



Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Abril a Junho de 2008 | n° 164 | Ano 38



PLÁTANOS

Inaugurado em 1980, logo após a visita do papa João Paulo II, o Bosque do Papa abriga em sua área de 48 mil m² o memorial da Imigração polonesa, pistas para caminhadas e muitas árvores. Destacam-se em sua paisagem os plátanos. Estas lindas árvores - escolhidas como símbolo dos 61 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - podem atingir mais de 30 metros de altura e possuem cascas com manchas e folhas lobadas que ficam avermelhadas no outono, antes de caírem.

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Abril a Junho de 2008 | n° 164 | Ano 38



Ao completar 61 anos de existência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reafirma seu papel de fiscalizador e coramizador das políticas de proteção à natureza.

Novo procurador-geral junto ao TC toma posse
Página 8

A contabilidade pública na atualidade
Página 10

TCE dá destaque ao meio ambiente
Página 6

TCE comemora 61 anos e integra rede de combate a desvios

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

Ficha Catalográfica, elaborada pela Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



NESTOR BAPTISTA
Presidente



HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



HERMAS BRANDÃO
Conselheiro



ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães
Auditor-Geral

Cláudio Augusto
Canha

Eduardo de Sousa
Lemos

Ivens Zschoerper
Linhares

Jaime Tadeu
Lechinski

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kondo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL - DG
Agileu Carlos Bittencourt

DIRETORIA DE GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
Amilton Magno Hoffmann da Rocha

ASSESSORIA TÉCNICA DA
PRESIDÊNCIA
Duílio Luiz Bento

ASSESSORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA
Carlos Eduardo de Moura

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO
MATERIAL E PATRIMÔNIO - DAMP
José Alberto Reimann

DIRETORIA DE ANÁLISE DE
TRANSFERÊNCIAS - DAT
Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE CONTAS
ESTADUAIS - DCE
Sérgio de Jesus Vieira

DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS - DCM
Luciane Maria Gonçalves Franco

DIRETORIA ECONÔMICO-
FINANCEIRA - DEF
Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX
Luiz Fernando Stumpf do Amaral

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães

DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP
Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE RECURSOS
HUMANOS - DRH
Grácia Maria de Medeiros Iatauro

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - DTI
Djalma Riesemberg Junior

2ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Angelo José Bizineli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Mario de Jesus Simioni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Desirée do Rocio Vidal

5ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Paulo Cesar Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Tatianna Cruz Bove Iatauro

7ª INSPETORIA DE CONTROLE
EXTERNO
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

COORDENADORIA DE APOIO
ADMINISTRATIVO - CAA
José Siebert

COORDENADORIA DE
AUDITORIA - CAD
Valter Luiz Demenech

COORDENADORIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
Wagner Jorge Araújo Nogueira

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA - CEA
Adhemar Zapparoli

COORDENADORIA DE
JURISPRUDÊNCIA E
BIBLIOTECA - CJB
Pedro Domingos Ribeiro

COORDENADORIA DE
PLANEJAMENTO - COPLAN
Claudio Henrique de Castro

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - CPL
Mario Gabriel Choinski

CORREGEDORIA-GERAL
Cristina Teresa Iwersen

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
Vera Lúcia Amaro

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Claudia Maria Derviche

REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ Nº 164

COORDENAÇÃO GERAL
Pedro Ribeiro

REDAÇÃO
Caroline Gasparin Lichtensztejn

JURISPRUDÊNCIA - SUPERVISÃO
Ligia Maria Hauer Rüppel

JURISPRUDÊNCIA -
ORGANIZAÇÃO E REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Ligia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO
Arthur Luiz Hatum Neto
Caroline Gasparin Lichtensztejn
Doralice Xavier
Ligia Maria Hauer Rüppel

Publicação Oficial do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Jurisprudência e
Biblioteca - CJB)

Praça Nossa Senhora de Salete s/n
Centro Cívico - 80530-180
Curitiba - Paraná
Fax (41) 3350-1605/3350-1665

Endereço na Internet:
www.tce.pr.gov.br

E-mail:
tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição: gratuita

PROJETO E EDIÇÃO GRÁFICA:
Marco Medeiros

FOTOS:
Júlio César Souza

ASSESSORIA DE IMPRENSA:
Wagner Jorge Araújo Nogueira

FOTOLITO E IMPRESSÃO:
Clicheria Cromos Ltda.



Conselheiro Henrique Naigeboren deixa o Tribunal de Contas.

PÁGINA 13

5 Editorial

6 Tribunal de Contas comemora 61º aniversário

8 Novo procurador-geral junto ao TC toma posse

10 A contabilidade pública na atualidade

11 Tribunal de Contas integra rede de combate a desvios

12 TCE entrega lista com 976 agentes públicos

14 Escola de Gestão recebe homenagem da ABM

15 Mais rapidez

16 Obra pública bem planejada do início ao fim

17 O que vem por aí

18 Sem intermediadores

19 Fixação de subsídios para a legislatura 2009/2012

22 Artigos
Gestão pública eficaz

Auditoria de natureza operacional in loco nos módulos agroecológicos implementados pelo programa Paraná Biodiversidade

Mapa de risco: A ciência dos prognósticos nas auditorias

Danos socioambientais urbanos em Curitiba: Uma abordagem geográfica

35 Notas

37 Jurisprudência

TCE 61 anos

O Tribunal de Contas do Paraná, na expressão de seus 61 anos de existência, está bem consciente de sua responsabilidade no processo fiscalizador da administração pública.

Longe de qualquer acomodação em face de seu prestígio no quadro geral do Poder Público, esta Casa tem atuado de maneira decidida no cumprimento de suas incumbências constitucionais.

Na expressão de seu eficiente quadro técnico e nas decisões do Tribunal Pleno, tem realizado auditorias permanentes nos órgãos estaduais e municipais, controlando a execução de obras públicas, agilizando o andamento de processos e das deliberações, tudo de conformidade com os novos tempos das finanças governamentais e das exigências do cidadão. Acima de tudo, tem presente que, em matéria de contas públicas, tudo que é demorado perde substância, irrita o gestor e compromete a Corte.

Alenta ressaltar que está sendo desenvolvido programa de fiscalização das Organizações Não-Governamentais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, o chamado Terceiro Setor, que, nos últimos anos, em todo o País, tem recebido expressiva soma de recursos, mas que, ao longo do tempo, estiveram ao largo de um procedimento auditorial mais representativo.

A Escola de Gestão Pública, recentemente instituída neste Tribunal, suportada por um planejamento operacional de larga envergadura, está sendo o núcleo principal de treinamento e capacitação de gestores públicos, na busca da implantação da gestão fiscal responsável.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná é instituição comprometida com a eficiência, a salvaguarda dos princípios fundamentais de administração e com a verdade orçamentária, paradigmas do regime democrático e reivindicação dos sentimentos da opinião pública.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Tribunal de Contas comemora 61º aniversário



O Tribunal de Contas do Estado completou mais um ano de existência do dia dois de junho. Para comemorar seu aniversário, a Corte promoveu, no dia mundial do meio ambiente (cinco de junho), duas palestras sobre esse tema.

Ao abrir o evento, o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, fez uma homenagem às belezas naturais do Estado, como Foz do Iguaçu e Vila Velha e lamentou o descuido da sociedade, como um todo, com o meio ambiente. Ele citou a poluição do Rio Iguaçu, que corta todo o Paraná, como exemplo desse descaso. “Não podemos deixar esses patrimônios da humanidade serem devastados”, alertou.

Ministradas pelo procurador-geral do Estado do Paraná, Carlos Frederico Marés de Souza Filho e pelo procurador-geral junto ao TCE, Elizeu de Moraes Correa, as palestras enfocaram o meio ambiente sob a ótica do controle e da Legisla-

ção Ambiental.

Marés centralizou sua palestra na diferenciação, do ponto de vista jurídico, entre natureza e meio ambiente. Sob a visão do direito, meio ambiente pode ser qualquer lugar freqüentado pelo homem, com ou sem sua intervenção, explicou. Já a natureza, pas-

sou a ser chamada de recursos naturais. “Esses recursos naturais são usados para servir ao ser humano, à sociedade e ao estado e são isolados. Aqueles bens que não cumprem esse fim são desprezados. Nesta visão,

eles atrapalham o desenvolvimento e são tidos como inúteis e descartáveis. Esse é o grande drama de nossa sociedade atual com a natureza”, elucidou.

No seu entendimento, esse desprezo da sociedade com o que não lhe é útil na natureza começou com o cercamento da terra e a expulsão da flora e fauna nativa

“A proteção da natureza é feita através das políticas públicas e, nesse processo, o Tribunal de Contas é fundamental”.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho,
procurador-geral do Estado do Paraná

Corte celebra seus 61 anos de existência com palestras que enfocaram o meio ambiente sob a ótica do controle e da Legislação Ambiental e assina convênio de cooperação técnica com o Ministério Público Estadual e Associação dos Municípios do Paraná

dessas áreas para inserção de recursos naturais com valor de utilidade. “Começou-se um caminho que nos trouxe conforto, mas também a destruição da natureza. Se esse caminho foi bom ou mal é o grande questionamento que divide o mundo. Entretanto, o juízo de valor dessa questão não deve ser a principal preocupação da sociedade, mas sim como internalizar novamente a natureza”, relatou.

Para Marés, o passo fundamental para a proteção da natureza é a participação do Estado nesse processo, dizendo até onde pode agir o proprietário da terra e até onde pode agir a natureza.

Essa proteção, ele afirmou, é feita através das políticas públicas e, nesse processo, o Tribunal de Contas é fundamental - na fiscalização e controle da aplicação dessas políticas de proteção à natureza. “Vejo o Tribunal de Contas de hoje não só como um controlador das despesas públicas, mas do cumprimento das políticas públicas necessárias ao desenvolvimento e preservação do mundo em que vivemos. Vejo uma corte que enxerga além da mera conta orçamentária e chega à finalidade e reflexo das políticas adotadas”, afirmou.

Meio ambiente e controle interno - O procurador-geral junto ao TCE, Elizeu de Moraes Correa, abordou os conceitos constitucionais de meio ambiente e controle interno. Ele enfatizou que, segundo a constituição, o meio ambiente deve estar ecologicamente equilibrado e isso engloba uma cadeia de interações onde o homem está inserido, mas na qual não tem supremacia. "Quando a norma constitucional dirige-se à proteção de um meio ambiente equilibrado está protegendo todas essas interações. Não há equilíbrio ecológico se não houver a proteção de toda essa cadeia e não só a da vida humana", defende.

Correa lembrou que o Estado também pode agir degradando a natureza, com grande impacto ambiental. Nesse sentido, ele defende a atuação do Tribunal de Contas. "Muitos programas de governo são pensados sem se levar em conta a preservação ambiental e isso deve ser combatido. Quando um programa não leva em consideração o componente ambiental, o Estado deixa de cumprir o seu papel de prover um ambiente ecologicamente equilibrado e o TCE deve agir nesse âmbito", sublinha. Ao finalizar sua palestra, o procurador-geral junto ao TCE defendeu o Paraná e elogiou a criação de vários parques de preservação. "Somos um Estado que se preocupa em preservar sua natureza nativa", afirmou.

TCE no seu 61º aniversário - Aos 61 anos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atravessa a maior fase de modernização de sua história. Desde o iní-

cio de 2006, a Corte atua sob nova Lei Orgânica (Lei Complementar 113/2005) e novo Regimento Interno, instrumentos que regem seu funcionamento.

Os julgamentos ficaram mais rápidos, com a criação de duas Câmaras, que auxiliam o Pleno na avaliação de processos. Os protocolados passaram a ter seu relator definido por meio de sorteio eletrônico e foram criadas novas diretorias. Todas as decisões do Tribunal passaram a ser publicadas na Internet, na qual também é possível se assistir às sessões de julgamento. Desde o início de 2008, as sessões do Pleno também são transmitidas pela TV.

Mais ágil e transparente, o TCE está investindo num amplo programa de qualificação de seus servidores e dos gestores dos órgãos públicos por ele fiscalizados. Durante o ano de 2007, por exemplo, os treinamentos atingiram mais de 10 mil profissionais, dos 399 municípios paranaenses. A Escola de Gestão Pública, inaugurada em março de 2008, passou a centralizar e ampliar as ações neste campo.

Convênio - Para reforçar sua atuação conjunta na defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Ministério Público Estadual (MPE) e a Associação

dos Municípios do Paraná (AMP) reassinaram convênio de cooperação técnica.

A efetivação do acordo aconteceu antes do início das palestras. O presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, o procurador-geral de Justiça, Olympio de Sá Sotto Maior Neto e o presidente da AMP, Valentim Zanello Milléo, assinaram o termo de cooperação onde são detalhadas as atribuições de cada parceiro no programa.

"A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina prioridade absoluta à criança e ao adolescente na formulação de políticas públicas. Espero que, com esse trabalho conjunto, essa priorização

seja ainda mais efetiva no Paraná", destacou Baptista.

Segundo o procurador-geral de Justiça, nenhuma outra constituição brasileira elencou uma regra como o artigo 227. Contudo, ele acredita que só a publicação da lei não muda a reali-

dade social. "O que muda é o exercício dos direitos previstos na legislação. Vamos unir forças para isso acontecer", disse.

Obrigações - O termo de cooperação estabelece obrigações aos três participantes. Ao Tribunal caberá, principalmente, fiscalizar a efetiva aplicação, pelo governo estadual e os municípios, dos percentuais constitucionais mínimos em educação e saúde e os recursos orçamentários necessários a atender às necessidades da população infanto-juvenil. O TCE também encaminhará ao MPE os processos de prestações de contas ou investigações internas que comprovarem o descumprimento dessas obrigações.

Pelo convênio, o MPE dará prioridade às medidas administrativas e judiciais para punir os gestores públicos que descumprirem os direitos de crianças e adolescentes. A AMP ficará encarregada de orientar os gestores municipais sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais na elaboração e execução das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária) e incentivará os municípios a destinarem os recursos necessários ao efetivo funcionamento dos conselhos tutelares locais.

"União de forças para direcionar as políticas públicas às necessidades da criança e do adolescente".

Olympio de Sá Sotto Maior Neto,
procurador-geral de Justiça



Novo procurador-geral junto ao TCE toma posse



Elizeu de Moraes Correa assume o comando do Ministério Público junto ao TCE disposto a por em prática o que for mais eficiente para a gestão da instituição

Elizeu de Moraes Correa é o novo procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A solenidade de posse aconteceu no dia oito de maio, durante Sessão do Tribunal Pleno da Corte e contou com a presença de representantes dos Três Poderes paranaenses.

Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desde 1994, Correa substitui a procuradora Angela Cássia Costaldello que, ao transmitir o cargo, fez uma retrospectiva de seus dois anos no comando da instituição e dese-

jou bons augúrios ao colega. “Que Deus o ilumine, lhe dê paz de espírito, a paciência e a lucidez que o exercício da função exige. Os demais atributos, sabemos todos, que você já os detém e tenho a certeza do seu sucesso neste tempo”, disse.

O conselheiro Hermas Brandão, falando em nome do Corpo Deliberativo da Casa, deu ênfase às qualificações profissionais de Correa para o posto. “Este Tribunal sente-se engrandecido com a posse de Vossa Excelência, e tem a certeza de que, no exercício do cargo, emprestará

Elizeu de Moraes Correa, o novo procurador-geral do Ministério Público do Tribunal de Contas (o segundo, da esquerda para a direita), durante sua posse: alusão ao vigésimo aniversário da Constituição Federal.



todo o brilho de sua cultura jurídica para o avanço da nossa instituição”, afirmou.

Ivens Linhares, que fez seu pronunciamento em nome de todos os auditores, endossou a opinião de Brandão. “Não resta a menor sombra de dúvida que, em que pese a complexidade dos desafios que se apresentam, seu nome reúne todos os atributos para que um biênio de total sucesso esteja hoje se renovando”, ressaltou.

“Meu caro Elizeu Correa, seja bem vindo! Não é só o Tribunal de Contas que conta com a capacitação técnica, com o

preparo intelectual, com o conhecimento jurídico que o colega tem, é a sociedade do Paraná que conta com um trabalho – não preciso dizer, mas vou dizê-lo – correto, por parte de Vossa Excelência”, completou o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista.

O mais eficiente para o Ministério Público - Ao assumir o comando do Ministério Público junto ao TCE, Correa declarou-se disposto a por em prática o que for mais eficiente para a gestão

desta instituição, que é, no seu entendimento, absolutamente essencial à higidez do sistema de controle externo. “Buscarei, imbuído do elevado espírito público que nos fortalece, a unidade na diversidade; a união na dispersão; o consenso na divergência”, antecipou.

Constituição Federal - Durante a solenidade de posse, Correa também lembrou que 2008 é um ano importante para o Brasil – quando a Constituição Federal de 1988 completa 20 anos. “Sob o ponto de vista histórico não passam de um brevíssimo instante. No entanto, se comparados aos demarcados períodos da república velha, estado novo, pós-guerra e sob a ditadura militar, é o mais representativo período de estabilidade democrática e normalidade institucional de nossa vida republicana iniciada em 1889”, destacou.

Em sua opinião, a Constituição de 1988, ao optar pelo exercício do poder mediante as funções nucleares clássicas – executivas, legislativas e judiciárias – e os entes autônomos essenciais a essas funções, Ministério Público e Tribunal de Contas, permitiu o equilíbrio institucional. “Nessa perspectiva de análise institucional, os Tribunais de Contas têm-se mostrado indispensáveis na concretização das promessas sociais da CF/88”, acredita.

Carreira - Curitibaano, 49 anos, Elizeu de Moraes Correa é advogado e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Foi procurador jurídico do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas (ITCF) e diretor jurídico do Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Na área acadêmica, foi professor de Direito Constitucional da UFPR, das Faculdades Curitiba e da Universidade Tuiuti do Paraná. Também leciona, a convite, em cursos de pós-graduação.

Ministério Público junto ao TCE - Composto por 11 procuradores admitidos por concurso público – dentre os quais é escolhido o procurador-geral – o Ministério Público de Contas tem como principais missões fiscalizar a aplicação da lei nas decisões e atos do TCE e garantir a defesa dos valores e princípios fundamentais da ordem jurídica. O órgão dá parecer nos processos e participa de todas as sessões da Corte (Pleno, Primeira e Segunda Câmaras).

A contabilidade pública na atualidade



Tribunal de Contas do Estado promove Ciclo de Palestras sobre contabilidade pública e apresenta a realidade brasileira nesse âmbito



Selene Nunes, da Secretaria do Tesouro Nacional: a padronização dos procedimentos da contabilidade pública é o caminho para o entendimento.

Traçar um panorama da contabilidade pública brasileira na atualidade. Com esse propósito, o Tribunal de Contas do Estado, através da sua Escola de Gestão Pública, promoveu, durante o mês de maio, ciclo de palestras sobre o tema direcionado aos contadores municipais, estaduais e da Corte. Ao abrir o ciclo, o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, chamou a atenção para o número de servidores paranaenses treinados desde que a Escola de Gestão Pública, uma das principais metas de sua gestão, foi inaugurada (março de 2008). “Até agora, já treinamos cerca de 3.500 servidores municipais”, informou.

Padronização de procedimentos - A primeira palestra do ciclo foi ministrada pela economista e professora Selene Nunes, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Mestre em economia e professora de finanças em diversos cursos de pós-graduação, Nunes foi uma das responsáveis pela elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal – um grande marco na administração pública.

Durante sua exposição, a economista falou sobre os aperfeiçoamentos pelos

quais a contabilidade pública está passando. Em sua opinião, o grande desafio da atualidade brasileira é padronizar os procedimentos contábeis – um grande enfrentamento face à quantidade de procedimentos dessa natureza adotados no País. “O processo de consolidação das contas públicas exige que se avance na harmonização de entendimentos – e é esse o objetivo dos manuais da STN. Estamos enfrentando as divergências para tentarmos construir um padrão em torno da interpretação de alguns pontos e registrar esse procedimento nos manuais que editamos”, explica.

Apesar desse processo gerar resistências, para Nunes ele é o caminho mais acertado para trazer o consenso aos manuais da STN. Ela exemplificou a situação do seguinte modo: “de nada adianta comparar os gastos em educação de dois estados se um computa, por exemplo, servidores inativos e o outro não – é preciso padronizar”, defende.

Diante desses fatos, a economista afirmou que sua principal missão junto à STN é padronizar e fazer com que sejam cumpridas as leis da contabilidade pública. “Através dos manuais da Secretaria do

Tesouro Nacional e com a ajuda de muitos técnicos, tentamos facilitar a aplicação das leis que regem a contabilidade pública”, define.

Contabilidade e tecnologia - A segunda palestra do ciclo ficou ao cargo do coordenador-geral de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, Paulo Henrique Feijó, que expôs aos servidores do TCE o plano estratégico de contabilidade pública no Brasil.

Ele fez um retrospecto sobre o que aconteceu com a administração pública do País nas últimas décadas e explicou as diretrizes para dar continuidade ao desenvolvimento da contabilidade pública. Durante as quatro horas de palestra, Feijó mostrou aos servidores municipais, estaduais e do TC o novo modelo de contabilidade proposto.

A reunião foi encerrada com palavras de incentivo aos servidores, para que eles comecem a colocar em prática o que foi dito durante a palestra. “Se você pensa ou sonha que pode, comece. Ousadia tem poder, genialidade e mágica. Ouse fazer e o poder lhe será dado” disse Paulo Henrique ao lembrar Goethe.

Tribunal de Contas integra rede de combate a desvios

Grupos de trabalho, coordenados pelo TCU, reunirão os principais órgãos da administração federal no Estado

O Tribunal de Contas vai integrar um plano de combate à corrupção em obras e programas desenvolvidos no Estado com recursos federais. Essa articulação, coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), envolverá os principais organismos federais que atuam no Paraná, como Controladoria Geral da União, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Banco Central, Receita Federal e Justiça Federal. A parceria foi definida durante fórum realizado em Curitiba na segunda quinzena de junho.

Segundo o presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, o Tribunal colocará à disposição do grupo todo o conhecimento adquirido durante seus 61 anos de atuação. Atualmente, o Tribunal fiscaliza a aplicação de um montante de R\$ 33 bilhões, geridos por 1.328 entidades públicas, municipais ou estaduais. Permanentemente, promove auditorias em órgãos estaduais e nos 399 municípios paranaenses.

Baptista é a favor da parceria com os órgãos federais para evitar o desvio e a má aplicação de recursos públicos. “Dispersa, a ação de combate à corrupção será difícil e só favorecerá os corruptos e corruptores”, afirmou o presidente do TCE, na abertura do fórum. O secretário de Controle Externo do TCU no Paraná, Rafael Blanco Muniz, destacou que a Corte paranaense já oferece apoio operacional às ações realizadas no Estado e que o plano tornará essa parceria ainda mais efetiva. “Vamos aproveitar o grande conhecimento do TCE na área municipal, para nos informar sobre irregularidades na aplicação de recursos federais nos municí-

pios paranaenses”, afirmou.

O vice-presidente do TCU, ministro Ubiratan Aguiar, declarou que, por falta de articulação, os órgãos públicos muitas vezes são ineficientes no combate à corrupção. “Somos parceiros, temos objetivos comuns, mas não compartilhamos nossas ações. A corrupção, por sua vez, reúne agentes públicos e privados, que se unem para assaltar o Estado.”

Mesmo antes do acordo, no ano passado, a atuação preventiva do Tribunal de Contas do Estado, com medidas cautelares, evitou que R\$ 6 bilhões fossem desviados dos cofres da União por meio de fraudes ou superfaturamento de obras.

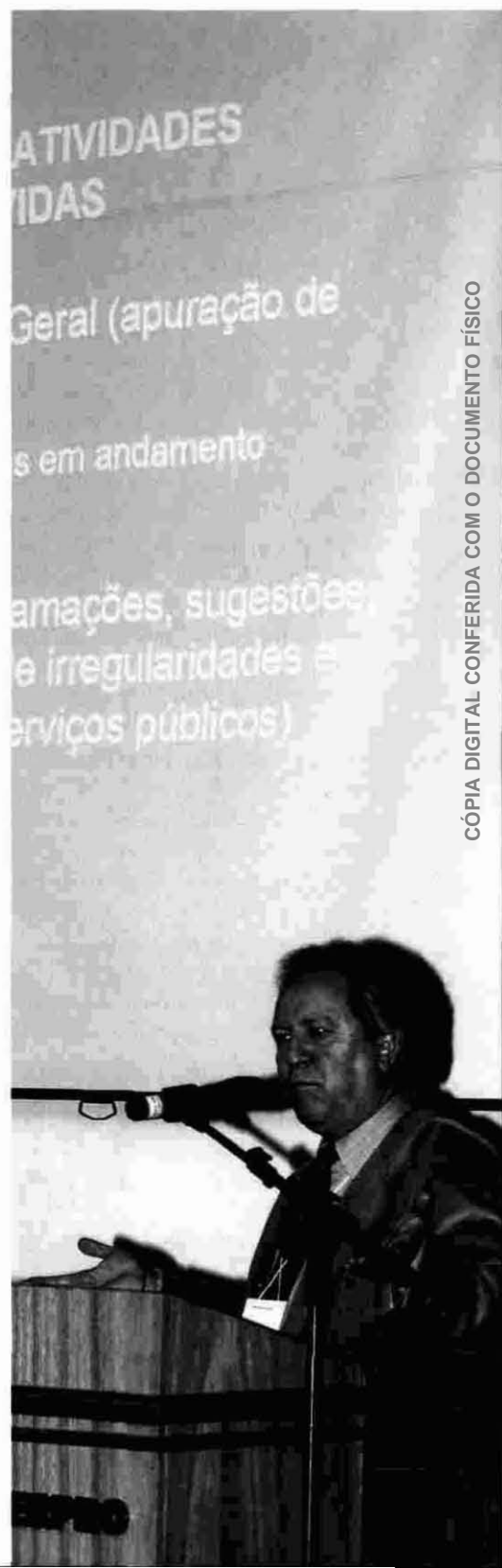
Os principais objetivos da rede institucional será a descoberta, a investigação e a punição por irregularidades em obras, programas e convênios que são desenvolvidos no Paraná com recursos federais. O grupo dará atenção especial aos

repasse feitos ao chamado terceiro setor – organizações não-governamentais (ONGs) e organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips). Segundo o vice-presidente do TCU, são encontradas irregularidades em quase 50% das prestações de contas desses convênios. Em 2007, o governo federal repassou mais de R\$ 10 bilhões ao terceiro setor.

No encerramento do fórum, foram criados grupos de trabalho, com a participação de dois representantes de cada instituição participante do encontro. Representam o TCE-PR a diretora de Análise de Transferências, Ivana Pierin Furiati e o coordenador de Planejamento, Cláudio Henrique de Castro.

“A corte paranaense colocará à disposição do grupo todo o conhecimento adquirido durante seus 61 anos de atuação”.

Nestor Baptista,
Presidente do TCE



TCE entrega lista com 976 agentes públicos

Relação embasará decisões do TRE para a declaração de inelegibilidade de candidatos à eleição municipal de outubro

Uma relação dos agentes públicos paranaenses com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado nos últimos cinco anos, em processos aos quais não cabe mais recurso, foi entregue pelo presidente da Corte, conselheiro Nestor Baptista, ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Angelo Zattar, na primeira quinzena de junho. A lista é composta por 976 nomes, em um total de 1.325 processos.

Previsto no Regimento Interno do TCE, o envio dessa relação tem o objetivo de subsidiar a Justiça Eleitoral na declaração de inelegibilidade de candidatos nas eleições municipais de cinco de outubro próximo.

Segundo a Lei Complementar 64/90, em seu artigo 1º, são inelegíveis os gestores que “tiveram contas relativas ao exercício de funções e cargos públicos rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível do órgão competente.”

De acordo com o presidente do TCE, cerca de 75% dos gestores tiveram seus nomes incluídos na relação devido a problemas técnicos na prestação de contas. “Os que agiram de má fé, por desonestidade, são uma minoria. Por isso o Tribunal de Contas investe cada vez mais em qualificação, para que o volume de erros técnicos caia gradativamente”, afirmou.

O presidente do TRE informou que passará a lista aos cerca de 150 juízes responsáveis pelo registro de candidaturas no Estado, para que eles embasem cada decisão tomada.

A relação foi elaborada pela Diretoria de Execuções (DEX) do TCE e concluída no último dia 30 de maio. Ela abrange todas as



Presidente Nestor Baptista entrega lista de agentes públicos com contas irregulares ao presidente do TRE, desembargador Angelo Zattar: previsto no Regimento Interno, o envio da relação tem o objetivo de subsidiar a Justiça Eleitoral na declaração de inelegibilidade de candidatos nas eleições municipais de cinco de outubro próximo.

decisões em relação a contas de órgãos e entidades das administrações direta e indireta – nos âmbitos municipal e estadual –, convênios e outros repasses, além de tomadas de contas, impugnações, denúncias e processos de admissão de pessoal. Não estão incluídas decisões em relação ao Poder Executivo (prefeitos e governador do Estado) porque, neste caso, as contas são julgadas pelo Poder Legislativo (respectivamente Câmaras de Vereadores e Assembleia Legislativa), com base em parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Esferas - Os 1.325 processos que compõem a lista são relativos a 314 dos 399 municípios paranaenses. Dos 976 agentes públicos incluídos, 79,1% são responsáveis por um processo considerado irregular, 13,2% por dois processos e 7,7% por um volume entre três e nove processos. Em relação à esfera de poder, 79% são relativos a agentes do âmbito municipal – 279 presidentes de Câmaras (com um total de 350 processos), 255 prefeitos (334 processos) e 219

responsáveis por entidades municipais (409 processos) – 15,8% são de responsáveis por entidades não-governamentais que recebem recursos públicos; 5,2% da administração indireta estadual e 4,9% da administração direta estadual, entidades federais e consórcios intermunicipais.

O TCE fiscaliza os gastos de todos os organismos estaduais e municipais, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário e Ministério Público do Paraná, além de organismos privados ou pertencentes ao terceiro setor que recebem recursos públicos. São 399 prefeituras, igual número de Câmaras Municipais, 18 secretarias de Estado, 136 entidades estaduais e 450 entidades municipais (fundos, fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades previdenciárias, consórcios intermunicipais e serviços autônomos de água e esgoto).

No ano de 2006, o Tribunal fiscalizou a aplicação de um volume de recursos que soma R\$ 31 bilhões – R\$ 18 bilhões investidos pelo Estado e R\$ 13 bilhões pelos municípios.

Conselheiro Henrique Naigeboren deixa o TCE

Ao se aposentar como conselheiro do TCE, Naigeboren deixa como memória seu bom senso e discernimento para julgar todas as situações

No dia 12 de junho, Henrique Naigeboren participou da última Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado como conselheiro da Casa.

Comovido, Naigeboren declarou que as passagens construtivas e o convívio com os amigos lhe apertavam o coração. “Nos últimos 14 anos, pautei minha atuação neste Tribunal no convívio diário com pessoas solidárias na preservação das normas de conduta, num trabalho obstinado de defesa da ética de bem administrar e do primado do Direito. E este exercício tem sido extremamente gratificante, materializado pela arte de aconselhar, sugerir, julgar e orientar em uma crença inabalável nas próprias razões”, disse.

Ao despedir-se, o procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE, Elizeu de Moares Correa, qualificou Naigeboren como um homem com os requisitos indispensáveis ao bom julgador. “Sua competência, conhecimento técnico, senso de justiça e bom senso se destacaram ao longo dos anos que aqui convivemos”, frisou.

Para o conselheiro Heinz Georg Herwig, sua passagem pelo Tribunal de Contas só deixou bons frutos. “O sentido da perda da saída de Vossa

Excelência é menor do sentido de ganho da convivência com Vossa Excelência nestes 14 anos aqui no Tribunal”, comparou.

“No Conselheiro Henrique Naigeboren só encontrei amizade, honestidade, vontade de trabalhar, e principalmente, amor pelo Tribunal de Contas”, resumiu o conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em sua despedida, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor

Batista, enfatizou que Naigeboren, como conselheiro, só elevou o nome do Tribunal de Contas. “Você não só quis que o Tribunal fosse um Tribunal bom, fluente, ágil, qualificado a cada passo que dá no seu trabalho de fiscalização, mas você foi uma

segurança para a causa pública no Estado do Paraná”, destacou.

Em suas últimas palavras como conselheiro do TCE, Henrique Naigeboren afirmou que sua partida significava a transmissão madura para novos encaminhamentos. “Saio de cena com olhar dinâmico da vida, da importância do Tribunal de Contas, da temperança, da crença no seu destino e da sua determinação para vencer desafios”, despediu-se.

“Saio de cena com olhar dinâmico da vida, da importância do Tribunal de Contas, da temperança, da crença no seu destino e da sua determinação para vencer desafios”.

Conselheiro Henrique Naigeboren despede-se do TCE



Trajetória

Advogado, economista e professor, Naigeboren ingressou no TCE em 1995. No biênio 2003/2004 presidiu a Corte. Sob seu comando, a Casa passou por inovações positivas, como o primeiro concurso para os cargos de auditores, trazendo renovação ao Corpo Especial da Casa; a implantação do Analisador Eletrônico de Contas, com a verificação de todos os dados enviados pela prefeitura em tempo recorde e emissão de instrução técnica; a criação do módulo Atos de Pessoal, novo integrante do SIM – Acompanhamento Mensal e a implantação do Sistema Estadual de Informações, para a fiscalização da administração direta do Estado.



Presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Nestor Baptista, ladeado pelo deputado estadual Durval Amaral (à esquerda) e pelo presidente do Conselho Diretor da Associação Brasileira dos Municípios, José do Carmo Garcia: homenagem à Escola de Gestão Pública do TCE.

Escola de Gestão recebe homenagem da ABM

A Associação Brasileira dos Municípios (ABM) reconheceu a criação da Escola de Gestão Pública (EGP), do Tribunal de Contas do Estado, como uma das principais iniciativas de fortalecimento do municipalismo no País. Em visita ao presidente do TCE, conselheiro Nestor Baptista, no último dia 14 de maio, o presidente do Conselho Diretor da ABM, José do Carmo Garcia, entregou uma placa em homenagem à iniciativa.

Ex-prefeito do município paranaense de Cambé (Norte do Estado), Garcia destacou a criação da EGP como “uma agenda positiva da Corte para o fortalecimento do municipalismo no Século

XXI.” Ele visitou o TCE acompanhado do deputado estadual Durval Amaral. Criada há 60 anos, a ABM é a principal entidade nacional em defesa dos municípios.

XXI.” Ele visitou o TCE acompanhado do deputado estadual Durval Amaral. Criada há 60 anos, a ABM é a principal entidade nacional em defesa dos municípios.

Nestor Baptista agradeceu a homenagem e declarou que o principal objetivo da Escola de Gestão é melhorar a qualidade da administração pública no Paraná por meio da qualificação de servidores e agentes políticos municipais e estaduais e também funcionários da própria Corte.

A instituição foi criada em três de março e congrega todas as ações de recursos humanos do Tribunal. Segundo o presidente, os constantes investimentos em qualificação já apresentam sensíveis reflexos no índice de desaprovação das contas municipais analisadas pelo TCE, que caiu de 70% para aproximadamente 40% do total.

Mais rapidez

Seminários discutem as novas regras que agilizam as prestações de contas de transferências voluntárias

A Lei Complementar 113/05, a Resolução 03/06-TC, a Instrução Normativa 18/07 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas, todos atinentes às prestações de contas de transferências voluntárias, foram os temas centrais dos seminários promovidos pela Diretoria de Análise de Transferência (DAT), em conjunto com a Escola de Gestão Pública, no segundo semestre de 2008.

Os encontros, dirigidos aos membros das Unidades Gestoras de Transferências (UGT) e aos demais responsáveis pelas prestações de contas de transfe-

rências voluntárias estaduais e municipais, enfocaram as alterações na formatação destas prestações de contas com o advento das novas normas.

Para Ivana Maria Pierin Furiati, diretora da DAT e uma das instrutoras dos seminários, as novas regras vêm facilitar o processo de prestação de contas das transferências voluntárias, a exemplo da Resolução 03/2006, que reduziu o número de papéis gerados e organizou melhor os procedimentos. “A Resolução 03/2006 informatizou e agilizou essas prestações de contas e isso é muito posi-

tivo. Trabalhamos com cerca de 5.300 entidades sociais e 399 municípios. Precisamos estar organizados”, destaca.

Os prazos para entrega de documentos, revela Furiati, também foram constantemente lembrados durante os eventos. “Nós, da DAT, também temos prazos para liberar os processos. Por isso, cobramos o cumprimento das datas estipuladas”, justifica.

Os seminários continuam a acontecer durante o ano de 2008 com objetivo de orientar todas as entidades que recebem transferências voluntárias.

A GESTÃO E O SERVIDOR VALORIZADOS
PELO CONHECIMENTO

EGP



Obra pública bem planejada do início ao fim

Conselheiro Heinz Georg Herwig, durante a abertura do treinamento sobre o módulo Obras Públicas, do SIM-AM: falhas nos documentos jurídicos e contábeis de uma obra pública são meros sintomas do mau planejamento e execução.

Com o objetivo de evitar irregularidades formais e falhas na execução das obras públicas paranaenses, o Tribunal de Contas promoveu, na segunda quinzena de abril, treinamento sobre o módulo Obras Públicas, parte integrante do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Ao abrir o evento, o conselheiro Heinz Georg Herwig (que é graduado em engenharia civil) destacou que as falhas nos documentos jurídicos e contábeis de uma obra pública são meros sintomas do mau planejamento e execução. Desse modo, ele defendeu a orientação no que diz respeito à correta execução das obras e serviços de engenharia.

Ministrado pelos assessores de engenharia Paulo Francisco Borsari e Luiz Domingos Moreno de Carvalho, o encontro discutiu aspectos técnicos e legais relacionados à licitação, execução e fiscalização de uma obra pública.

Segundo Borsari, as exposições deram atenção especial às alterações realizadas no módulo Obras Públicas para o ano de 2008, com a apresenta-

Evento sobre o módulo Obras Públicas, parte integrante do SIM-AM, complementa o Programa “Passo a Passo com o Município”

ção de alguns conceitos novos. “Para facilitar a assimilação das informações, o treinamento foi dividido em três partes: a primeira abordou aspectos técnicos e legais na execução de obras públicas, a segunda detalhou a Resolução nº 04 do Tribunal de Contas, acerca do rol de documentos exigidos para obras e serviços de engenharia e a última discorreu sobre como melhorar o envio de dados ao SIM-AM-Obras Públicas”, relatou.

O treinamento complementa o programa “Passo a Passo com o Município”, iniciado pelo TCE no ano passado. Além disso, acredita Borsari, dá apoio ao controle interno do Tribunal com relação ao acompanhamento das obras públicas.



Assessor de Engenharia do TCE, Paulo Borsari, apresenta alguns conceitos novos no módulo Obras Públicas para o ano de 2008.

O que vem por aí nas eleições municipais

O advogado e assessor jurídico do TCE, atualmente à disposição da prefeitura de Curitiba como procurador-geral do município, Ivan Bonilha, que diz ser apenas um curioso em interessado em política, observa que a Lei Complementar nº 64/90 – Lei de Inelegibilidade – precisa de readequação.

Ampla defesa - “A ninguém é dado sofrer restrição a um direito, senão após um processo regular que seja assegurado o contraditório e ampla defesa”, explica. Somente após a condenação, da qual não caiba mais recurso e havendo crime, passa, então, a ser causa de inelegibilidade”, afirma.

Em 2006, com o esquema do “mensalão”, onde a ingerência do poder financeiro contaminou o parlamento, voltou-se à discussão para alterar a lei eleitoral. A Lei nº 11.300, de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, acabou coibindo uma série de artifícios para a obtenção do voto.

Para Bonilha, a política está tomada de situações constrangedoras que, certamente, poderá levar a uma revalorização de princípios constitucionais. Ele acredita que o sentimento popular hoje é altamente favorável à reprovação dos políticos envolvidos em situações questionáveis e na mira da Justiça.

O que mais afetou os candidatos na Lei 11.300 foi a proibição de showmício, onde se gastavam milhões na contratação de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais”.



O assessor jurídico do TCE, atualmente à disposição da prefeitura de Curitiba como procurador-geral do município, Ivan Bonilha, ao assumir, interinamente, a chefia do executivo da capital paranaense: orgulho de ser alçado prefeito de uma cidade como Curitiba e o de que nada substitui o voto.

tratação de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais. “Foi uma ducha de água fria nas campanhas milionárias”, diz Bonilha.

A restrição, também, à divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches, além de brindes – chaveiros, canetas, bonés, cestas básicas - fulminou políticos profissionais e marqueteiros especialistas neste tipo de campanha.

Santo Agostinho - Aos 40 anos de idade, Bonilha, em função do cargo que

exerce, assumiu interinamente, no dia 21 de maio, a chefia do executivo da capital paranaense, oportunidade em que manifestou dois sentimentos: orgulho de ser alçado prefeito de uma cidade como Curitiba e o de que nada substitui o voto, ou seja, só é legítimo estar à frente de um município apenas quem passou pela prova das urnas.

Seguidor dos pensamentos filosóficos de Santo Agostinho, Bonilha também acha que o destino do homem é ser feliz e é através de uma administração pública, com fundamentos voltados à comunidade e ao povo, que se encontra o valor sublime da felicidade. “A principal razão e o principal resultado que se devem perseguir na administração pública é poder dizer que você contribuiu para melhorar a vida das pessoas”.

Sem intermediadores

Com o objetivo de evitar a ação de intermediadores no envio de dados ao SIM-Acompanhamento Mensal, o programa “Passo a Passo com o município” direciona treinamentos aos servidores municipais responsáveis pelo envio de dados ao sistema

Programa “Passo a Passo com o município”: treinamentos voltados especialmente aos servidores responsáveis pela alimentação do SIM-Acompanhamento Mensal.

Através de aulas fundamentadas em exemplos práticos, soluções contábeis e de informática, o Tribunal de Contas Estado prossegue com o programa “Passo a Passo com o município”. Neste ano, os treinamentos estão voltados especialmente aos servidores responsáveis pela alimentação do SIM-Acompanhamento Mensal.

O objetivo dessa prática é possibilitar o envio de dados ao sistema diretamente do setor de contabilidade do município, sem a necessidade de intermediadores. Segundo Luciane Maria Gonçalves Franco, que comanda a Diretoria de Contas Municipais (DCM) do Tribunal, setor da Casa responsável pela organização do conteúdo informativo desses eventos, o programa “Passo a

Passo” está com uma ação diferenciada. “As turmas são compostas por quinze pessoas, com duas vagas disponíveis por município. Cada participante utiliza um computador com acesso à Internet”, explica.

As aulas são ministradas por técnicos da DCM, que, além de embasarem suas apresentações com simulações de fechamento e correção de erros sobre um banco de dados teste, fornecem aos participantes o apoio didático do Manual do SIM-AM.

Em 2008, o programa iniciou suas atividades no mês de fevereiro, treinando, até junho, cerca de 35 turmas. Novos grupos serão agendados até o mês de dezembro, atingindo servidores de todos os municípios do Estado.



Fixação de subsídios para a legislatura 2009/2012

(PROVIMENTO Nº 56/2005-TCE/PR)

Com ensejo na aproximação do encerramento da presente legislatura e visando precaver contra problemas relativos à omissão, ou falhas, na fixação do subsídio de agentes políticos municipais, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná entende oportuno reiterar para o adequado cumprimento da competência-dever legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Assim, de acordo com a discussão do tema nos eventos respectivos às orientações para encerramento de mandato que vêm sendo desenvolvidos em todos os pólos do Estado do Paraná, vem reforçar as principais diretrizes para elaboração de apropriados atos fixatórios.

Neste sentido, faz lembrar que as balizas jurídicas encontram-se materializadas no Provimento nº 56/2005, editado pelo Tribunal de Contas Paranaense, constituindo indispensável referencial dos parâmetros a serem observados na fixação e no recebimento dos valores.

Preliminarmente, destaca-se que o art. 39, § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto aplica-se, sem distinção à remuneração de agentes de natureza

política e equiparados, tanto dos poderes executivo quanto legislativo, sendo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e equivalentes, conforme a estrutura adotada pela Administração Municipal, e ainda Presidentes de Câmaras e Vereadores. Para bem esclarecer, entende-se por Secretário Municipal o agente público livremente nomeado pelo Prefeito, para conduzir a estrutura administrativa superior do Poder Executivo, na forma de titular de secretarias, pastas, departamentos ou similares, de acordo com a estrutura funcional em nível de órgãos constante da Lei Orçamentária do exercício de 2008.

Se o ato pertinente ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais estabelecer prazo de vigência que expire até o encerramento do atual mandato, isto é, somente no caso da inexistência de lei com validade extensiva às gestões seguintes, o subsídio para a próxima gestão deverá ser fixado agora por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Mas, se acaso o ato atual não estabelecer data ou prazo de validade, este poderá ter aplicação indeterminada, hipótese em que não há obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação (art. 29, V, da Constituição Federal). Isto porque a validade do ato respectivo ao subsídio destinado aos agentes políticos do

Poder Executivo não necessita ficar limitado ao quadriênio subsequente, pois pode ser legislado com prazo indeterminado de vigência.

Não obstante, mesmo que silente quanto ao prazo de validade ou, se existente, ainda que tal prazo exceda o mandato seguinte, tanto a legislatura ainda em curso quanto o corpo parlamentar eleito para o próximo período legislativo poderão efetuar nova fixação ou alterar este ato e estabelecer outro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a gestão seguinte (ou mesmo ainda na atual), sem a obrigatoriedade de respeitar o ato fixatório com prazo indeterminado.

Diferentemente, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, como um dentre os requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições de 2008. E isso terá que estar comprovadamente lavrado nos livros oficiais da Câmara. Ou seja, antes de se efetivarem as eleições municipais imperiosamente o processo de discussão e aprovação legislativa, também a publicação tem que ser concluídos. Contu-

do, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Quanto à espécie de ato, admite-se a fixação da remuneração dos agentes eletivos da Câmara mediante Resolução, visto que esta obedece a processo deliberativo no âmbito do Pleno do Poder Legislativo, não havendo, de qualquer sorte, impedimento a que sejam efetivados por Lei.

Ainda para que o recebimento da verba seja possível, é condição intrínseca que o valor fixado para esta seja determinado na expressão monetária da moeda nacional. Quer dizer, não são admitidas a referência a vencimento de servidor, que seja estabelecida em proporção a quaisquer medidores, indicadores, e tampouco a vinculação a moeda estrangeira ou ao salário-mínimo.

Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado no padrão monetário antes referido obedecer aos requisitos da Lei Orgânica do Município e ao limite constitucional, definido segundo a posição populacional em que este se enquadrar dentre aquelas dispostas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, apresentados no quadro abaixo:

Nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município. Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação. A Lei Orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

No pertinente à quantificação do valor as mesmas exigências cabem para o subsídio do Prefeito Municipal, apenas que quanto ao teto limita-se no subsídio recebido pelos Ministros do

Supremo Federal, conforme reza o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003. Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo se tornará no teto para remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos vereadores e seu presidente.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI/CF. Como já referido, o subsídio do Presidente do Legislativo tem lindes no subsídio do Chefe do Poder Executivo do Município.

Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra corrosão inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 4º, I, do Provimento nº 56/2005, ou se será vinculada ao art 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral anual a que este alude. Fica em quaisquer dos casos limitado à perda provocada por desgaste inflacionário. Neste aspecto, o art. 6º, III, do citado provimento remete a escolha do critério de recomposição a um índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor.

SUBÍDIO DE VEREADOR

Número de Habitantes do Município	Limite Máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais
Até 10.000	20%
De 10.001 a 50.000	30%
De 50.001 a 100.000	40%
De 100.001 a 300.000	50%
De 300.001 a 500.000	60%
Mais de 500.000	75%

A reposição do valor do subsídio foi objeto de recorrentes problemas em prestações de contas dos últimos três anos, sendo muito importante dedicar atenção quanto a este ponto, a fim de serem eliminadas repetições na próxima legislatura. Para tal desígnio, indispensável bem precisar a periodicidade e fator de ajuste, database e que não poderá haver atualização acima do índice de preços eleito (Não pode haver ganho real, face ao princípio da inalterabilidade). O Acórdão nº 328/08 do Pleno do Tribunal de Contas encerrou regra de transição restrita ao exercício de 2005, devido ao *vacatio legis* observado na edição do Provimento nº 56/2005. Não se pode, então, perder de mira que no exercício de 2009, primeiro ano da legislatura/mandato, fica impedido o recebimento de subsídio com correção, tendo em vista o comunicado no referido decisório:

“Para a legislatura seguinte, que se iniciará em 2009, ficam desde já alertados os responsáveis pelas contas e demais agentes políticos, que a reincidência nessa ressalva poderá sujeitá-los à desaprovação das contas e da condenação à restituição dos valores percebidos a maior.”

O que está vedada não é a aplicação do índice de correção dos meses do primeiro ano do mandato, este não será perdido, sua implantação, e na prática o recebimento, ocorrerá no segundo ano da legislatura.

Em resumo, as orientações gerais são de que:

I. Quanto ao Poder Executivo

1. o subsídio tem que ser fixado em parcela única.

2. a fixação deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara.

3. o valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação.

4. o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

5. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro. •

6. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

7. o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

II. Quanto ao Poder Legislativo

1. o subsídio tem que ser fixado em parcela única.

2. a fixação pode ser feita por Resolução da Câmara.

3. em respeito ao princípio da anterioridade:

a). a fixação deve ocorrer antes da data das eleições.

b). a publicação do ato na Imprensa Oficial do Município deve ocorrer antes da data das eleições.

4. o valor fixado tem que atender aos limites constitucionais e critérios da Lei Orgânica do Município.

5. o valor determinado não pode ser superior ao limitado pelo subsídio do deputado estadual vigente na data da fixação, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em

que o Município se posicionar na mesma data da fixação.

6. o valor do subsídio estabelecido ao Presidente do Legislativo não pode ser maior que o subsídio fixado para o Prefeito do Município.

7. o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

8. o subsídio não pode ser fixado em índice percentual com base no subsídio do deputado estadual ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

9. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

10. o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

11. o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

Informa-se, por fim, que o Provimento nº 56/05 prevê a necessidade de remessa dos atos de fixação para apreciação, competindo à Diretoria de Contas Municipais a análise destes para antecipação de eventuais anormalidades constatadas. A instrução normativa que disporá sobre a matéria será proximamente editada, recomendando-se aos Administradores o acompanhamento do assunto na página do Tribunal de Contas na internet.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, maio de 2008.

Gestão pública eficaz

Nestor Baptista*

O Tribunal de Contas do Paraná inaugurou a sua Escola de Gestão Pública, inspirado na constatação de que o servidor e o gestor públicos devem ser valorizados pelo conhecimento. O fato é significativo e a idéia básica é a de se buscar, através da disseminação de uma cultura técnica avançada, a melhoria da qualidade dos serviços e das contas públicas.

A Corte de Contas, ao longo de 60 anos de existência, é testemunha ocular da evolução da administração pública do Estado e dos Municípios. Pode afirmar que muito já se fez, mas reconhece que há ainda um longo caminho a ser percorrido para se dotar o Poder Público de condições apropriadas para bem servir à coletividade.

Se algo precisa ser feito, alguém deve fazê-lo, tudo em nome do aperfeiçoamento da gestão pública. Nesse contexto, o servidor é a base fundamental de todo o processo. Ele necessita ser apoiado por seus méritos, por suas responsabilidades, capacidade de identificar problemas, oferecer soluções e incentivado à contínua evolução pessoal, técnica e profissional.

Não se pode desconhecer que o incentivo ao conhecimento apropriado é fator determinante para o aperfeiçoamento da gestão. Assim, aspira-se muito com a Escola de Gestão Pública. Ela será um espaço democrático no qual possam ser vivenciadas novas situações de gestão pública através da discussão de idéias, do estímulo à investigação técnico-científica e da consolidação de experiências. Servidores do próprio Tribunal, dos Municípios e do Estado, agentes políticos – Prefeitos e Vereadores – disporão de uma unidade na qual o livre pensar, a discussão de teses, as aulas, os exercícios e o desenvolvimento de projetos possam ser a porta de entrada das inovações que se esperam para o melhor desempenho da administração pública. É a manifestação concreta de que queremos exercer papel



mais ativo nesse processo.

Como formulador da Escola de Gestão Pública, o Tribunal de Contas terá nela participação ativa embasada na experiência adquirida a partir de deliberações de seus órgãos superiores e no quadro geral da administração pública do Paraná, revelado pela realização sistemática de auditorias e análise de dados de gestão fiscal.

Para se levar o conhecimento onde seja necessário, é preciso contar com a colaboração dos gestores. Por isso, proponho aos senhores Prefeitos o desafio de instalar em seu Município uma sala de aula com infra-estrutura apropriada para a realização de capacitação à distância, num formidável exercício de práticas de legitimação do planejamento, da transparência, de normas de conduta e da boa e esmerada prestação de contas.

É preciso ter em mente que o século XXI chegou com a exigência da velocidade do conhecimento e da transformação, razão pela qual não há como pos-

tergar a implantação de uma gestão fiscal alicerçada na eficiência, qualidade e no resultado.

A Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná será o eixo de motivação para o triunfo da racionalidade, para a difusão de idéias que possam melhorar o processo decisório, incrementar os sistemas de controle da administração e se integrar na batalha coletiva contra as falhas de gestão tão prejudiciais ao equilíbrio dos órgãos do Poder Público.

Tenho a certeza de que a Escola fortalecerá a administração do Paraná e contribuirá para que toda a atividade de gestão seja mais eficaz, com suporte no planejamento, nas normas de conduta, realizada em estrita subordinação à lei, à ética de bem conduzir a administração pública e em respeito à cidadania.

***Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Auditoria de natureza operacional *in loco* nos módulos agroecológicos implementados pelo programa Paraná Biodiversidade¹

Adriana Domingos*

Com a finalidade de ampliar o escopo dos trabalhos de auditoria da CAD (Coordenadoria de Auditorias) no Programa Paraná Biodiversidade (PR BIO), incorporamos aos trabalhos relativos à fiscalização do exercício financeiro de 2007 a auditoria de natureza operacional (ANOP) na avaliação de um componente específico do Programa: os Módulos Agroecológicos².

O objetivo do trabalho foi o de tornar mais efetiva a atividade de controle ao fornecer uma visão mais ampla da eficácia das ações empreendidas pelo Programa; de forma incidental e complementar, as observações da auditoria visaram contribuir para a melhoria do desempenho e do acompanhamento e avaliação dos objetivos implementados, ao longo do tempo e em relação às metas estabelecidas no planejamento do Programa.

Ressalvas as limitações da auditoria³, as técnicas empregadas foram orientadas para os resultados das ações do Programa nos Módulos e os trabalhos compreenderam: a) entrevistas com os principais agentes envolvidos nos Projetos (implementadores regionais, locais e beneficiários), b) constatação *in loco* dos materiais adquiridos, e c) registro fotográfico de ações desenvolvidas. Foram visitados ao todo 14 Módulos Agroecológicos implementados em 2007, distribuídos nos três Corredores da Biodiversidade. Além disso, foram visitadas outras ações (liberações de recursos anteriores) representativas da atuação do Programa e 01 Unidade de Conservação com obras efetuadas em 2007, que estavam no mesmo itinerário. Embora a representatividade numérica da amostra (em relação ao total de módulos implementados e em relação ao universo de beneficiários em cada módulo) possa ser questionada, as afirmações dos agentes entrevistados revelaram elementos importantes na análise global dos pontos fortes e fracos do processo de desenvolvimento dos projetos.

Para a definição dos temas a serem explorados nas visitas, e diante da ausência de indicadores de desempenho definidos no âmbito do Programa ou em colaboração com a Au-

ditoria, foi traçado um mapa de produtos, que apresenta graficamente as principais atividades e os objetivos envolvidos na implementação dos Módulos. A elaboração do mapa de produtos visou proporcionar uma compreensão mais clara dos objetivos do Programa nessas ações e, eventualmente, estabelecer as bases para o trabalho subsequente de elaboração de indicadores de desempenho.

Assim, da esquerda para a direita, estão representados os principais insumos, os produtos intermediários fundamentais e os produtos finais dos Módulos Agroecológicos no contexto do Programa.

MAPA DE PRODUTOS DOS MÓDULOS AGROECOLÓGICOS DO PROGRAMA PR BIO



Dessa forma, temos que as ações de saneamento ambiental (que compreendem uma gama ampla de produtos subsidiários, como adequação de exploração - manejo e conservação - do solo e da água, minimização do uso de agroquímicos, racionalização do pastoreio, etc.) e de implantação ou proteção de fragmentos florestais não podem ser efetuadas sem que os insumos e que o planejamento sejam feitos, nem podem os objetivos finais dos Módulos (difusão de conceitos de sustentabilidade e conectividade de fragmentos florestais...) serem produzidos sem que as ações intermediárias sejam suficientes e adequadas.

Considerados esses elementos, foram identificados 10 temas que a auditoria julgou pertinentes na avaliação da efetividade das ações. São eles:

ARTIGO

- a) treinamento dos implementadores,
- b) natureza das ações (se de impacto ou de continuidade)
- c) persistência dos beneficiários no Projeto,
- d) escoamento da produção / agroindústrias (sustentabilidade econômica)
- e) difusão dos conceitos nas áreas vizinhas,
- f) treinamento dos beneficiários,
- g) iniciativas de acompanhamento do desenvolvimento das ações,
- h) implantação ou proteção das Reservas Legais e APPs,
- i) apoio ao cadastramento no SISLEG¹,
- j) marcação das árvores e coleta de sementes para a formação de banco de germoplasma

Embora tenha-se procurado concentrar a análise em torno dessas questões, o trabalho de campo ensejou considerações sobre outros temas, que foram apresentados em reunião da equipe da CAD com a Unidade de Gerenciamento do Programa, na fase de finalização do Relatório, oportunizando a oitiva das considerações do Coordenador do Programa.

A avaliação crítica dos temas selecionados pela Auditoria procurou detalhar as variáveis determinantes da efetividade das ações nos Módulos Agroecológicos, entre as quais foram destacados: os elementos comprometedores da continuidade dos projetos, as principais necessidades de complementação, as preocupações e as demandas dos diferentes atores envolvidos, os principais elementos exógenos intervenientes nos processos e as principais diferenças de operacionalização de ações semelhantes nos diferentes Corredores.

Entre os principais pontos positivos levantados pelo nosso

trabalho destaque-se a integração dos órgãos envolvidos e a harmonização de visão e do discurso em relação ao meio ambiente. Além disso, a avaliação subjetiva geral dos implementadores e dos beneficiários, é de que as ações do Programa nos Módulos diminuem significativamente os impactos ao meio ambiente; de fato, há benefícios já perceptíveis: relatos de retorno de cursos d'água e de abrandamento dos efeitos de chuvas fortes, práticas produtivas sustentáveis implantadas, numerosos esforços de proteção de matas ciliares e relatos de aumento ou retorno de animais (pacas e araras, por exemplo).

A principal dificuldade encontrada está relacionada à falta de um plano de acompanhamento do desenvolvimento das ações com indicadores precisos e de equipamento para o registro visual das transformações, o que, em nossa opinião, compromete a responsabilização dos desvios (mau uso dos objetos apoiados, atraso de obras, cumprimento de objetivos e prazos da contrapartida) e impede a elaboração de estudos, estatísticas etc. para a divulgação das ações e reforço do efeito difusor.

Um quadro consolidando a percepção geral em torno daqueles quesitos e destacando as dificuldades e os bons êxitos em torno dos temas foi incorporado ao Relatório de Auditoria da CAD enviado, após aprovação do Plenário, à Secretaria Federal de Controle (ligada à CGU) e à Secretaria Estadual de Planejamento que, por sua vez, encaminha cópia ao Banco Mundial.

Internamente, o trabalho resultou ainda em um relatório descritivo das viagens, que servirá de apoio ao amadurecimento dos métodos e ao planejamento das ações futuras de fiscalização dessa natureza.

* Oficial de Controle do Tribunal de Contas do Estado, membro da equipe de auditoria do programa Paraná Biodiversidade.

¹ O Programa Paraná Biodiversidade, fruto de Acordo de Doação do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), com a intermediação do Banco Mundial, tem como objeto a proteção e a conservação da biodiversidade no estado através da implantação de três corredores ecológicos e da adoção de ações em áreas e temas prioritários; os Corredores são formados basicamente pela conexão entre Unidades de Conservação e fragmentos florestais e/ou áreas de preservação permanente, e estão distribuídos nas regiões centro sul (Corredor Araucária), noroeste (Corredor Caiuá-Ilha Grande) e sudoeste (Corredor Iguauçu) do estado.

² De forma generalizada os Módulos Agroecológicos podem ser descritos como projetos de apoio a produtores rurais em ações de saneamento ambiental, ou seja, na adequação de práticas produtivas impactantes ao meio ambiente e no estímulo à implantação de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente; na prática, entretanto, os projetos são diversificados e contêm inúmeras peculiaridades, já que são definidos e executados localmente.

³ Embora técnicas de Auditoria de Natureza Operacional sejam utilizadas no TCU desde 1998, no TCPR os processos criteriosos de coleta e análise sistemática de informações relevantes sobre características e resultados de um programa político-público são ainda incipientes. Os principais conceitos e procedimentos empregados em nosso trabalho foram adaptados de publicação do ano 2000 do TCU intitulada "TÉCNICA DE AUDITORIA - INDICADORES DE DESEMPENHO E MAPA DE PRODUTOS", disponível em <http://www.contraloriagen.gov.co/html/comtema/pdf/tdesempeno.pdf>.

¹ O SISLEG é o sistema estadual de gerenciamento da implantação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, exigências da legislação florestal federal, operacionalizado pelo IAP. Ele constitui um banco de dados georreferenciado das propriedades rurais e permite monitorar a situação ambiental dessas propriedades, estimular o cumprimento da lei e orientar políticas estaduais diversas (ambiental, de produção florestal, turística, fiscal, agrária, etc).

Mapa de risco: A ciência dos prognósticos nas auditorias

Alexandre Faila Coelho¹
 Cláudio Henrique de Castro²
 Gilda Amaral Cassilha³

Inicialmente, as Auditorias voltam-se para a escolha dos entes fiscalizados com critérios que se baseiam em indícios, constatações, denúncias ou tendências.

A previsão, ou melhor, a possibilidade da incidência de erro na aplicação dos recursos públicos é algo ainda em desenvolvimento e de reduzido estudo teórico.

O processo resultante destes cenários prospectivos é que se denomina "Mapa de Risco", que vem a ser a construção de métodos que possam prever onde haverá possíveis ocorrências equivocadas na aplicação dos recursos públicos.

Para a construção do Mapa de Risco, objeto deste artigo, foi necessário o balizamento por diversos indicadores e, preponderantemente, o maior volume de recursos públicos a disposição dos entes fiscalizados.

Pretende-se, desta forma, contribuir para uma definição prática, principalmente no que tange à metodologia para desenvolvimento e implantação de alternativas, para subsidiar a elaboração de Plano Anual de Fiscalização.

Voltado às idéias de ações estratégicas, apresenta-se um ensaio da aplicação desta metodologia, feita inicialmente para os Municípios do Estado do Paraná.

O universo da amostragem contemplou 224 municípios que apresentaram questões relevantes, de acordo com os critérios selecionados, que ao final resultou num elenco de 31 municípios com características de maiores riscos para um Plano de Anual de Fiscalização.

O trabalho foi desenvolvido em Outubro de 2007, pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que integram a Coordenadoria de Planejamento e foi pautado por ampla pesquisa realizada em entidades que detêm dados oficiais no Brasil e no Paraná.

METODOLOGIA ADOTADA

O objetivo da metodologia adotada foi selecionar os municípios, que a partir de critérios estabelecidos, obtiveram a maior pontuação ponderada de participação nestes critérios, o que,

em tese, indicaria um maior risco quanto ao descumprimento da legislação fiscal e orçamentária.

Foram estabelecidos os seguintes critérios, tendo como base os dados relativos ao ano de 2006, tomando-se os municípios classificados nas 50 (cinquenta) primeiras posições:

1. Maiores intervalos entre a posição do Município na classificação de receita orçamentária "per capita" e a posição na classificação do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) estadual. (Fonte: STN / PNUD - IBGE);
2. Municípios com maiores saldos credores de devolução de recursos financeiros (Fonte: DEX/TCE-PR);
3. Municípios com as maiores Receitas Orçamentárias Brutas (Fonte: SEFA/PR);
4. Municípios com as menores variações percentuais do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) entre 1991-2000 (Fonte: PNUD - IBGE);
5. Municípios cujos ordenadores da despesa constam da listagem de inelegíveis de 2006 (Fonte: TCU);
6. Municípios com as maiores Receitas Orçamentárias "per capita" (Fonte: STN);
7. Municípios com prestação de contas de repasses considerados não regulares (Fonte: DAT/TCE-PR);
8. Municípios com maiores dotações, autorizadas através de emendas de parlamentares federais (Fonte: Contas Abertas *apud* SIAFI);

9. Municípios com os maiores gastos em obras com recursos próprios (Fonte: Portal de Controle Social/ TCE-PR);

10. Municípios com os maiores gastos em obras com recursos vinculados (Fonte: Portal de Controle Social/ TCE-PR);

Na base de dados gerais foram encontrados 224 municípios que possuíam envolvimento com os critérios adotados. Com estes critérios, foram selecionados os municípios que obtiveram 4 (quatro) ou mais incidências, totalizando 31 (trinta e um) municípios.

A partir do posicionamento de cada um destes municípios foi calculada uma pontuação, cuja ponderação considerou a posição relativa do município em cada um dos critérios. Com os resultados gerou-se uma lista classificando em ordem decrescente os 31 (trinta e um) municípios.

CLASSIFICAÇÃO GERAL

CLASSIFICAÇÃO	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
1ª	Curitiba	1.788.959
2ª	Maringá	324.397
3ª	Londrina	495.696
4ª	Ponta Grossa	304.973
5ª	Cascavel	284.083
6ª	Foz de Iguaçu	309.113
7ª	Araucária	118.313
8ª	Apucarana	117.260
9ª	Rancho Alegre	2.351
10ª	Toledo	107.033
11ª	Guarapuava	169.007
12ª	Arapongas	100.855
13ª	Umuarama	96.054
14ª	Fazenda Rio Grande	90.875
15ª	Itaipulândia	8.800
16ª	Tunas do Paraná	4.159
17ª	Francisco Beltrão	71.463
18ª	Goleão	26.131
19ª	Campe Mourão	82.354
20ª	Castro	66.472
21ª	Canorte	62.965
22ª	Piraquara	103.574
23ª	União da Vitória	51.858
24ª	Ramitândia	3.980
25ª	Ibiporã	47.316
26ª	Conselheiro Mairinck	3.441
27ª	Colombo	231.787
28ª	Sarandi	68.747
29ª	Medianeira	40.438
30ª	Lapa	45.175
31ª	Chopinzinho	20.904

¹ Especialista em Engenharia de Segurança e Engenheiro Eletricista pela Universidade Federal do Paraná; Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná; Assessor de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

² Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná; Especialista em Direito Administrativo, Penal e Criminologia; Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná; Professor Adjunto da UTP; Assessor Jurídico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

³ Mestre em Administração Pública e Governo pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo, EAESP / FGV; Especialista em Estudos Superiores em Gestão Técnica do Meio Urbano pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Arquiteta e Urbanista pela Universidade Federal do Paraná; Professora de Urbanismo - Planejamento Urbano e Regional da PUC / PR; Assessor de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Danos socioambientais urbanos em Curitiba: Uma abordagem geográfica¹

Denise Pinheiro Francisco

Revisor Assistente da Coordenadoria de Auditorias do
Tribunal de Contas, Bióloga, Mestre em Gestão Ambiental

RESUMO

Atividades Noturnas, Empreendimentos Imobiliários, Atividades Industriais, Serviços de Transportes e Atividades Diversas compõem o conjunto de intervenções das quais decorreram danos socioambientais urbanos em Curitiba, objeto de 44 Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Paraná (1986 a 2002), os quais podem ser identificados como: poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, degradação ambiental e desequilíbrio ecológico, com danos à fauna e flora e riscos à qualidade de vida (saúde e bem-estar), além da lesão ao patrimônio cultural de valor histórico, urbanístico e paisagístico.

Palavras-chave: Danos socioambientais urbanos, Ação Civil Pública, Curitiba.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das cidades é um processo dinâmico que envolve elementos em permanente movimento, possibilitando um campo de análise e despertando a atenção urgente de seu estudo. A complexidade do sistema socioambiental urbano torna-se compreensível quando focalizada sob a perspectiva da Geografia, entendida pela autora como uma ciência holística².

Para delinear o contexto integrador dessa abordagem tem-se que analisar os aspectos relacionados com a dimensão espacial dessa ciência. Esta característica indica que o objeto em estudo deve ter expressão territorial e materializar-se visualmente na superfície terrestre. No entanto, reforça-se que a Geografia não é apenas o estudo do espaço nem simplesmente dos lugares, mas sim da sua **organização espacial** (MONTEIRO, 1976; CHRISTOFOLLETTI, 1999; MENDONÇA, 2001, grifos).

Ora, segundo essa visão, a Geografia é uma ciência social, pois estuda o espaço produzido pela sociedade, sendo

considerado uma segunda natureza, isto é, a natureza que já apresenta resultados da ação humana. Assim, a história e a evolução dos povos são itens fundamentais de modificação da natureza e de organização do espaço ao longo do tempo.

O interesse dessa pesquisa manifesta-se, especialmente, em discutir as contínuas agressões ambientais à cidade a instigar cada vez mais o espírito de cidadania e de justiça no direito à qualidade de vida. A proposição da autora para essa problemática é na análise dos danos ambientais urbanos com uma visão crítica da questão social e política, sem perder de vista o recorte geográfico temporo-espacial.

Os resultados da investigação sobre danos ambientais na cidade de Curitiba através da Ação Civil Pública, num universo amostral composto de 44 Ações impetradas pelo Ministério Público³, no período de 1986 a 2002, possibilitaram uma discussão acerca dos problemas⁴ socioambientais urbanos que mais incomodaram a população a ponto de serem levados à Justiça.

1. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O DANO AMBIENTAL

Para FIORILLO (1996) *apud* ARAÚJO (2001), "aprioristicamente, todo instituto destinado e utilizado, tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, na preservação ou na proteção dos bens ambientais, constitui um instrumento de tutela ambiental". Segundo o autor, esses instrumentos dividem-se em:

- a) **Mecanismos não-jurisdicionais de tutela ambiental:** referem-se ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EPIA/RIMA, às licenças ambientais, auditorias ambientais, Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, manejo e/ou monitoramento ambiental, espaços protegidos e à atuação de polícia do poder público na prevenção (leis, decretos, autorizações etc) ou na repressão (sanções administrativas);
- b) **Mecanismos jurisdicionais de tutela ambiental:**

¹ Artigo resumo da Dissertação de Mestrado, de mesmo título, junto ao Curso de Pós-Graduação em Geografia, Departamento de Geografia, Universidade Federal do Paraná, 2004.

² Holismo vem do grego, *holos*, e quer dizer totalidade. As origens do pensamento holístico, enquanto pensamento filosófico, remontam à Antiguidade desde Heráclito, Pitágoras, Aristóteles e Plotino até modernamente com Spinoza, Goethe, Schelling, Flammarión e William James. Smuts (1926) pode ser considerado o teórico fundador do movimento holístico no século XX. Mas foi com a revolução da Física das Partículas e com a Teoria da Relatividade de Einstein, que o termo passou a ser aplicado com uma conotação mais paradigmática dentro da transformação conceitual da ciência (Guimarães, 1996).

³ A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127º e 129º, atribui ao Ministério Público a instalação do inquérito civil, através da Lei 7.347/85: "(...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

⁴ Qualquer questão que dá margem a hesitação ou perplexidade, por difícil de explicar ou de resolver.

tal: são as ações judiciais (ação popular, **ação civil pública**, mandado de segurança e mandado de injunção) (FIORILLO, 1996 *apud* ARAÚJO, 2001, p. 350, sem grifos no original).

A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu o princípio segundo o qual os responsáveis por danos causados ao meio ambiente devem ser responsabilizados e obrigados a indenizá-los ou repará-los, independentemente da existência de culpa, prevendo a Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº 7.437/85. Através desta Lei efetiva-se a possibilidade de intervenção do Ministério Público na matéria, com a finalidade de apurar a ocorrência de danos ambientais (MILARÉ, 2000: p. 248-250).

Por ser considerado um instrumento de destaque à proteção dos bens ambientais, a Ação Civil Pública, como aponta ARAÚJO (2001), é o principal meio processual coletivo de defesa ambiental, dando acesso pelo Poder Judiciário às Organizações Não-Governamentais⁵ protetoras do meio ambiente, bem como aos cidadãos comuns, através da denúncia aos danos ambientais, na busca da defesa aos seus direitos.

Ora, se há fatos que causam incômodos à população chegando ao ponto de originarem ações civis públicas, isto quer dizer que certos aspectos são indispensáveis à qualidade de vida, ou seja, tais fatos geradores de danos ambientais urbanos pressupõem que algo na rotina da cidade não está em harmonia, em equilíbrio. Então, para que se compreendam os motivos desencadeadores desse processo, há que se buscar o nexo causal no universo urbano, para, dentre outras medidas, dar conta da responsabilização civil.

No Brasil, a Constituição Federal diz: Art. 225, § 3º – “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Ainda a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, complementa e reafirma a Carta Magna: “(...) Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores (...)”.

O dano ambiental é considerado, conforme a Lei 7.347/85, “o prejuízo causado às pessoas e aos seus bens que tem em alguns dos componentes da natureza (a água, o ar, o solo) o elemento condutor”. Assim, os bens naturais aparecem como vetores responsáveis pela ligação entre o nexo causal do fato danoso e os danos causados aos particulares ou às pessoas de direito público, no que concerne ao seu patrimônio próprio

e individual, ou ao patrimônio público.

As provas do dano ambiental, concernente à amplitude da degradação a ser combatida, devem demonstrar correta apuração em toda a sua extensão, dependendo de avaliações técnicas e perícias ambientais, com base científica à luz do conhecimento disponível de especialistas de diversas áreas, desde biólogos, geógrafos, agrônomos, arquitetos, químicos, engenheiros, antropólogos e historiadores, dentre outros, dependendo do caso. O juiz formará sua convicção diante do exame de documentos, depoimentos e processos técnicos de aplicação do direito, em resumo, com os elementos ou fatos constantes dos autos.

Ressalta-se que os processos investigatórios (inquérito civil), antes de se transformarem em ações civis públicas, podem ter a possibilidade de serem resolvidas através do chamado “Termo de Ajustamento de Conduta”, tornando-se menos moroso e custoso por parte do empreendedor e mais vantajoso por parte do proponente, diminuindo-se o número de ações e resolvendo-se o problema de forma acordada, por assim dizer.

Pode-se dizer que a problemática ambiental representa um desafio para a ciência jurídica. Acredita-se que é necessária uma estrutura intelectual holística que proporcione os recursos para analisar e confrontar a natureza interdisciplinar dos problemas ambientais.

2. A CIDADE E OS IMPACTOS AMBIENTAIS NA ATUALIDADE

A compreensão do que é ambiental nas cidades contempla não apenas a natureza, no seu estado mais singular, mas também a sociedade em seus diversos aspectos, ou seja, abrange o conjunto de dinâmicas e processos naturais das relações entre eles. A complexidade dos processos de impactos ambientais⁶ apresenta um duplo desafio: é necessário problematizar a realidade e construir um objeto de investigação de modo a articular uma interpretação coerente dos processos ecológicos e sociais à degradação do meio ambiente.

Os impactos ambientais vistos como mudanças de relações ecológicas e sociais devem ser questionados incessantemente, através do exame dos processos ambientais em seus atributos físicos (localização, topografia, clima, indicadores etc.) e populacionais (tamanho e densidade populacional), além das condições históricas, econômicas e culturais.

Uma alteração (uma nova ocupação e/ou construção de uma usina, uma estrada ou uma indústria) no ambiente diz respeito ainda à evolução conjunta das condições sociais e ecológicas estimulada pelos impulsos das relações entre for-

⁵ As ONGs e outros órgãos legitimados pela Lei 7.347/85 podem interpor a Ação Civil Pública, além do Ministério Público, escopo de análise do presente estudo.

⁶ “Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais” (Resolução nº 001, de 23.01.86, do CONAMA).

ças externas e internas à unidade espacial e ecológica, histórica ou socialmente determinada. É a relação entre sociedade e natureza que se transforma diferencial e dinamicamente, reestruturando o espaço (COELHO, 2000: p.25).

O intenso êxodo rural e a carência de empregos nas grandes cidades trouxeram conseqüências socioambientais indesejadas como: crescimento da economia informal e de subempregos, desemprego e a segregação social traduzida na periferização da população mais pobre, decorrente da falta de moradias e de infra-estrutura urbana, expansão de favelas, ocupação irregular e invasões em áreas críticas (mananciais, por exemplo), poluição e degradação ambiental. Na verdade, quem arca com o ônus da grande cidade são as camadas mais pobres da população, que ficam sem os benefícios socioambientais associados ao crescimento urbano (LIMA, 2001).

Assim, os problemas ambientais não atingem igualmente todo o espaço urbano na cidade, mas principalmente os espaços físicos de ocupação das classes sociais menos favorecidas (ARAÚJO, 2001). Essa distribuição desigual está associada à desvalorização fundiária, quer pela proximidade dos leitos dos rios, de indústrias, ou seja, de áreas consideradas suscetíveis a impactos ambientais como inundações, desmoronamentos e erosão.

A industrialização, a produção, circulação e consumo de mercadorias e a concentração populacional nas cidades, que se intensificaram nos últimos dois séculos, tanto promoveram a explosão urbana quanto introduziram paulatinamente a degradação dos ambientes urbanos (MENDONÇA, 2001, p. 82).

Esses conceitos permitem concluir que, muito importante para compreender o espaço urbano, ou a cidade, deve-se estudar e analisar sua forma e seu crescimento como subsídios às políticas de planejamento e de gestão ambiental. E ainda, obter informações e dados ambientais suscetíveis a cruzamentos, análises e discussões, tornando-os visíveis e acessíveis ao público, de forma a conscientizar a população sobre questões de educação ambiental, que deve ser permanente.

3. O ESTADO E A GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA

MENDONÇA (2001) aponta as mudanças decorrentes da eclosão da crise ambiental e sua inserção na pauta das

principais discussões internacionais das últimas três décadas, evidenciando a necessidade do envolvimento mais aprofundado da dimensão ambiental na condução da gestão urbana. Os planos diretores ao crescimento urbano, os estudos sistematizados sobre as áreas metropolitanas e as condições socioambientais, os processos de produção do espaço urbano, a evolução das atividades de planejamento e implementação de ações governamentais na gestão urbana são alguns exemplos.

O Estado passou a tomar iniciativas no sentido de ordenar o desenvolvimento nos grandes centros e a intervir no equacionamento dos problemas decorrentes, nascendo daí o planejamento urbano, com sistemas de controle organizados para coordenar e disciplinar o desenvolvimento urbano, e no caso brasileiro, a intervenção deu-se com maior ênfase ao desenvolvimento econômico das cidades em detrimento das condições e qualidade de vida da população (MENDONÇA, 2001).

A questão do relacionamento entre política urbana e gestão ambiental tem na legislação seu principal instrumento. Com os serviços públicos, em tese, a Administração deve satisfazer as necessidades tidas como mais relevantes para a comunidade – as coletivas – através de procedimentos e políticas públicas. Com o poder de polícia, tendo em vista sempre o interesse público, ela deve participar da disciplina e da fiscalização do exercício de direitos individuais (MACHADO, 1992).

Sendo assim, as Promotorias, as Delegacias Especiais de Meio Ambiente e o órgão de controle ambiental devem exigir das organizações o cumprimento da legislação ambiental assim como os itens definidos em licenças ambientais⁷, onde estarão previstas as formas possíveis de acidentes de quaisquer proporções, as formas de evitá-los e de amenizá-los, caso ocorram (MACHADO, 1992, pp. 69-80).

A possibilidade de o Poder Público sustentar uma agenda de desenvolvimento sustentável, como aponta MAGNOLI (2000), depende de mecanismos diferenciados e do seu nível de desenvolvimento sócio-econômico. A eficácia de uma política pública ambiental dependerá sempre do grau de importância que a sociedade atribui às questões ambientais. Dependerá também dos seus instrumentos e da maneira como eles se articulam entre si e com as demais políticas públicas. Por isso, o enfrentamento de novos desafios socioambientais necessita de uma abordagem política, como alternativa viá-

⁷ O licenciamento ambiental é um dos instrumentos de gestão ambiental, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente. Para maiores detalhes, ver as Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97, que tratam especificamente da matéria.

⁸ Segundo Thomas Khun (1972), a palavra paradigma pretender sugerir que "certos exemplos da prática científica atual - tanto na teoria quanto na aplicação - estão ligados a modelos conceituais de mundo dos quais surgem certas tradições de pesquisa" (GUIMARÃES, 1996). O paradigma é, neste sentido, uma concepção de mundo que, pressupondo um modo de ver e de praticar, engloba um conjunto de teorias, instrumentos, conceitos e métodos de investigação; noutro caso, o conceito é utilizado para significar um conjunto de realizações científicas concretas capazes de fornecer "modelos dos quais brotam as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica" (KHUN, 1972). Quando se fala em um novo paradigma, assim compreendido, pensa-se, em geral, em uma nova visão de mundo, de ciência, de arte e de religião totalmente integrados em uma espécie de filosofia que rompe com o paradigma anterior. Esse novo paradigma aparece, em muitos discursos, associado à Ecologia Profunda, Pensamento Sistêmico, Holismo e Teoria da Complexidade, entre outras denominações.

ARTIGO

vel de implementação de um novo paradigma⁸ de desenvolvimento e sustentabilidade, em suas dimensões econômica, social e ambiental.

É sobre esse paradoxo expressado pelo econômico versus socioambiental que se sustentam os desafios da gestão urbana atual. Conhecer os problemas das cidades é primordial para se avançar na consolidação de práticas e soluções que, sem dúvida, se coadunam com princípios democráticos e de sustentabilidade, num novo e necessário rumo ao desenvolvimento.

4. A CIDADE DE CURITIBA NO CONTEXTO

Apesar de Curitiba ser uma das metrópoles brasileiras consideradas com uma boa qualidade de vida (pelo menos às classes mais favorecidas), ainda assim, tem-se que observar que os problemas socioambientais estão presentes e são cada vez mais alarmantes (veja-se o caso do aterro sanitário da Região Metropolitana de Curitiba⁹).

O planejamento urbano (Plano Diretor) em Curitiba, da década de 1970, surgiu com elementos como o ordenamento do uso do solo e a definição do zoneamento em classes e áreas especiais. O modelo de desenvolvimento urbano linear adotou a formação de eixos estruturais constituídos em um sistema trinário de vias. Nesses eixos ocorreram as maiores densidades de construção, com uso misto em termos de habitação, comércio e serviços. Com a emergência da Cidade Industrial (CIC), delineou-se um perfil industrial a Curitiba até então inexistente.

Na década de 1990, com a retomada da política industrial pelo Governo do Estado, grandes indústrias (como as automotivas) se estabeleceram nos municípios contíguos à Curitiba (Araucária, São José dos Pinhais, entre outros). Como afirma FIRKOSWSKY (2001: 201), “uma nova lógica de localização industrial se explica pela ampliação das condições de produção para o aglomerado metropolitano, condições essas que se materializam na ampliação da infra-estrutura (viária, infovias, transportes, dentre outras)”. Porém, com o crescimento desenfreado da Região Metropolitana de Curitiba (RMC) e o aumento da densidade demográfica, problemas socioambientais vieram à tona.

Apesar da preocupação em torno do planejamento urbano, no que concerne à Curitiba, conforme MENDONÇA (2002), estudos dos dados de qualidade dos recursos hídricos, resíduos sólidos e do ar demonstram que, embora a cidade seja concebida como uma “Capital Ecológica” ou “Capital Social”, ainda não reúne condições ambientais necessárias para que lhe seja atribuída tal titulação. MENDONÇA (2001) observa que Curitiba enfrenta inúmeros problemas ambien-

tais, tais como a degradação dos rios, do ar e do solo, constatadas nos municípios limítrofes à capital, onde se encontram ligações clandestinas de luz, ruas sem pavimentação, valetas de esgoto a céu aberto e toda a espécie de lixo sem coleta.

A dimensão do crescimento da população e o processo de ocupação irregular na porção leste da RMC, em especial nos municípios de Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, onde se localizam mananciais fundamentais para abastecimento público, reflete a postura excludente de um planejamento urbano direcionada às camadas mais privilegiadas da população. A política de planejamento urbano para o uso do solo força aquelas pessoas a morarem no entorno da cidade em condições menos favorecidas, ou então, a mudar-se para as cidades periféricas (LIMA, 2001).

Assim, corroborando a FIRKOWSKI (2001), LIMA (2001) e MENDONÇA (2001 e 2002), tem-se que o processo de planejamento de Curitiba não consegue atender em sua totalidade a cidade para a nova dimensão metropolitana que se apresenta. Apesar de reunir condições ambientais melhores que a maioria das grandes capitais brasileiras, não se pode nominá-la de “capital ecológica” sob pena de se tomá-la como exemplo.

Claro que o objetivo aqui não é denegrir a imagem positiva de Curitiba, mas sim, colaborar na elucidação da problemática socioambiental urbana, sob o viés da realidade do Ministério Público (MP).

5. DANOS SOCIOAMBIENTAIS URBANOS EM CURITIBA

Os resultados verificados derivam-se das Ações Civis Públicas impetradas pelo MP em Curitiba, que efetivamente estavam disponíveis pelas comarcas de origem – Fórum Cível e Varas da Fazenda Pública do Paraná – amostragem para a análise que segue. Ressalta-se que este levantamento compreende somente as ações em que o MP figura como autor, não estando incluídas, portanto, as ações ajuizadas por terceiros.

O principal material utilizado para a pesquisa foi a Petição Inicial, peça que enseja a deflagração do processo judicial, constituindo-se no ato formal do autor que introduz a causa em juízo. É na petição inicial que o autor dirige-se ao juiz, identifica as partes em litígio, apresenta os fatos que o originaram, formula seu pedido, fundamenta juridicamente as razões e atribui o valor à causa. A caracterização dos fatos, por sua vez, faz menção aos impactos ambientais.

A petição inicial da Ação Civil Pública é uma peça extremamente importante em termos de informação, pois, além de relatar os fatos que motivaram sua propositura, identifica e

⁹ O Instituto Ambiental do Paraná e a Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, após acordo com a Prefeitura de Curitiba, aumentaram o prazo de utilização do Aterro da Caximba. O local é utilizado como depósito de 14 municípios da região metropolitana e da capital. As 2,4 mil toneladas de lixo produzidas diariamente quase ficaram sem destino em 12/05/04, data em que a vida útil do local venceu. Agora, parte da ampliação do aterro poderá ser utilizada em caráter emergencial, o que permite depósito de lixo para mais um ano (Gazeta do Povo, 12/05/2004).

ARTIGO

caracteriza a atividade lesiva, descreve os danos ou riscos de sua ocorrência, as ameaças à saúde pública e a conduta do réu. Enfim, todo o conteúdo que será julgado no decorrer do processo até a decisão final do juiz, consubstanciada na sentença.

Com o objetivo de identificar e quantificar os tipos de danos socioambientais urbanos adotou-se um critério de classificação a partir do agrupamento das Ações quanto aos tipos de atividades causadoras de impactos negativos ao meio ambiente das quais decorrem ameaças e/ou danos ambientais denunciados, conforme exposição na petição inicial dos autos dos processos, estabelecendo-se o nexo de causalidade constatado pelo MP.

Os danos socioambientais urbanos decorrentes das atividades denunciadas nessas Ações classificam-se conforme segue (tabela 01).

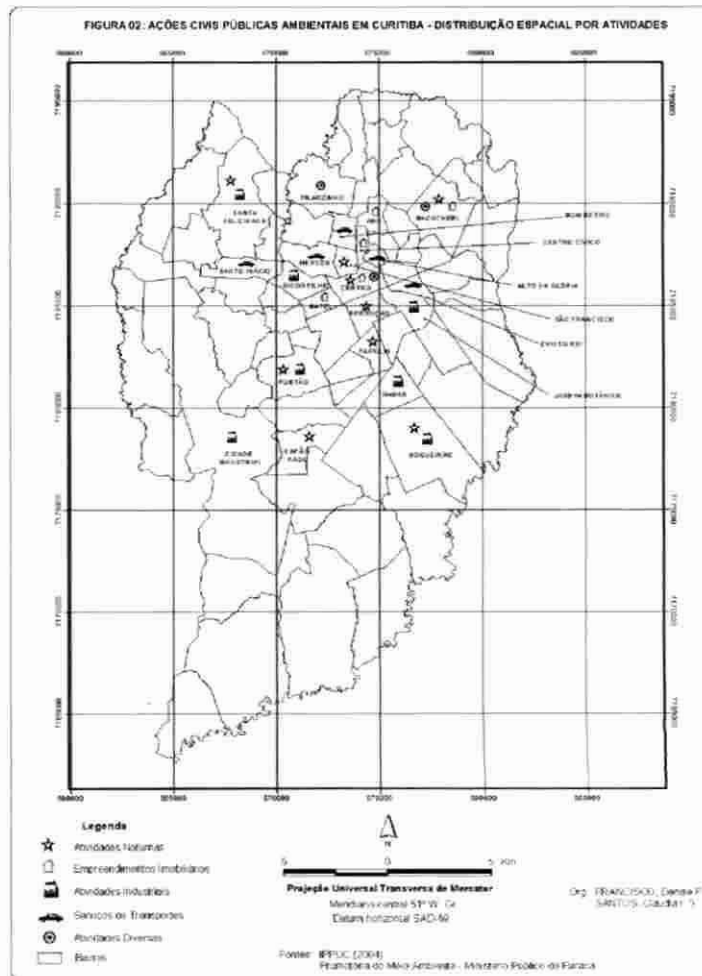
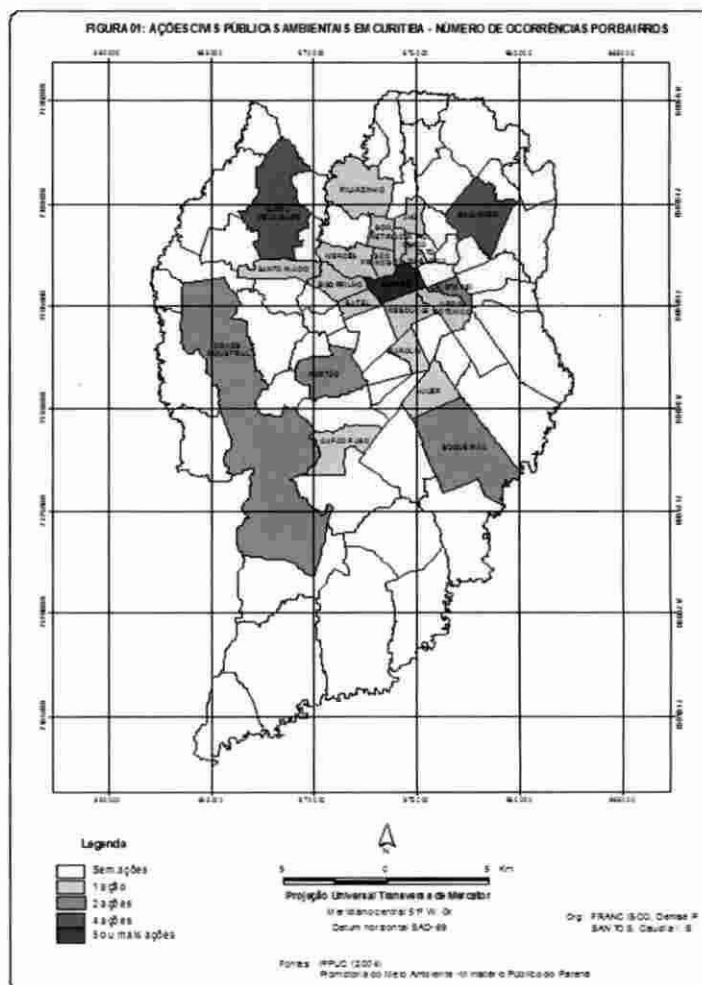
TABELA 01: DANOS SOCIOAMBIENTAIS URBANOS DECORRENTES DE ATIVIDADES OBJETO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM CURITIBA (1986-2002)

ATIVIDADES LESIVAS	AÇÕES	%
1º) Poluição Sonora causada por Atividades Noturnas	14	31,8
2º) Danos causados por Empreendimentos Imobiliários	11	25,0
3º) Danos causados por Atividades Industriais	9	20,5
4º) Danos causados por Serviços de Transportes	6	13,6
5º) Danos causados por Atividades Diversas	4	9,1
TOTAL	44	100

FONTE: PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Pode-se observar que os danos socioambientais urbanos originados da Poluição Sonora por Atividades Noturnas (bares, restaurantes, danceterias e casas de show) lideram tal lista, demonstrando ser este o maior incômodo apontado pela pesquisa, representando 31,8% das Ações, seguido do conjunto de Empreendimentos Imobiliários (construções em áreas inadequadas, demolições de patrimônio histórico e desmantamentos irregulares) que somam 25% das Ações; das Atividades Industriais (metalúrgica, madeireiras, indústrias de plásticos, óleos combustíveis, dentre outros) com 20,5%; dos Serviços de Transportes (ônibus e trens metropolitanos) com 13,6% e de Atividades Diversas (caldeiras, estações radio-bases e canalização de rio), com 9,1% do total das 44 Ações sob análise.

Conforme o levantamento efetuado, espacializou-se o número total de ocorrências das Ações Civas Públicas por bairros de Curitiba (figura 01) e por tipos de Atividades classificadas (figura 02).



ARTIGO

Os danos socioambientais urbanos e/ou suas ameaças, em Curitiba, são caracterizados pela poluição sonora, poluição atmosférica, poluição hídrica, desmatamento irregular, degradação ambiental e desequilíbrio ecológico (danos à fauna e flora), além da lesão ao patrimônio cultural de valor histórico, cultural, urbanístico e paisagístico e riscos à qualidade de vida (saúde e bem-estar).

Os atores sociais envolvidos nos litígios são: o setor empresarial/comercial, o Poder Público, os consumidores dos serviços urbanos e a sociedade em geral, que se dividem entre os agressores (réus) e os agredidos (autores das denúncias e/ou a coletividade representada pelo MP).

Daí a importância da efetividade do direito de representação, de denúncia, de petição e da defesa por parte de qualquer pessoa física ou jurídica interessada, principalmente pelo Poder Público, no sentido de provocar o controle administrativo e/ou judicial diante de atividades ou condutas prejudiciais ao meio ambiente e de irregularidades nos instrumentos da política urbana e ambiental, tais como o sistema de licenciamento ambiental e seus estudos (principalmente quanto à exigência dos EPIA/RIMA).

Ressalta-se que o levantamento realizado (44 Ações) significa apenas uma pequena amostra da ocorrência de danos socioambientais urbanos na cidade de Curitiba, ou seja, as denúncias apontadas foram feitas pela comunidade contígua aos estabelecimentos réus das ações, que em geral, é aquela diretamente ameaçada, seja em sua privacidade e conforto, seja em seu direito de ter preservado o patrimônio histórico-artístico-cultural. Um aspecto importante que se destaca é o fato de que o excesso de ruído¹⁰ (fator preponderante no número de ocorrências das ações decorrentes de Atividades Noturnas) provoca um incômodo direto e suscita uma reação imediata de quem sofre o desconforto de seus efeitos, dado a queda do conforto ambiental.

Comparando-se com a cidade do Rio de Janeiro, segundo a Secretaria de Meio Ambiente da Cidade, em 1998 foram registrados 66% de denúncias relacionadas a agressões sonoras do total de reclamações recebidas (ARAÚJO, 2001). Em Belo Horizonte, os incômodos registrados pela perturbação sonora constituem-se na maioria das queixas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente com 53% do total das reclamações protocoladas, notando-se a predominância de réus como bares, restaurantes e locais de música ao vivo e de atividades semi-industriais, localizadas nas áreas industriais (ALVARES e SOUZA, 1992).

A presente pesquisa tem similaridade com o trabalho “Danos Ambientais na Cidade do Rio de Janeiro” (ARA-

ÚJO, 2001) onde, no período de 1986 a 1999, foram levantadas 123 Ações Cíveis Públicas interpostas pelo MP, sendo que o maior número de denúncias lá apuradas também acusou a poluição sonora decorrente de atividades noturnas. A despeito das diferenças que residem entre as duas metrópoles, e de se observar que em Curitiba foram encontradas 44 ações propostas pelo MP (1986-2002), ressalta-se a possibilidade de um número muito maior de danos socioambientais na capital paranaense que justifique a Ação Civil Pública, sendo possível encontrar um número de processos equivalente ou de maiores proporções em outros órgãos legitimados, como é o caso das Organizações Não-Governamentais.

Além disso, a proposta de análise do objeto escolhido limitou-se a apenas um dos instrumentos de tutela jurisdicional, havendo outros que não observados nesta discussão. Assim, salienta-se a possibilidade de abertura do escopo de estudo, por tratar-se de universo amplo e complexo, inclusive sendo de interesse multidisciplinar/transdisciplinar. Ao final encontram-se – objetivando discussões e complementações – sugestões dos passos para a continuidade deste trabalho.

Portanto, a amostragem realizada nesta pesquisa pode não demonstrar de fato a realidade dos danos socioambientais urbanos em Curitiba, em sua totalidade, mas aponta um viés da problemática em tela, deixando tal questionamento aos pesquisadores de áreas afins para que se faça uma abordagem ampliada aos problemas ambientais, focada no planejamento urbano, tendo como objetivo maior a prevenção dos riscos e ameaças que intervenções humanas podem causar à qualidade de vida na cidade.

Sobre Curitiba e Região Metropolitana, constata-se para a presente análise, acerca das profundas alterações da realidade regional, do ponto de vista do crescimento demográfico e da estrutura político-econômica industrial das últimas décadas, assim como dos conflitos entre o uso e a ocupação do solo decorrentes da expansão da malha urbana da capital sobre os limites administrativos dos municípios vizinhos, gerando uma urbanização periférica e um intenso processo de ocupações irregulares em áreas de mananciais. A despeito disso, há uma preocupação de frentes institucionais¹¹ com a conservação dos recursos naturais, de caráter preservacionista, na busca de se garantir o recurso hídrico que vem sendo pressionado pela demanda habitacional e pela degradação de suas fontes, demonstrando ser esta a grande preocupação do planejamento metropolitano de Curitiba.

¹⁰ Um estudo da UFPR descreveu a reação da população de Curitiba quanto ao ruído ambiental. As fontes de ruídos causadoras de incômodo identificadas, por dados aleatoriamente coletados na cidade, apontaram os itens: vizinhos, animais, sirenes, construção civil, templos religiosos, casas noturnas e aparelhos domésticos (Revista de Saúde Pública, Vol. 36, nº 4, 2002: 521-524).

¹¹ Ver o Plano de Desenvolvimento Integrado – PDI (COMEC, 2001).

A análise ambiental sob o foco da Geografia traz o benefício da visão mais clara relativa aos danos socioambientais urbanos. Ao se espacializar a ocorrência destes, pode-se ver que há relação entre a questão da densidade demográfica, da ocupação urbana, das áreas verdes, dos eixos de transporte, da construção civil e de outros fatores com as atividades objetos das Ações Cíveis Públicas, indicando uma possibilidade maior de pesquisa, apenas vislumbradas neste trabalho. Nesse aspecto, ressalta-se a inexistência de Ações decorrentes da degradação dos rios curitibanos, de poluição do solo por resíduos sólidos ou de poluição hídrica causada por esgotos domésticos e/ou industriais.

Como já discutido anteriormente, um dos principais problemas ambientais em Curitiba são os fenômenos que se constituem em frutos da rapidíssima concentração populacional decorrentes da ocupação irregular do solo, principalmente na região leste da cidade, onde localizam-se mananciais para abastecimento público. Esses locais combinam baixos padrões de habitação (onde ocorrem solos hidromórficos e riscos de enchentes) com a falta de saneamento, áreas frágeis do ponto de vista físico, como as encostas e fundos de vale, quase sempre áreas de risco potencial e/ou áreas insalubres, sem padrões mínimos de qualidade sanitária, agravando as condições ambientais da região.

Nesse contexto, podem-se observar as relações entre concentração da renda, Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) baixos¹² e más condições de vida, degradação e poluição, insuficiência e precariedade das condições de trabalho, elevados índices de doenças e mortalidade infantil, descaso com o tratamento dos resíduos sólidos urbanos, entre outros (MENDONÇA, 2004).

Por fim, questões de desobediência da legislação¹³ verificadas na presente pesquisa levam a imaginar que existem distorções não oficiais da efetividade da fiscalização pública e outros conflitos, como: concessão irregular de alvarás de construção/demolição/localização/funcionamento; ilegalidade das autorizações e/ou licenças concedidas pelo Município; ausência de EPIA/RIMAs; nulidade de atos administrativos (usurpação de função e supremacia do interesse público); violação de direitos pela administração pública; descumprimento de termos de acordos; conflitos entre práticas e legislação e/ou política ambiental; conflitos entre o interesse particular de usufruir e o interesse coletivo de preservar; ineficácia ou omissão da fiscalização pública.

Como aponta MENDONÇA (2004), “o poder público evidencia a subversão da máxima que coloca no Estado e nos governos a responsabilidade pela condução e organização da sociedade sobre os territórios; desta maneira ele se exime de sua finalidade principal que é a de garantir boas e seguras condições a toda à sociedade”.

Um processo de revisão contínua no planejamento, implementação e desempenho dos instrumentos da política ambiental parece ser uma boa solução. Ainda assim, o que parece mais equilibrado seria a conscientização dos atores envolvidos na construção da cidade, convidando-os a discutir possíveis conflitos de interesses, na busca de aperfeiçoar mecanismos de intervenção e melhorar a qualidade das atividades urbanas.

A análise dos danos socioambientais urbanos e a identificação de seus elementos podem proporcionar, inclusive, mecanismos de atuação dentro de uma política ambiental no estabelecimento de diretrizes básicas para a gestão ambiental urbana, na cobrança e aferição de resultados ambientais positivos para o desenvolvimento econômico sustentável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma cidade como Curitiba, com sua extensão, heterogeneidade, complexidade e densidade populacional tem potencialidades para a ocorrência de inúmeros danos socioambientais. Considerando as características econômicas, culturais e demográficas das últimas décadas, a questão do uso do espaço, da convergência da população para os grandes centros e demandas de modernidade, industrialização e geração de empregos, alia-se tudo isso a crise pública, ingerência e corrupção do Estado na má aplicação de recursos públicos.

Mesmo tendo diretrizes de planejamento urbano, Curitiba não está imune aos danos socioambientais. Na capital paranaense existem problemas, talvez menores do que em outras capitais, e que precisam ser identificados, analisados, sanados e evitados sua reincidência.

Cabe ainda registrar a dificuldade de identificação, obtenção e análise dos dados e informações relativas às Ações Cíveis Públicas. Há burocracia, excesso de papéis e rotinas lentas. No caso da pesquisa, foram meses de contatos, insistências, custas, esperas e dependência de boa vontade de servidores públicos para que se tivesse acesso ao universo amostral da pesquisa.

¹² Segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2004), os 20% mais ricos da cidade ficam com 63% da renda gerada em Curitiba, enquanto os 20% mais pobres, com apenas 2,5%.

¹³ LM nº 2.733/65 e nº 8.583/95 – controle de ruídos urbanos; LM nº 8.593/95 – sossego público; LM nº 7.068/87 – alvará de localização e funcionamento; LM nº 5.234/75 e nº 9.800/00 – zoneamento e uso do solo; LM nº 7.833/91 – política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente; LM nº 8.353/93 – monitoramento da vegetação arbórea e estímulos à preservação das áreas verdes; LE nº 1.211/53 – patrimônio histórico e artístico; LE nº 7.109/79 – sistema de proteção ao meio ambiente; LE nº 8.935/89 – proteção de recursos hídricos; DE nº 857/79 – controle da poluição atmosférica; DE nº 231/76 e nº 100/80 – padrões de qualidade ar; CONAMA nº 09/93 – limites permitidos emissão gases; LF nº 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente; dentre outras (LM=Lei Municipal de Curitiba; LE=Lei Estadual do Paraná; DE=Decreto Estadual do Paraná; LF=Lei Federal; CONAMA=Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente).

ARTIGO

O Ministério Público encontra-se em processo de modernização em seu aparato tecnológico e de recrutamento de profissionais especializados. A perícia ambiental sob o prisma do poder público é algo novo e carece de maior aprofundamento técnico-científico de seu corpo jurídico. Nesse sentido, não possui ainda, disponível para pesquisa, uma análise sistematizada e informatizada de seus registros assim como não possui cópias de todas as ações civis públicas (mesmo porque isto seria fisicamente inviável). Assim, para a verificação dos fatos, recorreu-se às comarcas do foro de origem das denúncias, a saber, Varas Cíveis e Varas da Fazenda Pública do Paraná.

Nesses cartórios, os processos em andamento estão disponíveis para consulta, com exceção daquelas ações já transitadas e julgadas, as quais se devem pedir o desarquivamento¹⁴. Interessante notar que determinadas ações estão em poder dos advogados de defesa ou do juiz, sem prazo definido para devolução, ou sem cumprimento do mesmo. Observa-se ainda que essas comarcas possuem características individuais subordinadas à própria administração, não havendo padronização nem sistematização dos processos como um todo. Sendo assim, uma mesma ação com origem em determinada comarca do fórum cível pode também tramitar em paralelo, como medida cautelar, em vara da fazenda pública, tendo neste caso número processual diferente.

O sistema cartorial vigente no Estado torna difícil o alcance ao poder judiciário pelas elevadas custas processuais, não apenas para a população carente, para o qual é intransponível. A estatização dos cartórios judiciais no Paraná foi sancionada pela Lei nº 14.277/03, que cria o novo Código de Organização e Divisão Judiciária¹⁵. Porém, esse processo ainda depende da troca dos atuais escrivães e de suas equipes terceirizadas, por servidores que serão contratados por concurso público.

Por outro lado, a publicidade dos autos dos processos deve ser amplamente divulgada, através de meios de comunicação acessíveis à população, para que esta possa avaliar e se conscientizar da real situação ambiental. De posse de tais informações, o cidadão pode ampliar suas condições de conhecimento técnico-científico, facilitando o seu acesso aos canais públicos para observar e identificar o seu espaço/meio, reconhecer e avaliar a situação, denunciar as irregularidades, cobrar das autoridades competentes e assim, exercitar o seu direito à cidadania.

Todas as teorias a respeito de processo decisório são unâ-

nimes em afirmar que a informação é importante e que tem como missão reduzir a incerteza, trazendo luz ao complexo processo de identificação do problema, seu estudo de soluções, seleção da melhor decisão e implementação da opção escolhida. Na maioria dos casos, a informação existe e em abundância, no entanto, é preciso trabalhar tais dados, acessá-los e cruzá-los, interpretá-los, enfim, não se basear unicamente em experiências anteriores e nas opiniões de terceiros, muitas vezes despreparados, mal informados ou tendenciosos.

Acredita-se que é necessária uma estrutura informacional disponível a todos, que facilite e proporcione os recursos para se analisar os casos concretos e confrontar a natureza interdisciplinar dos problemas urbanos. A informação bem administrada pode ser um forte argumento de política pelo poder público, como vetor da gestão ambiental sustentável. Porém, o Poder Público precisa efetivamente organizar, sistematizar e disponibilizar as informações para que elas possam ser potencializadas nos projetos e diretrizes do planejamento urbano.

Acerca disso, há uma nítida falha de gestão da informação, ou seja, uma subutilização do aparato tecnológico com baixa percepção de importância da informação para o ambiente público. A consequência disso é que sem o devido processo de gestão (coleta, recepção, ajuste, guarda, disseminação e uso) a informação que poderia existir não vem à tona de forma contextualizada, integrada, agregada de valor e atualizada, o que faria grande diferença em efetivos processos decisórios.

O desenvolvimento de projetos como Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), Sistema de Informações Geográficas (SIG), portais na Internet e de outros recursos mediados pela Tecnologia da Informação e até mesmo a geração de um banco de dados socioambientais são vistos como prementes para uma melhor gestão ambiental urbana. Para tanto, deve haver padronização e sistematização das informações, uniformização de terminologia e integração do sistema cartorial, bem como de todos os bancos de dados federais, estaduais e municipais que versem sobre a matéria.

Além da discussão apresentada, há outras possibilidades de análise que não foram apreciadas neste trabalho, mas dentro do escopo estabelecido, buscou-se na Geografia, a melhor avaliação possível do objeto de estudo.

No entanto, deixa-se em aberto questões como:

- A pesquisa circunscreveu-se às denúncias efetuadas ao Ministério Público. E quanto a outros órgãos legitimados que

¹⁴ O prazo para desarquivamento é de 48 horas e ao custo de sete reais por processo.

¹⁵ O novo código cria a megacomarca de Curitiba, abrangendo os municípios da RMC e amplia a estrutura dos juzizados especiais. Com o novo código, serão criadas 82 varas, o que eleva para 416 o número de cartórios no Estado e quatro anos é o prazo para implantar o novo sistema, que tem custo estimado em 60 milhões de reais (Gazeta do Povo, 30/05/2004).

ARTIGO

podem interpor a ação civil pública, como será o resultado?

- Por que no levantamento efetuado não foram encontradas denúncias a respeito das ocupações irregulares e dos danos associados como a poluição hídrica por esgotamento sanitário, ou por que não há ações civis públicas objeto de denúncia por poluição sonora diurna em Curitiba?

- Na Cidade Industrial de Curitiba (bairro predominantemente industrial), foram encontradas apenas três ações. Isto significa que as indústrias ali localizadas não poluem o município?

- Por que na cidade do Rio de Janeiro há um maior número de ações civis públicas impetradas pelo MP? A população carioca terá maior consciência ambiental ou seus problemas serão maiores?

- A população curitibana tem conhecimento de seus instrumentos de tutela ambiental ou terá o hábito de não reclamar os seus direitos? Qual é o perfil dos cidadãos que denunciam os danos ambientais ao Ministério Público?

Procurou-se, enfim, demonstrar um viés da problemática socioambiental urbana em Curitiba como forma de questionamento à sociedade, no sentido de ampliar sua consciência em promover a melhoria de qualidade de vida através da utilização dos seus instrumentos legais de cidadania, como é o caso da Ação Civil Pública.

A percepção é de que as soluções para os problemas socioambientais passam pela disponibilidade de conhecimento científico e tecnológico, pela educação ambiental e pela gestão de questões informacionais, organizacionais, metodológicas e legais, adequando-as à realidade local, com vistas à sustentabilidade ambiental e socioeconômica.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVARES, Pedro Alcântara de Souza e SOUZA, Fernando Pimentel. A poluição sonora em Belo Horizonte. In: **Revista Brasileira de Acústica e Vibrações**, 1992, 10: 23-42.

ARAÚJO, Lilian Alves de. Danos Ambientais na Cidade do Rio de Janeiro. In: **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil**. Orgs.: GUERRA e CUNHA, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, pp. 347-403.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938. Brasília: Presidência da República, 1981.

BRASIL. **Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347. Brasília: Presidência da República, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

COELHO, Maria Célia Nunes. Impactos Ambientais em Áreas Urbanas – Teorias, Conceitos e Métodos de Pesquisa. In: GUERRA e CUNHA (Org.). **Impactos Ambientais Urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, pp.17-45.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 001**. 1986.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 237**. 1997.

CHRISTOFOLETTI, Antonio. **Modelagem de Sistemas Ambientais**. São Paulo: Editora Edgard Blücher Ltda., 1999

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade comentado**. Lei nº 10257. Lei do Meio Ambiente Artificial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 73-75.

FIRKOWSKI, Olga Lúcia C. Freitas **A nova territorialidade da indústria e o Aglomerado Metropolitano de Curitiba**. Tese de doutorado em Ciências – Geografia Humana – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP. São Paulo: 2001.

GUIMARÃES, Carlos. **Percepção e Consciência**. João Pessoa: Ed. Persona, 1996.

LIMA, Cristina de Araújo. *Considerações sobre ocupações irregulares e parcelamento urbano em áreas de mananciais da região metropolitana de Curitiba-PR*. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba: UFPR, 2001:97-114.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1992.

MAGNOLI, Demétrio. **Desenvolvimento Sustentável e Geografia**. Ed. Moderna, São Paulo: 2000.

MENDONÇA, Francisco. *Abordagem interdisciplinar da problemática ambiental urbano-metropolitana*. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Curitiba: UFPR, 2001: 79-95.

_____. *Aspectos da Problemática Ambiental Urbana da Cidade de Curitiba/PR e o Mito da "Capital Ecológica"*. In: **GEOUSP – Espaço e Tempo**. n. 12. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

_____. **Sistema Ambiental Urbano: Uma Abordagem dos Problemas Socioambientais da Cidade**. 2004. no prelo.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NOTAS

Homenagem

O presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Nestor Baptista, foi homenageado, na segunda quinzena de maio, no 28º encontro do Clube do Feijão Amigo. O evento contou com a presença do presidente do clube, Michel Tuma Ness e do presidente de honra mundial da confraria, Adel Auada. Fundado em 1980, o Clube do Feijão Amigo possui hoje mais de 50 mil membros, unidos pela fraternidade, companheirismo e amizade. Na foto, Baptista recebe a homenagem junto com o secretário municipal Turismo, Luiz de Carvalho.



Recurso negado

O Tribunal de Contas do Estado, na primeira quinzena de junho, negou recurso e manteve a decisão que condenou o ex-prefeito de Guaratuba José Ananias dos Santos e cinco servidores da gestão 2001-2004 a devolver dinheiro ao cofre municipal. O Pleno do TCE julgou recurso de embargo de declaração apresentado pelos ex-gestores no qual eles pediam a nulidade da Resolução 6108/05 (que determinou o desmembramento dos autos, com o objetivo de racionalizar o processo, em virtude do grande número de irregularidades e de agentes envolvidos) e do Acórdão 2068/06. A alegação apresentada foi a de que o advogado que representa o grupo não teria sido notificado da resolução, o que teria prejudicado a defesa. Por unanimidade, o Pleno indeferiu o recurso, rejeitando o argumento, já que todas as decisões da Corte são publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal, o meio legal para essa finalidade.



Destaque

A servidora Denise Pinheiro Francisco, da Coordenação de Auditorias do Tribunal de Contas, recebeu, na Câmara Municipal de Curitiba, por indicação da vereadora Dona Lourdes, o prêmio "Ecologia e Ambientalismo" pelo destaque alcançado através de ações em defesa da natureza, do meio ambiente e dos interesses ecológicos. Com graduação em biologia, Denise é Mestre em Gestão Ambiental e uma das principais responsáveis pela introdução da avaliação sócio-ambiental nas auditorias integradas realizadas pelo TCE. Seu trabalho nesse sentido é pioneiro e serviu de exemplo para outros tribunais de contas brasileiros. (O resumo de sua dissertação de mestrado, intitulada "Danos socioambientais urbanos em Curitiba", está publicada nesta revista).



Pensão concedida

A Prefeitura de Maringá deverá pagar pensão ao companheiro de um servidor homossexual falecido, desde que fique comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica. Essa é a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a uma consulta formulada pela superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá (Capsema). A resposta à consulta foi aprovada por unanimidade pelo Pleno do TCE, na primeira quinzena de junho. Para elaborar a resposta, o relator do processo, conselheiro Hermas Brandão, se

baseou na Constituição Federal e na Instrução Normativa 118/2005, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estabelece procedimentos para a matéria. Em seu artigo 30, a IN 118/2005 prevê que o companheiro ou companheira homossexual de segurado podem receber pensão por morte ou auxílio-reclusão, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica. O INSS adota essa norma desde 2000, quando uma sentença judicial decorrente de Ação Civil Pública incluiu, pela primeira vez no País, o companheiro homossexual como dependente previdenciário.

Visita

O ministro Marcos Vilaça, do Tribunal de Contas da União, visitou o Tribunal de Contas do Estado na primeira quinzena de maio. Na oportunidade, ele destacou o trabalho realizado pelo TCE, definindo-o como um dos mais respeitados do País e criticou aqueles que querem desvincular os organismo de controle externo (como a corte paranaense) do Poder Legislativo e atrelá-los ao Judiciário. "Respeito a idéia, mas não simpatizo com ela. Os Tribunais de Contas estão constitucionalmente vinculados ao Legislativo. Hoje, há o recurso de as partes envolvidas levarem nossas decisões colegiadas ao Judiciário. Se passarmos a integrar o Judiciário, em que instância seríamos inseridos? Vejo mais sintonia entre nosso trabalho e o Legislativo", declarou.



Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontradas no site www.tce.pr.gov.br em Acervo. Pesquisar Acervo.

Acórdãos e Pareceres

ABONO DE PERMANÊNCIA

1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROPORCIONAL OU INTEGRAL 2. PAGAMENTO RETROATIVO

ACÓRDÃO Nº 129/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 350976/07
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Abono de permanência. Inteligência do art. 3.º, §1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servidor permanece exercendo suas funções. Direito incorporado ao seu patrimônio. Forma de execução orçamentária.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Eudes José Dallagnol, presidente da Câmara Municipal de Toledo, que em razão de dúvidas sobre a matéria em tese, da possibilidade de concessão de abono permanência aos servidores, com fulcro no art. 40, § 19, da Constituição Federal, realizada no valor da contribuição previdenciária, que tendo satisfeito os requisitos ao direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público até completar as exigências para aposentadoria compulsória, indagando o seguinte:

1) terá o servidor direito ao abono de permanência a partir do direito à aposentadoria voluntária, ainda que proporcional?; 2) terá o servidor, cumpridos os requisitos legais para receber o abono de permanência, sem o requerer na ocasião da implementação, requerendo o seu pagamento posteriormente, solicitar o benefício, recebendo os valores a partir do momento que alcançou o direito?; C) em sendo afirmativa a resposta ao questionamento anterior, qual é o procedimento que a Câmara deverá adotar para efetuar o pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso dentro do exercício financeiro e em relação aos exercícios financeiros anteriores?

A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Toledo emitiu parecer jurídico, manifestando-se no sentido que a partir do momento de completadas as exigências necessárias à aposentadoria voluntária, mesmo sendo proporcional, terá o servidor direito ao abono permanência, entendendo devido o pagamento desde o momento de preenchimento das condições necessárias de aposentadoria voluntária, por conseguinte retroagir o pagamento à data que complementou os requisitos, ainda que naquela oportunidade não tenha exercido o direito de opção, com fundamento no art. 3º da Orientação Normativa nº1 de 06/01/2004 da Secretaria da Assistência Social.

Finalizou, mencionando que o procedimento a ser adotado para efetuar o pagamento dos valores do exercício em vigor, poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e com relação aos valores

pretéritos deve-se criar um crédito adicional especial na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores, efetuando-se o pagamento.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não existem prejulgados acerca do tema da consulta, como também não fora encontrada nenhuma consulta que trate do tema em questão, somente sendo encontrado Pareceres da Diretoria Jurídica sobre requerimentos de servidores desta Corte.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17485/07-DIJUR – fls.17 a 20) entendeu que o referido dispositivo não contempla a hipótese de aposentadoria voluntária proporcional, cuja a disciplina está preceituada no art. 40, §1.º, inciso III, alínea “b”; e, no caso em apreço, opina pela negativa, somente tendo direito o servidor ao abono de permanência na hipótese de ter contemplado as exigências para aposentaria voluntária integral, ressaltando que o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41/03 estabelece a disciplina distinta para os servidores que tinham o direito adquirido à inativação quanto da entrada em vigor de tal Emenda.

Destarte, o servidor que houvesse adquirido o direito à aposentadoria até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/03, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, mesmo que para aposentadoria proporcional, faz jus ao abono permanência.

O termo inicial para recebimento do abono de permanência, segundo a opinião da unidade técnica, deve estar condicionado ao cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária (integral), conforme art. 40, §1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, nas hipóteses tuteladas pelo art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, ou para a aposentadoria voluntária (integral ou proporcional) e que conte no mínimo com 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, nas hipóteses tuteladas pelo art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, bem como, em ambas as situações, à permanência na atividade.

Isso porque entende a unidade técnica que o ato administrativo que autoriza o pagamento do abono não tem natureza constitutiva, mas sim, declaratória, pois o direito apreciado precede. Menciona a Orientação Normativa n.º 01, de 06/01/2004, da Secretaria da Previdência Social, que prevê que o abono incide no momento em que se completa o direito a inativação, sendo concedido automaticamente.

Com relação ao procedimento para pagamento retroativo, entende da mesma maneira que o parecer jurídico da Câmara Municipal de Toledo.

O MPJTCPR, por sua vez, no Parecer n.º 18204/07 (fl.21) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou em todos os termos com o parecer da DIJUR.

Considerando as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que seja respondida a consulta nos seguintes moldes:

I – pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:

a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e

b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;

II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e

III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 350976/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:

I – pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:

a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e

b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, *caput* e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;

II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e

III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ABONO DE PERMANÊNCIA

1. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

ACÓRDÃO nº 473/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 64122-9/07
 ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
 MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
 INTERESSADO : VALDETE ZARELLI GATTI
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO, PODENDO SER CONCEDIDO RETROATIVAMENTE, MESMO QUE O SERVIDOR JÁ SE ENCONTRE INATIVADO – A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É DO ENTE FEDERADO AO QUAL O SERVIDOR ESTIVER (ESTIVESSE) VINCULADO, CONSOANTE DISPÕE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA 01/04 DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Valdete Zarelli Gatti, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, nos seguintes termos:

Favor informar-nos se o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência somente após a sua aposentadoria ainda tem direito a receber essa verba. E ainda, em caso afirmativo, a quem incumbe o pagamento pelo abono de permanência, se é uma incumbência do Fundo de Aposentadorias, ou do ente Administrativo (Prefeitura).

A folhas 04/06 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cuja conclusão é de que é devido o abono de permanência retroativo, incumbindo o pagamento ao Município de Altônia.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 117/2.007, a folhas 11/12) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência do Processo 641229/04 (Resolução 179/2.004) no qual é discutida questão conexa à tratada na presente consulta.

A Diretoria Jurídica (Parecer 648/2.008, a folhas 14/15) opina pela resposta à consulta, apontando que:

A opção de parte do servidor, a que os transcritos textos legais se referem, seria tácita, ou seja, uma vez implementadas as condições, o fato de o mesmo não requerer sua aposentadoria corresponderia à sua expressão de vontade no sentido de permanecer em atividade, isso porque a EC nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito ao servidor sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo.

Assim, a concessão do abono não dependeria de requerimento originado do servidor, sendo efetuada ex-officio e automaticamente pela Administração.

Todavia, caso a Administração não concedesse ex-officio o abono de permanência ao servidor que tivesse implementado o direito, esse pode requerer a Administração que lhe conceda aludido abono, devendo a concessão ser retroativa a data aquisitiva do direito do servidor.

Assim, mesmo que o requerimento tenha sido formulado após a inativação do servidor, mas antes da prescrição ou da decadência do direito pelo lapso temporal, o servidor faz jus ao recebimento do abono de permanência pelo tempo em que ele implementou as condições para a aposentadoria voluntária até a data efetiva de sua inativação.

Quanto à incumbência do pagamento, de acordo com o § 2º do art. 3º da Orientação Normativa nº 1/2004 do Secretário de Previdência Social, a responsabilidade é do ente federado ao qual o servidor estiver vinculado:

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.181/2.008, a folhas 16/17) manifesta-se pela resposta à consulta de acordo com a orientação da DIJUR, apontando que o Tribunal já adotou tal posicionamento na Consulta 350976/07 (v. cópia do Acórdão 129/2.008, a folhas 18/22).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Questão 01 – Favor informar-nos se o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência somente após a sua aposentadoria ainda tem direito a receber essa verba.

Conforme bem apontado pela Diretoria Jurídica, “*A opção de parte do servidor, a que os transcritos textos legais se referem, seria tácita, ou seja, uma vez implementadas as condições, o fato de o mesmo não requerer sua aposentadoria corresponderia à sua expressão de vontade no sentido de permanecer em atividade (...). Assim, a concessão do abono não dependeria de requerimento originado do servidor, sendo efetuada ex-officio e automaticamente pela Administração*”.

Tal entendimento, aliás, já está pacificado nesta Casa, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 129/08 – Tribunal Pleno

*PROCESSO N.º : 350976/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO : EUDES JOSE DALLAGNOL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA*

Ementa: Consulta. Abono de permanência. Inteligência do art. 3.º, §1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Manifestação volitiva tácita quando servidor permanece

exercendo suas funções. Direito incorporado ao seu patrimônio. Forma de execução orçamentária.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:

(...)

II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e

III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores.

ACÓRDÃO nº 101/08 – 2.ª Câmara

*PROCESSO N.º : 549420/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BONTORIN
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES*

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

(...)

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao(à) servidor(a) Luiz Fernando Bontorin, a partir da data de efetivação do implemento das condições para inativação.

Portanto, o servidor que requerer o pagamento do abono de permanência após sua aposentadoria terá direito de receber tal verba.

Questão 02 – E ainda, em caso afirmativo, a quem incumbe o pagamento pelo abono de permanência, se é uma incumbência do Fundo de Aposentadorias, ou do ente Administrativo (Prefeitura).

A responsabilidade pelo pagamento do abono de permanência é do ente federado ao qual o servidor estiver (estivesse) vinculado, ou seja, do Município, consoante dispõe a Orientação Normativa 01/2.004 da Secretaria de Previdência Social:

Art. 3º O servidor amparado pelo regime de que trata esta Orientação Normativa que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

(...)

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que o abono de permanência é devido desde o implemento das condições para inativação, podendo ser concedido retroativamente, mesmo que o servidor já se encontre inativado, sendo de responsabilidade do ente federado ao qual o servidor estiver (estivesse) vinculado, consoante dispõe a Orientação Normativa 01/04 da Secretaria de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

APOSENTADORIA

1. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 327/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 520723/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DE EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB REGIME DA CLT NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DECISÃO STF (ADIn 1.770-4) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, acerca da permanência de empregado no serviço público, após a concessão de aposentadoria pelo INSS. Elabora o Prefeito as seguintes questões:

- 1. O servidor efetivo de município cujo regime de trabalho é o da CLT e o regime de previdência o geral (INSS), pode permanecer no quadro de pessoal, dando continuidade ao contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria pelo INSS?*
- 2. Qual a base legal para a possibilidade ou impossibilidade da continuação do vínculo empregatício com o município após a aposentadoria no regime geral?*
- 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4, entendendo que a aposentadoria pelo Regime Geral- INSS não extingue o vínculo empregatício de empregados de empresa pública é aplicável aos servidores (empregados regidos pela CLT) da administração direta?*

Através de Parecer Técnico de f. 04, manifestou-se o procurador jurídico do Município, Sr. Nilso Paulo da Silva, pela impossibilidade de continuidade no cargo do servidor aposentado, ferindo o artigo 37, XVI da Constituição Federal, pois assim haveria acumulação de proventos.

Recebida em 10.10.2007, através do despacho nº. 4695/07, foi encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, através da Informação nº. 82/07, comunicou a inexistência de prejudicados sobre do tema da consulta, informou, porém, que a Consulta nº. 427645/97, do Município de Maripá, bem como a nº. 32620/06, do Município de Morretes, versam sobre assuntos referentes a servidores públicos, além da possibilidade e os procedimentos a serem observados quando da admissão de pessoal

que já estejam aposentados pelo RGPS.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º. 17978/07, manifestou-se no sentido de que “*o advento da aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho*”, porém, embora num primeiro momento, seja possível a continuidade do vínculo, deve-se ater a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de emprego público. Além disso afasta a aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1770-4.

No mesmo sentido, manifesta o Ministério Público, em Parecer n.º. 2461/08, ao entender que “*a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1770-4 não se estende ao servidor público da administração direta, somente a empregados de empresa pública e sociedades de economia mista*”. Quanto à permanência do Servidor Público, opina o *parquet* pela impossibilidade, visto que “*a partir do momento em que o servidor público da administração direta se aposenta, o mesmo deverá ser afastado de seu cargo, pela impossibilidade da cumulação de proventos, de acordo com o artigo 37, XVI da Constituição Federal*”.

I. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser conhecida a presente consulta, por estarem satisfeitos os requisitos a que se refere o mencionado artigo.

Quanto à primeira indagação, relativa à possibilidade de manutenção do vínculo empregatício do servidor após a aposentadoria, destaque-se o entendimento já exarado por esta Corte, por meio do Parecer n.º 9620/97-DATJ, da lavra da assessora jurídica Mariley Villen Ceccarelli, aprovado pela Resolução n.º

5159/98 (Consulta do Município de Maripá), que considera que a inativação do funcionário, por meio da aposentadoria, extingue o vínculo empregatício do servidor com o Município.

Nesse ponto transcreve-se:

“2 – Funcionário Público aposentado pode permanecer trabalhando sem ter feito novo concurso?”

- *No tocante a esta indagação, entendo que ao advento da aposentaria tanto o servidor público (regime estatutário) como o empregado público (regime celetista), ambos tem o seu cargo e o contrato de trabalho extintos, declarando conseqüentemente o cargo vago e o rompimento do vínculo trabalhista entre o servidor e a Prefeitura, especificamente daquele cargo anteriormente ocupado. Admitindo o contrário, estaríamos permitindo o reingresso na Municipalidade, sem a prévia realização de concurso público, pois aquele cargo foi declarado vago.*

A CLT, faculta o reingresso na mesma empresa em que o empregado se aposentou, por um novo contrato de trabalho, todavia em se tratando de Administração Pública a admissão de pessoal é feita através de concurso público, conforme o preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo assim, não há que se falar na continuidade de empregados ou servidores públicos aposentados na Prefeitura, e sim, mediante uma prévia aprovação em concurso, com um novo contrato de trabalho (CLT), ou nova nomeação (estatutário).

A este respeito este Tribunal assim se manifestou:

“Relator: Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva

Protocolo: 13.846/94

Decisão: 4.772/94, Resolução 07/06/94

Consulta. Quando o servidor público pede a aposentadoria, ele opta pela inatividade. Não pode pretender a inativação e ao mesmo tempo continuar trabalhando. Na aposentadoria compulsória o dispositivo constitucional fixa a idade limite para permanência do servidor no serviço público, sendo implicitamente vedada a demissão, pela Administração pública, de septuagenários. Possibilidade de servidor aposenta-

do, ingressar no serviço público, desde que aprovado em concurso público, respeitado o art. 37, II da C.F./88.” (sic) grifo nosso

Destarte, uma vez extinto o vínculo empregatício do servidor com o Município, não há que se falar em “continuidade ao contrato de trabalho”.

Em complementação, ainda que dispondo sobre regime jurídico diverso, vale a referência ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, que, em seu art. 123, VI, aponta a aposentadoria como causa de vacância do cargo, e, da mesma forma, o art. 33, VII da Lei nº 8112/90.

Portanto, para que o servidor retorne à atividade é preciso uma nova investidura em cargo ou emprego público que, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal, dependem de aprovação prévia em concurso público, ou, ainda, seu provimento em cargo em comissão, conforme excepcionado por esse mesmo inciso.

Como ilustração, entendeu da mesma forma o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em sede de Prejudicado, de nº 1150:

“3. A inatividade implica em vacância do cargo público regido pelo sistema estatutário do regime jurídico único (normas próprias do ente em relação à vinculação dos servidores ao Poder Público), ainda que o servidor esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, pois a aposentadoria importa na desvinculação automática do cargo que o servidor ocupava, deixando de perceber vencimentos (decorrentes do cargo) para perceber proventos (decorrentes da inativação).

4. A aposentadoria do servidor ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público municipal, salvo em cargo em comissão ou em decorrência de novo provimento por concurso, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, § 10, da Constituição Federal).

5. O provimento de cargo efetivo vago em decorrência de aposentadoria do titular depende de prévia realização de concurso público. A aposentadoria do titular de cargo isolado deve implicar na sua extinção.

6. A continuidade no Serviço Público de servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos e empregos regidos pelo sistema estatutário, caracteriza situação irregular, não permitindo nova aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais, ainda que proporcional, nem cabe indenização no desligamento desse pessoal, salvo o pagamento pelos serviços prestados até o desligamento de acordo com a remuneração que vinha percebendo.

7. Ao titular do Poder cabe promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, proporcionando aos atingidos a oportunidade do exercício do contraditório, em cumprimento à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), como forma de precaução contra eventual argüição de nulidade dos atos por cerceamento de defesa”.

Vale ressaltar, outrossim, que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho vem se pronunciando, com relação aos trabalhadores da iniciativa privada, que a aposentadoria não é causa de extinção do vínculo trabalhista, com referência, inclusive, à ADIN citada pelo consulente.

Ainda que esse entendimento venha a ser estendido, apenas por hipótese, aos trabalhadores contratados sob o regime da CLT pelo poder público, releva notar que a continuidade no serviço, após a aposentadoria, é expressamente vedada pelo art. 37, §10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98que dispõe:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.

40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ainda que a norma referida trata dos servidores estatutários, que contribuem para regime próprio de previdência, o voto vencedor do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na ADIN 1770, Refere, expressamente, que *“Ao menos desde o julgamento do RE 163.204 (rel. min. Carlos Velloso), a Corte tem decidido, já depois do advento da Constituição de 1988, que é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a não ser nos casos excepcionalmente previstos no art. 37, XVI e XVII, da Carta. É preciso lembrar que a rationale em que se baseou o Pleno partiu do pressuposto de que a vedação de acumulação também se aplica aos empregador de empresas públicas e sociedades de economia mista – daí porque a explícita referência, na ementa do julgado, ao inciso XVII do art. 37. Vale lembrar que o entendimento do Tribunal foi confirmado com o advento da Emenda Constitucional nº 20, que taxativamente vedou o tipo de acumulação ora em questão ao acrescentar o §10 ao art. 40 da carta de 1988, sem contar os reiterados pronunciamentos da Casa no mesmo sentido”* (f. 77/78, sem grifos no original).

Dessa forma, conjugando-se o disposto nesse parágrafo do art. 37, com o inciso II desse mesmo artigo, que prevê a obrigatoriedade do concurso público, combinado, ainda, com o inciso XVI, que prevê, taxativamente, os casos de cumulação remunerada de empregos e cargos públicos, conclui-se, obrigatoriamente, pela impossibilidade de continuidade de permanência do servidor em atividade, ressalvadas as exceções constitucionais, mesmo que contratado sob o regime celetista, após sua aposentadoria.

Por último, deve ser afastada a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para o caso em tela, em que figuram empregados da administração direta.

Conforme aponta a Diretoria Jurídica, a mencionada ADIn foi suscitada para impugnar o §1º do art. 453 da CLT, com redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9528/97 e o art. 11, caput e parágrafos do mesmo diploma legal. *O Supremo Tribunal Federal não reconheceu o pedido quanto ao art. 11 da Lei n. 9528/97, tendo tão só declarado a inconstitucionalidade do §1º do art. 453 da CLT.*

Destaca ainda a Diretoria Jurídica a explícita referência quanto a sua aplicação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos seguintes termos: *“não há nenhuma referência a empregados públicos pertencentes aos quadros da administração direta (...) Quando o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declara a incompatibilidade do §1º do art. 453 da CLT com a Constituição Federal, o faz para retirar da ordem jurídica infraconstitucional norma manifestamente dirigida a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Desta feita, os efeitos do aresto citado, (...) , circunscrevem-se àquelas pessoas expressamente agasalhadas na norma vergastada. Se os efeitos da decisão fossem extensíveis a empregados públicos que não os das empresas públicas e sociedades de economia mista, o STF deveria ter se manifestado nesse sentido expressamente”.*

Aliás, constou da ementa dessa mesma decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE”. (ADIn 1770-4, TRIBUNAL PLENO, 11/10/2006)

Ressalte-se que, da leitura do inteiro teor desse acórdão, verifica-se sua reiterada referência aos trabalhadores da iniciativa privada, excluindo-se assim, os contratados pelo poder público, mediante concurso público, havendo que se ressaltar a proibição de cumulação de proventos e remuneração do mesmo cargo a que se refere o §10 do art. 37 da Constituição Federal, já mencionado.

Face ao exposto **voto** pela resposta da presente consulta nos seguintes termos:

- 1) Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS.
- 2) Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal.
- 3) Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 520723/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, nos seguintes termos:

I – Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;

II – Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal;

III – Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL

1. REVISÃO SALARIAL

ACÓRDÃO Nº 328/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 309461/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
INTERESSADO : ANTONIO RIELI SERENATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Revisão anual de subsídios de vereadores. Pela possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tibagi, Vereador *Antonio Rieli Serenato*, acerca da possibilidade de serem revistos anualmente os subsídios atribuídos aos membros da edibilidade, objetivando a recomposição ou a atualização do valor aquisitivo, limitando-se aos efeitos da incorporação dos índices inflacionários e da correção monetária.

O consulente apresenta a Lei Municipal nº. 1920/04 e faz referência às leis municipais que concederam reajustes ao funcionalismo municipal, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, frente ao provimento nº 56/2005 desta Corte, que em seu anexo 21 estabelece a hipótese de recomposição dos subsídios dos vereadores, vinculada ao aumento geral dos servidores ou a mesma data e proporção do aumento geral dos servidores ou a mesma data e proporção do aumento concedido a estes, até o limite da recomposição, monetária do período, desde que não inferior a um ano.

Ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº. 046/07 entende que o assunto já está respondido pelos protocolados 389140/05, 264851/05 e que o Provimento nº. 56/2005, devendo aquele Legislativo seguir as orientações emanadas pela Casa.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 19204/07 segue a mesma linha, considerando que esta Corte já tem normativa explicitando as questões.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 09/2008, de 13/03/2008, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto, reforçando as respostas anteriores deste Tribunal no sentido de que a concessão de reajustes é indevida no primeiro ano de mandato, constituindo um aumento real, por mais que o ato fixatório tenha previsto a vinculação aos servidores, contrariando o princípio da anterioridade disposto na Constituição Federal.

A matéria suscitou discussão em face da argumentação na proposta de voto que apresentei, onde concludo pela resposta à consulta formulada pela possibilidade da concessão da reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos, em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive no primeiro mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, mesmo índice de reposição concedido aos servidores municipais, considerado o período compreendido desde 01 de janeiro e a data base da categoria,

previsto expressamente, restando a aplicação da reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de 12 meses, motivo de ressalva.

A proposta por mim levantada foi acatada pela maioria dos integrantes do douto Plenário desta Corte, tendo a Presidência me designado nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do Acórdão, pelo que, apresento meu Voto Vencedor.

É o Relatório.

Em que pese já ter essa Corte se manifestado sobre a matéria, posicionando-se pela resposta negativa a questão da reposição inflacionária de subsídios no Primeiro ano de mandato, tanto em sede de consulta, como no Provimento nº 56/2005, conforme fielmente referido pelo relator, o ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendendo que a matéria merece uma nova análise, em face da relevância do tema e da polêmica que tem gerado, inclusive, com o entendimento divergente reiteradamente manifestado na 1ª Câmara.

1. Quanto à possibilidade de concessão de reposição de subsídios em periodicidade inferior a doze meses, entendo não aplicáveis os dispositivos legais citados pela Diretoria de Contas Municipais, e mencionados, também, no voto que aprovou o Provimento 56/2005. Um deles trata da conversão de salários em URV, em março de 1994, quando da instituição do Plano Real, sendo, no meu entender, regra transitória, vigente durante o período de conversão de salários em URV, e, os demais, referem-se a “*contratos*”, cuja natureza jurídica é absolutamente diversa dos subsídios de vereadores. Nesse sentido, aliás, a posição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão de 17 de janeiro último.

2. Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal.

O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que “*o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada a legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*⊗...”).

O dispositivo é cristalino ao prever duas limitações expressas:

- Primeira, o princípio da anterioridade, ou seja, fica vedada a alteração do valor real dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, devendo, ainda, ser sempre fixado antes das eleições municipais, compatibilizando essa regra com o princípio da moralidade, do art. 37 da mesma Constituição;

- Segunda, que esse valor não pode ultrapassar o limite percentual proporcional aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município.

Acrescente-se que o inciso VII desse mesmo artigo limita o total das despesas com remuneração de vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município e o art. 29-A estabelece, ainda, outro limite, sobre o gasto total das despesas do Poder Legislativo Municipal, proporcional, também, à sua população.

Ressalvadas as duas limitações expressas e os índices referidos no parágrafo anterior, e a Constituição Federal é clara ao remeter a matéria à competência Municipal, prestigiando essa autonomia, ao mencionar, com todas as letras “*os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica*”.

Por aí se vê que a previsão de correção monetária no primeiro ano de mandato, desde que previamente estabelecido no ato fixatório, não encontra óbice algum no texto constitucional que, pelo contrário, manda que prevaleça aquilo que foi estabelecido pelo legislador local, levando-se em conta a realidade política, social e econômica de cada município.

Trata-se, em última análise, de critério utilizado pelo legislador local, valendo-se da prerrogativa de aplicar o mesmo índice de reajuste da remuneração dos servidores, o que confere, inclusive, maior transparência e publicidade a essa forma de atualização de valores.

Ponto relevante a ser analisado é o de qual o termo inicial para fruição dessa correção monetária.

A própria Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4129/07, do processo 265120/07, externou seu posicionamento no sentido de admitir a correção desde 1º de janeiro do primeiro ano de mandato, por ser essa a data de entrada em vigor do ato fixatório.

Esse posicionamento leva em conta o fato de que, como o ato em vigor passa a vigor a partir dessa data, não teria cabimento sobre ele aplicar correção monetária de um período anterior.

O argumento é consistente, e, no meu entender, deve prosperar, autorizando-se, assim, a aplicação da correção monetária dos vencimentos dos agentes políticos no primeiro ano de mandato, baseada nos mesmos índices de reposição dos servidores municipais, na data base da categoria, computando-se o período anterior, desde 1º de janeiro do mesmo ano.

Ademais, vale a observação de que, caso prevaleça o entendimento diverso, de não se conceder a reposição, os Vereadores passarão a arcar com a perda inflacionária de seus subsídios, no primeiro ano de mandato, até a data base dos servidores. Sua concessão em janeiro de ano seguinte não tem o efeito de sanar essa irregularidade, haja vista que, de qualquer sorte, permanecerá a corrosão inflacionária desse mesmo período, de janeiro até a data base da categoria, do primeiro ano do mandato, que não seria objeto de atualização.

Aprofundando, porém, a análise dessa situação, em face do grande número de casos em que a reposição aos agentes políticos foi concedida integralmente, relativa aos doze meses anteriores à data base dos servidores, entendo que essa irregularidade pode ser objeto conversão em ressalva para as contas de 2005.

Nesse caso, estaria embutido no índice de reposição dos servidores um período de alguns meses de correção anteriores à entrada em vigor do ato fixatório, o que poderia caracterizar, em tese, um aumento real dos subsídios.

Não vejo, porém, mesmo assim, infração à norma Constitucional.

Isto porque a vedação da Constituição é de que seja aprovado aumento real pelos vereadores, quando estes são seus próprios beneficiários.

No presente caso, o que se discute é a possibilidade de incorporação aos subsídios, apenas no primeiro ano de mandato, de uma porcentagem, relativa à correção monetária entre a data base do ano anterior, normalmente em maio, até 31 de dezembro.

Trata-se de percentual pré-estabelecido, baseado nos índices oficiais de inflação, excluindo-se qualquer margem de discricionariedade aos Vereadores, na legislatura seguinte, quando da votação da reposição inflacionária dos servidores, para sua majoração, ou para incorporação de outro aumento real, esse sim vedado, expressamente, pela Constituição.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento unânime da Primeira Câmara deste Tribunal, valendo citar, apenas como exemplo, as decisões dos autos nº 137.756/06, que tratou das contas do Poder Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2005, e do Acórdão nº 2333, da sessão de 24.07.2007, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2005.

Assim entendo que a impropriedade da aplicação dessa correção seria de natureza formal, ou seja, estaria sendo quebrada a regra de que a fixação dos subsídios deve ser feita em parcela única, em valor monetário expresso, para sobre eles fazer incidir, na data base do primeiro ano de mandato, uma porcentagem de aumento real.

Como essa porcentagem é limitada à inflação ocorrida no período da data base do ano anterior até 31 de dezembro, e desde que tenha sido o ato fixatório aprovado antes das eleições, não haveria ofensa ao princípio da anterioridade.

Por esse motivo, sugiro que, como orientação para as unidades técnicas desta Casa, em especial à Diretoria de Contas Municipais, adote-se o entendimento de que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos, correspondente ao período de doze meses, no exercício de 2005, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade das contas.

Para a legislatura seguinte, que se iniciará em 2009, ficam desde já alertados os responsáveis pelas contas e demais agentes políticos, que a reincidência nessa ressalva poderá sujeitá-los à desaprovação das contas e da condenação à restituição dos valores percebidos a maior.

Por último, vale acrescentar que, nessa recomposição que pode ser ressalvada, evidentemente, não estariam incluídas perdas salariais dos servidores que eventualmente venham a ser concedidas por ordem judicial, ou

outra medida administrativa, relativas a períodos anteriores à data base da categoria dos servidores, no ano de votação dos subsídios.

Uma reposição de natureza extraordinária, referente a outro período de perdas inflacionárias, extrapola a atualização a que o legislador municipal está autorizado a incorporar aos subsídios da legislatura seguinte, devendo ser excluída da reposição, juntamente com eventuais ganhos reais dos servidores, não só no primeiro ano de mandato, mas, em qualquer ano da legislatura.

Face ao exposto, meu voto é no sentido de que seja respondida a presente consulta:

1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1 – Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2 – Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela impossibilidade da concessão do reajuste em período inferior a doze meses (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

2. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES

ACÓRDÃO Nº 52/08 – PLENO

PROCESSO N.º : 518575/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGÉRIO GALLINA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES; POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI EXPRESSA SOBRE O TEMA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF; DEVE SER EFETUADA ANÁLISE SOBRE OUTRAS ALTERNATIVAS, COMO POR EXEMPLO MUTIRÕES – NÃO ACONSELHÁVEL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO, MAS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, CONFORME SÚMULA 01-TC – CASO ESCOLHIDA DOAÇÃO, NÃO EXISTE PRAZO PARA AS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS, DEVENDO TAL ASPECTO SER DETERMINADO A PARTIR DE PROFUNDO ESTUDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Rogério Gallina, Prefeito de Saudade do Iguaçu, nos seguintes termos:

1º Caso

1. No caso de haver necessidade de contratação de pessoal (pedreiros e serventes), para construção de casas populares, perguntamos se há algum óbice de adoção de Contratação Temporária por necessidade provisória de excepcional interesse público, tendo em vista que para a construção de obra não há possibilidade de contratação por concurso público, pois a mesma seria por curto período de tempo e após a sua conclusão não haveria mais necessidade de manutenção dos servidores?

2. Se afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, quais as providências que deveriam ser adotadas?

2º Caso

1. *Qual o instituto que deverá ser adotado na hipótese de adoção pelo Município de incentivos à industrialização, principalmente no tocante à possibilidade de doação de imóvel concedido após determinado prazo?*

2. *Se possível a doação, qual seria o prazo adequado de permanência da empresa cumprindo com as obrigações assumidas nos termos legais de concessão dos incentivos?*

A folhas 03/05 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese (sic):

1º Caso, Questão 1 – *O Município de Saudade do Iguaçu, possui a Lei nº 222, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público municipal (...). Apesar da relação do art. 2º [da Lei Municipal 222/2.001], entendo que outros casos podem ensejar a contratação temporária, pois esta relação é meramente exemplificativa. (...) entendemos legal a contratação excepcional, com a necessária autorização legislativa.*

1º Caso, Questão 2 – *A Municipalidade deverá elaborar projeto de lei e submeter à apreciação da Câmara de Vereadores obtendo autorização de contratação (...), discriminando o número de pessoas a serem contratados, o valor da remuneração, o prazo de contratação, possibilidade de prorrogação e dotação orçamentária. Após a autorização legislativa, a contratação deverá ser precedida de teste seletivo e os contratos devem ser (...) sob o regime da CLT (...).*

2º Caso, Questão 1 – *É praticamente pacífico o entendimento de que deva se evitar a doação de bens públicos para a iniciativa privada, optando-se sim pela concessão de direito real de uso, que garante de forma mais adequada os interesses administrativos.*

2º Caso, Questão 2 – *Prejudicada pela resposta a questão 1.*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 83/2.007, a folhas 12/13) noticia não haver prejulgado sobre os temas do feito, indicando a existência do Processo 15993/05 e da Súmula 01 acerca de tais assuntos.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 48/2.007, a folhas 16/21) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Em relação à primeira indagação, é possível responder nos termos do anunciado Acórdão nº 376/06, na seguinte proposição, extraídas do pareceres da DIJUR e do MPC-TC, a saber, respectivamente, o Parecer nº 3017/05, em que assinala que “a lei deverá indicar as hipóteses ou situações incomuns ensejadoras da contratação temporária, acrescentando que a Constituição Estadual exige, também, a realização de testes seletivos em tais casos, fixando o prazo máximo de contratação de dois anos. Lembra ainda que as situações ensejadoras de tal tipo de contratação devem ser cotejadas com a legislação municipal, para a verificação de sua conformidade.”

E quanto ao Ministério Público de Contas, no Parecer nº 347/06, para quem sendo caso de instituição das “frentes de trabalho” reafirma a posição deste Tribunal em não exigir a realização de testes seletivos mas, por outro lado, afirma que a realização de contratações irregulares tem merecido tratamento rígido desta Corte. Finda opinando pela possibilidade de instituição de frentes de trabalho, mediante prévia edição de lei que a regulamente, inserida a atividade em contexto de assistência social, observada a compatibilização orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal, situação diversa das hipóteses de contratação temporárias submetidas à realização de prévio texto seletivo, a teor do art. 27, IX, da Constituição Federal.

Capta-se, pois, que há possibilidade de a legislação local ser ajustada, incorporando-se a necessidade temporária e emergencial como passível de ser resolvida pela via da contratação por prazo determinado, como respondido pelo parecer do próprio município. No entanto, a frente de trabalho não se prestaria exatamente à mesma finalidade nestes autos apreciada, para atendimento às lides da Admi-

nistração. Diferentemente, é medida assistencial direcionada à atenuar a escassez de oportunidades de produção dos próprios recursos subsistênciais de parcela da sociedade.

Ligada ao mesmo contexto assistencialista, mas de natureza cooperativa, vislumbra-se ainda a possibilidade da execução de programas de habitação popular mediante mutirões, fórmula universal em que, voluntária e solidariamente os interessados se reúnem para realizar o trabalho em proveito recíproco, ou com a colaboração espontânea de pessoas sem interesse direto, apenas com espírito humanitário. Nesse processo caberia ao Município a organização, coordenação e liderança, mediante regulamento próprio e específico e pagamento de eventuais despesas decorrentes, devidamente inscritas em programa orçamentário.

Também julga-se ser adesivo ao assunto, caso concreto, relativo ao processo de admissão de pessoal nº 228417/98, cuja documentação foi julgada legal pela Resolução nº 12379/98.

Devidamente sopesado o aspecto da economicidade, outra alternativa que lembra ser passível de avaliação, está na contratação de empresa do regime próprio para trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019/74, em que pese destinada à necessidade de empresas urbanas, não exclui a prestação de serviço para entidades públicas.

Relativamente ao segundo questionamento, a dúvida pode ser exaurida no pensamento dominante, retratado na Súmula nº 1, deste Tribunal de Contas, fundamentada no Acórdão nº 1.865/06, que põe em plano preferencial a concessão de direito real de uso, como forma de garantir que o patrimônio posto à disposição de entidade da iniciativa privada, de personalidade lucrativa, cumprirá o papel social e econômico de geração de emprego e renda. A referida norma de orientação pode ser obtida no acervo eletrônico da página do Tribunal de Contas na internet, endereço: WW.tce.pr.gov.br/.

Quanto a que prazo seria adequado para a empresa comprovar o cumprimento do objeto da doação, o tempo de retorno vai depender de avaliação do projeto técnico, a cargo de Comitê de Análise de Projetos, a ser implantada no bojo da legislação que criar o programa de incentivo ao desenvolvimento econômico da municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/2.008, a folhas 26/29) manifesta-se nos seguintes termos:

Analisando o primeiro caso trazido pela municipalidade, considero importante considerar que o Tribunal Superior do Trabalho têm sido pontual ao se posicionar pela nulidade dos contratos efetuados pelos Municípios, em se tratando de contratação sem a realização do devido concurso público, regulamentado pelo artigo 37 da Constituição Federal. Por este motivo, esta Corte tem recebido, inclusive, representações advindas dos Juízes do Trabalho, para que seja tomado conhecimento e para a adoção de medidas por parte deste órgão. Portanto, entendo o mais adequado é aderir à sugestão do órgão técnico, pela execução de programas de habitação popular mediante mutirões, fórmula universal em que, voluntária e solidariamente os interessados se reúnem para realizar o trabalho em proveito recíproco, ou com a colaboração espontânea de pessoas sem interesse direto, apenas com espírito humanitário.

Ademais, da análise da Lei nº 222/01 não se depreende das hipóteses a possibilidade da contratação de pedreiros e serventes, conforme se infere o artigo nº 2 da mencionada normatização.

No que tange o segundo questionamento, corroboro com o entendimento exarado pelo órgão técnico, considerando a Súmula nº1 desta Casa, de que seja concedido direito real de uso ao invés de doação, como forma de garantir que o patrimônio posto à disposição de entidade de iniciativa privada, de personalidade lucrativa, cumprirá o papel social e econômico de geração de emprego e renda. A respeito do prazo, como bem fundamentou a Diretoria, vai depender de avaliação do projeto técnico, a cargo de Comitê de Análise de Projetos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1º Caso

3. *No caso de haver necessidade de contratação de pessoal (pedreiros e serventes), para construção de casas populares, perguntamos se há algum óbice de adoção de Contratação Temporária por necessidade provisória de excepcional interesse público, tendo em vista que para a construção de obra não há possibilidade de contratação por concurso público, pois a mesma seria por curto período de tempo e após a sua conclusão não haveria mais necessidade de manutenção dos servidores?*

Depende da legislação local.

Como as consultas formuladas perante esta Corte de Contas devem ser analisadas em tese, não cabe no presente momento a realização de exame da Lei Municipal 222/2.001. Porém, é essencial salientar que, diferentemente do que assevera a assessoria local, a relação legal dos casos possíveis de contratação temporária por excepcional interesse público é *numerus clausus*.

Conforme ensina Alexandre de Moraes, ao comentar o disposto no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal¹, *três são os requisitos obrigatórios para a utilização desse exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por se tratar de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*

- *excepcional interesse público;*
- *temporiedade de contratação;*
- *hipóteses expressamente previstas em lei².* (grifos nossos)

Não havendo autorização, antes que o Município decida elaborar nova lei ou modificar sua legislação, repisa-se a lição acima exposta. A contratação temporária é perigosa e, muitas vezes, utilizada como “*válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos*”. Assim, mostra-se mais adequado que a formulação de lei para atendimento de um caso particular, que sejam estudadas outras soluções para o caso. A Diretoria de Contas Municipais, em excelente opinativo, sugere a “*execução de programas de habitação popular mediante mutirões, fórmula universal em que, voluntária e solidariamente os interessados se reúnem para realizar o trabalho em proveito recíproco, ou com a colaboração espontânea de pessoas sem interesse direto, apenas com espírito humanitário. Nesse processo caberia ao Município a organização, coordenação e liderança, mediante regulamento próprio e específico e pagamento de eventuais despesas decorrentes, devidamente inscritas em programa orçamentário*”.

4. *Se afirmativa a resposta ao primeiro questionamento, quais as providências que deveriam ser adotadas?*

As providências foram devidamente abordadas pelo parecer da assessoria municipal, sendo elas: autorização legislativa específica, discriminação detalhada dos trabalhos a serem executados (número de operários, remuneração, prazo da contratação...), definição da possibilidade de prorrogação dos contratos, assim como fixação de dotação orçamentária.

2º Caso

5. *Qual o instituto que deverá ser adotado na hipótese de adoção pelo Município de incentivos à industrialização, principalmente no tocante à possibilidade de doação de imóvel concedido após determinado prazo?*

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² **Constituintes do Brasil Interpretada**, 4 ed. São Paulo; Editora Atlas. 2004. P. 862.

Tal perquirição, em virtude das inúmeras vezes em que foi trazida a esta Casa, acabou por virar objeto da Súmula 01 desta Casa, que a responde de maneira adequada, senão vejamos:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

6. Se possível a doação, qual seria o prazo adequado de permanência da empresa cumprindo com as obrigações assumidas nos termos legais de concessão dos incentivos?

Consoante se extrai da questão anterior, a doação não é o meio aconselhável para a realização de incentivos a indústrias. Caso o Município decida utilizar tal instituto, deve saber que não existe prazo fixo adequado para que sejam instituídas obrigações de permanência das empresas. Isso não quer dizer, contudo, que poderão ser estabelecidas quaisquer obrigações. Sob pena de, por exemplo, cometimento de ato de improbidade administrativa³, deverão ser profundamente estudados os benefícios que serão proporcionados ao Município e sopesado o tempo necessário para que a alienação mostre-se proveitosa.

Nos termos acima expostos, e em consonância com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos, em consonância com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

³ Lei 8.429/1.992: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

CONTROLE INTERNO

1. CHEFE DO SETOR – CARGOS EM COMISSÃO 2. SERVIDOR EFETIVO

ACÓRDÃO Nº 97/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º : 449824/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da criação de cargo em comissão para o exercício da função de chefe do setor de controle interno cuja equipe é composta por servidores efetivos.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.

O setor técnico da Câmara Municipal, através de Parecer Jurídico, posiciona-se no sentido favorável à medida, desde que mediante as condições de característica de confiança do cargo; função não meramente técnica, mas diretiva e de assessoramento e uma equipe de controle interno formada por servidores de carreira para chefiar.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há prejudgado sobre o tema e aponta decisão desta Corte em representação do Ministério Público junto a este Tribunal contra a Prefeita e Presidente da Câmara de Santa Mariana referente a irregularidades relativas à cargos em comissão, determinando a modificação da legislação daquele Município a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para atribuições efetivamente de assessoria, direção e chefia transformando atuais em efetivos, de forma a provê-los por via de concurso público.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 38/07 observa primeiramente, que foram atendidas as regras previstas no art. 38 da Lei Complementar nº. 113/05, e no mérito, acata o posicionamento da assessoria jurídica do Legislativo de Londrina em virtude da pertinência de suas considerações.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 19630/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional em cargo em comissão para desempenhar a função de controlador interno.

A natureza do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pode comprometer a necessidade de absoluta imparcialidade nas análises e processos decisórios. Aponta que o Controlador deve ser servidor público, com conhecimento técnico e formação específica na área.

Aduz também que é inadequada a criação de cargo efetivo de controlador interno em face da rigidez e estabilidade inerentes a eles.

Desta forma, aponta três possibilidades de provimento para o cargo em comento:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criação de cargo em comissão de controlador a ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo determinado;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

De qualquer forma, conclui pelo entendimento que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, **VOTO** pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de

que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1. MANUTENÇÃO COMPARTILHADA

ACÓRDÃO Nº 394/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 147348/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Instituição de sistema especial de saúde no âmbito municipal. Analogia. Possibilidade, desde que observados requisitos. Conhecimento e resposta à Consulta, nos termos do Parecer da representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Sr.^a Tânia Martins, Prefeita Municipal e Presidente da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP, indagando: 1) “pode um município contribuir com recursos do seu tesouro para a manutenção compartilhada de um fundo de saúde, criado com finalidade de proporcionar assistência à saúde dos servidores públicos municipais efetivos, aposentados, pensionistas e seus dependentes?”; e 2) “havendo lei municipal que crie fundo destinado a proporcionar assistência a saúde de seus servidores e determine a contribuição obrigatória do Poder Executivo para com o Fundo, estará o Prefeito deste município obrigado a cumpri-la ou poderá se negar a fazer as contribuições determinadas?”.

A assessoria jurídica da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense emitiu parecer jurídico, manifestando-se no primeiro questionamento entendendo inexistir possibilidade, face violação ao princípio da isonomia, e, quanto ao segundo, entende ser impossível o Prefeito furtar-se de cumprir a determinação legal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e sujeitar-se a responder perante a legislação civil e penal por ato de omissão, sendo certo que os efeitos de sua decisão perdurarão, mesmo que a lei futuramente venha a ser considerada inconstitucional, em respeito, aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 30/07 – fls. 18 e 19) informa que não existem prejulgados acerca do tema da consulta, porém há decisão sobre o assunto (protocolo n.º 329262/00).

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 16/07-DCM – fls. 26 a 30) entendeu preliminarmente que o parecer da Assessoria Jurídica local está em conformidade com o art. 38, inciso IV, da Lei Estadual n.º 113/05, porém está ausente o pressuposto subjetivo, haja vista que, inicialmente, a consulente postulou na qualidade de Presidente da Associação. Na hipótese de superada a preliminar, a DCM corrobora integralmente com o parecer jurídico emitido pelo Dr. José Gerônimo Benatti.

A representante do MPjTCPR, Exm.^a Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7655/07 – fls. 40 e 41), entendeu pela impossibilidade de se conhecer da consulta e corrobora com o entendimento exarado pela douta diretoria, opinando também pelo não conhecimento da consulta por ilegitimidade de parte.

A interessada protocolizou novo pedido (protocolo n.º 537979/07 – fls. 55 e 56), solicitando retificação de autuação, para constar como consulente na qualidade de Prefeita do Município de Lobato, acostando parecer jurídico, ficando prejudicada a preliminar levantada.

Houve o retorno dos autos à representante do MPjTCPr, posto que em sua primeira manifestação não havia discorrido acerca do mérito. Quanto ao primeiro quesito (Parecer n.º 18853/07 – fls. 61 a 72), referente a possibilidade de um município contribuir com recursos próprios para um Fundo de Saúde, criado com a finalidade de assistir a saúde dos servidores públicos municipais efetivos, aposentados, pensionistas e seus dependentes, aduz que esta Corte já se manifestou por meio da Resolução n.º 4403/01 (fls. 20 a 24), posicionando-se pela possibilidade da instituição de fundo com finalidade idêntica à cogitada na presente consulta, desde que atendidas três condições, sendo estas; a) seja o ente operante do sistema único de saúde; b) preveja participação equitativa e paritária entre a Administração Pública e o servidor; e c) que a participação do servidor seja voluntária, de vez que a instituição de contribuição compulsória é inconstitucional.

Mencionou que existem situações semelhantes que podem ser identificadas no âmbito da administração pública, ocorrendo em determinados órgãos nos quais é pacífica a aceitação da existência de quadros próprios de profissionais de saúde atendimento de servidores e dependentes, não sendo questionada a constitucionalidade desses atendimentos.

Entende que os servidores municipais não podem ser considerados “privilegiados” em comparação aos outros munícipes tendo como fundamento somente o princípio da isonomia; esta afirmação torna-se questionável face os demais princípios contemplados pela nossa Lei Maior.

Esclarece que essa proteção diferenciada possibilita melhor prestação do serviço público, de uma forma prevenindo faltas, garantindo segurança aos servidores e melhor atendimento por parte do setor público, diante das deficiências nos serviços prestados no Sistema Único de Saúde.

Confirmou a possibilidade de criação de sistema de saúde a servidores, em razão da existência do referido SUS, onde se atende a população em geral dando-se exequibilidade ao princípio da universalização do aten-

dimento, atendendo o interesse público porque tal iniciativa melhor atende a gestão dos recursos humanos dos entes da Administração Pública, sendo a participação voluntária, equitativa e paritária do servidor no custeio de tais serviços desnatura qualquer objeção de apropriação indevida de recursos públicos pela classe burocrata.

Quanto a segunda indagação entende existir duas possibilidades de resposta; sendo a primeira, na hipótese em edição de lei, cabe ao Poder Executivo cumprir a determinação legal, respeitadas as condicionantes enumeradas no Parecer Ministerial n.º 5042/01; a segunda possibilidade, na hipótese de edição em desacordo com o que foi consignado, cabe ao Poder Executivo questionar a sua Constitucionalidade tão logo seja ela publicada, buscando inclusive, provimento liminar.

Finalizou discordando do Parecer Jurídico apresentado pela consulente, no tocante aos efeitos de uma possível decisão de inconstitucionalidade, ainda sendo municipal, cabe apenas, em princípio, o seu controle difuso de constitucionalidade, por um exercício de analogia pode-se considerar aplicável a estes casos o art. 27 da Lei Federal n.º 9.868/99, extraíndo-se que, em casos tais, a regra é dos efeitos *ex tunc* da deliberação. Entendeu que não é possível admitir que esta Corte de Contas extrapole sua competência definindo efeitos para uma decisão de inconstitucionalidade que cumpre ao Poder Judiciário.

Ao final respeitosamente também discordou do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 16/07), entendendo pela possibilidade da criação de um fundo de assistência à saúde dos servidores municipais, desde que atendidas todas as condicionantes delineadas, e pela impossibilidade de este Tribunal adiantar os efeitos de decisão que compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Haja vista que o parecer da eminente Representante do *Parquet*, a meu ver, atendeu plenamente às questões formuladas, adoto-o como razões de decidir, para propor a esta Corte que responda a presente consulta nos termos do Parecer n.º 18853/07 (fls. 61 a 72).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 147348/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pela Prefeita do Município de Lobato e Presidente da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense – AMUSEP, nos termos do Parecer n.º 18853/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LICITAÇÃO

1. MICRO E PEQUENAS EMPRESAS 2. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

ACÓRDÃO Nº 13/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 335454/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – regime licitatório diferenciado instituído pela LC nº 123/06 à ME e EPP - Obrigatoriedade de aplicação.

RELATÓRIO

Prefeito do Município de Toledo, José Carlos Schiavinato, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da participação de micro e pequenas empresas, em procedimentos licitatórios instaurados pela municipalidade, em face das benesses concedidas pela Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresas de Pequeno Porte.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 52/07 -, que noticiou não existirem prejulgados acerca desta matéria.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Parecer nº 29/07 (fls. 12/16), em que afirma que as normas contidas nos artigos 42 e 49 da LC nº 123/06 são de aplicação obrigatória, delas podendo beneficiar-se todas as

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14.253/07 (fls. 18/23), aduz comungar do mesmo posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

A matéria trazida pelo Consulente, prevista nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, vem suscitando conflitos, seja por sua recente edição, seja pela exigência de sua adequação aos princípios e normas da administração pública.

E, especificamente neste sentido, as críticas que lhe vêm sendo feitas, referem-se a possível infringência ao princípio constitucional da isonomia, intrínseco a todos os procedimentos do Poder Público.

É verdade que no espírito da lei, observa-se cristalinamente a intenção de potencializar a participação de mercado das micro e pequenas empresas, haja vista que consideradas alicerces indispensáveis ao desenvolvimento econômico, de tal sorte que, a concessão de tratamento diferenciado em face das demais categorias de empresas (médias e grandes), estaria a permitir frentes de negócios consideradas inacessíveis, justamente pela

inviabilidade de competição entre elas.

E, na esteira do vocábulo **competição**, exatamente um dos pontos norteadores da licitação, tem-se a exigência constitucional da IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (CF, art. 37, XXI), justamente onde se encontram as maiores divergências. Entretanto, não será nesta oportunidade, efetuado qualquer juízo de valor acerca desta legislação, mas tão somente serão respondidos hipoteticamente os questionamentos formulados.

Ressalte-se que a lei em questão visou atender mandamentos da Constituição Federal, constantes dos artigos 170, IX e 179, a seguir transcritos, partindo-se do pressuposto *de que a própria Constituição assegura proteção à atuação das pequenas empresas*, utilizando-se das palavras do ilustre Professor Marçal Justen Filho, (...) *Mas a grande problemática reside em que a Constituição previu – ao menos de modo explícito – a preferência para pequenas empresas no âmbito das contratações administrativas*”. (“O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas”, 2ª edição, 2007, Dialética, p. 11/12):

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Com este entendimento, o legislador inovou, estabelecendo regras gerais concessivas de benesses às micro e pequenas empresas ao participarem de procedimentos licitatórios. Tais vantagens correspondem à regularidade fiscal e ao direito de preferência (critério de desempate).

No que pertine à regularidade fiscal, a lei complementar permite que as microempresas e empresas de pequeno porte efetuem a sua comprovação somente por ocasião da assinatura do contrato, diversamente das demais, que devem fazê-la já na fase de habilitação. Saliente-se, que tais empresas não deixarão de apresentar a comprovação, mas a farão mais a frente, caso sagrada vencedora.

Quanto ao direito de preferência, foi criado novo e preponderante critério de desempate, ou seja, toda vez que participar da licitação uma micro e/ou pequena empresa, esta participação por si só, será o próprio critério de desempate em relação à empresa que não tenha esta qualificação.

A permissão para participação nos procedimentos licitatórios das micro e pequenas empresas, bem como, a aplicação do tratamento diferenciado instituído na Lei Complementar não é um poder, mas um dever da administração pública, considerando a vigência da Lei Complementar e a sua auto-aplicabilidade.

Relevante apontar as favoráveis considerações esposadas nas Considerações Finais do artigo jurídico exarado pelo Professor Adjunto de Direito Administrativo da PUC – MG, Carlos Pinto Coelho Motta, intitulado “Regime Licitatório Diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (BLC – Boletim de Licitações e Contratos – setembro de 2007):

“ Algumas das diretrizes instauradas pela presente LC nº 123/06 corporificam práticas preexistentes, utilizadas notadamente por Municípios, que consagravam já, de alguma forma, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na área de licitações e contratos. Em todo o País, culturas administra-

tivas locais e regionais incorporam naturalmente o incentivo a fornecedores de perfil modesto, embora capacitados ao cumprimento total ou parcial do objeto. Esse tipo de estímulo consiste em práxis usual no âmbito de pequenas localidades, encontrando viabilidade legal precisamente na modalidade convite, com sua flexibilidade intrínseca e seu módico limite de valor. Tal modalidade sempre abriu caminho para que Prefeituras Municipais e suas unidades orçamentárias (órgãos e entidades) fizessem, preferencialmente, o chamamento de pequenas empresas locais e regionais para fornecimentos, suprimentos e execução de obras e serviços.

Por outro lado, as licitações por área, por lote, por itens de serviço, têm sido há muito adotadas como recurso sistemático em favor das pequenas empresas, tanto nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 como no pregão explicitado pela Lei nº 10.520/02".

Também relevante, apontar o outro lado, visão bem menos otimista do administrativista Ivan Barbosa Rigolin, que em artigo intitulado "Micro e Pequenas Empresas em Licitação – A LC 123, de 14.12.06 – Comentários aos Artigos 42 a 49" (IOB, 2ª quinzena de janeiro de 2007 – nº 02/2007, volume I), tece ácidas considerações acerca da lei em questão, comentando-a individualmente os artigos 42 a 49, seja sob a forma de críticas à técnica legislativa, seja no tocante ao próprio escopo visado pelo legislador.

Diz ele: "Ora, se a lei das micro e pequenas empresas se declara inteira de normas gerais, os seus artigos 42 a 49 constituem, portanto, outras normas gerais de licitação com relação às da Lei nº 8.666/93, a serem obrigatoriamente observadas ao lado de todas as contidas naquela lei nacional das licitações e contratos administrativos.

E prossegue: " Trata-se, portanto, de uma bolha legislativa instituída para figurar ao lado – ou quiçá dentro do sistema, como um quisto orgânico, que está dentro, mas não se mistura com o seu meio circundante. A transposição da ciência da patologia para as licitações sempre implica algumas dificuldades... – de todo o feixe normativo geral já existente. Foram propósito e intenção da LC 123/06, explícitos e indisfarçadamente declarados já no artigo 1º, estabelecer uma política governamental de favorecimento às micro e pequenas empresas no país, com relação às demais empresas que não se enquadram nessas categorias. Desse modo, a parte da lei relativa à licitação e à contratação daquelas empresas evidencia tal favorecimento, como não seria diferente. O que desde já se lamenta é que as medidas de favorecimento, em questão de habilitação nas licitações, não sejam extensivas a todas as empresas nacionais, uma vez que simplificam regras habilitatórias da Lei nº 8.666/1993, o que é sempre bem vindo".

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público?

A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (*idem*, p. 21): "Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêm dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI)".

2) Diante dos princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente os da impessoalidade e da igualdade, e face ao tratamento diferenciado e simplificado que seria dispensado às microempresas

e empresas de pequeno porte, aquelas normas (arts. 42 a 49 da LC nº 123/06) poderiam ser aplicadas a um mesmo processo em que houvesse a participação de microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no simples nacional e de outras não nele enquadradas?

Tem direito ao tratamento diferenciado toda e qualquer entidade empresarial que comprove sua condição de **microempresa** e de **empresa de pequeno porte**. A conceituação das mesmas encontra-se na própria Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 3º; portanto, é o enquadramento da empresa como ME e EPP, o fator determinante da aplicação dos critérios diferenciados e como bem salientado pelo Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo, o Simples é apenas um regime tributário diferenciado, disciplinado na mesma Lei Complementar.

3) Ou aquelas normas da LC 123/06 seriam aplicáveis somente a processos licitatórios específicos, em que houve a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no simples nacional, as quais competiriam entre si no certame?

Resposta contida nas questões 1 e 2.

Ainda que em tese, as questões apresentadas foram respondidas estritamente ao objeto da Consulta, e como anteriormente salientado, as mesmas não compreenderam qualquer juízo à legitimidade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e no mérito, para que seja respondida nos termos acima esposados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 335454/07, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer a presente Consulta e no mérito, responder nos termos acima esposados, salientando que as questões apresentadas foram respondidas estritamente ao objeto da Consulta, não compreendendo qualquer juízo à legitimidade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

MAGISTÉRIO**1. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO 2.GASTOS COM PESSOAL – LIMITES****ACÓRDÃO Nº 27/08 – Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 474418/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. EXECUTIVO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL E APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. CASO CONCRETO. RESPOSTA EM TESE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Querência do Norte, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira visando esclarecer dúvidas acerca da reestruturação do quadro do magistério municipal. Anexa ao questionamento demonstrativo de gastos com pessoal, receita corrente líquida e outros dados contábeis.

Questiona acerca da possibilidade de se chegar ao gasto de 60% do FUNDEF na folha de pagamento, considerando que os gastos de pessoal estão no limite de 52,11%.

Devidamente instruída a Consulta, o Parecer Jurídico desaconselha a prática, por entender que a reestruturação iria de encontro aos limites de gasto com pessoal, fixados em lei.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca anexou decisões que tratam de matérias similares.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos. Desta feita, qualquer pronunciamento desta Casa seria um pré-julgamento do caso e, ainda, que caberia ao Consulente decidir sobre o feito, assumindo os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal reconhece que a consulta apresenta fatos concretos, porém coube responder o questionado em tese. Afirmou que o Município deve aplicar 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica, sem se olvidar das vedações prescritas no art. 22 da LC 101/2000, em especial o disposto no inciso III, do § único.

Em que pese a formulação feita a partir de caso concreto, é possível responder ao questionado em tese, conforme expõe o Ministério Público junto a esta Corte, observado o disposto no art. 311, §1º, do Regimento Interno, em face do relevante interesse público de que se reveste o caso.

Conforme apontado pelo Ministério Público, a aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB é de rigor. De outra sorte, não pode haver extrapolação no limite de gastos com pessoal, determinado pela LC101/2000. Ambos os diplomas legais devem ser aplicados, devendo a administração harmonizar sua gestão de pessoal a ambos os preceitos.

Objetivamente, deverá o Chefe do Executivo, reconduzir a despesa de pessoal abaixo do limite do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a máxima urgência, e, logo a seguir, promover a reestruturação da carreira de magistério, a fim de que se dê integral aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB.

Face ao exposto, voto para que a consulta seja respondida nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 474418/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos supra, em conformidade ao Parecer nº 4516/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

1. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E AGENTES

ACÓRDÃO nº 101/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 59884-6/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – contratação de médicos e agentes de saúde para atendimento do programa de saúde da família (psf) e congêneres – melhor opção é o emprego público, consoante orientação já fixada no acórdão 680/2006-pleno, ao qual se reporta para a resposta ao presente feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Mario Bonaldo, Prefeito de Pinhais, nos seguintes termos:

Cuida-se de hipótese que trata da contratação de profissionais do serviço de saúde (médicos e agentes comunitários) para o atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), realizado com recursos do Governo Federal.

A folhas 03/11 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

- *A contratação de médicos e agentes comunitários de saúde para integrar equipes de execução do Plano de Saúde da Família, e demais congêneres viabilizados pelo município através de repasses de recursos do Governo Federal, deve ser precedida de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;*

- *Conforme a Lei Municipal 729/2006, o concurso público deverá prover o preenchimento de empregos públicos, regulados pelo regime celetista;*

- *Os profissionais contratados para a função de médicos e agentes de saúde do Plano de Saúde da Família, podem ser demitidos de seus empregos públicos na hipótese de cancelamento dos programas ou ausência de repasses federais a eles destinadas, devendo esta condição restar prevista na lei que regula o emprego, bem como no edital do concurso que convocar os interessados ao provimento;*

- *A municipalidade deve prever em lei mecanismos que possibilitem vincular a permanência destes profissionais em seus respectivos empregos, à manutenção dos recursos federais decorrentes dos programas de governo que os custeiam, sob pena de ir de encontro aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 107/2.007, a folhas 15/17) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando que nos seguintes processos foram tratadas questões relativas ao assunto em debate: 423550/05, 54063/06, 171237/06 e 273931/05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20.372/2.007, a folhas 18/19), bem como o Ministério Público de Contas (Parecer 369/2.008, a folhas 21), manifestam-se pela resposta à consulta nos termos da decisão materializada no Acórdão 680/2.006-Pleno, exarada em sede de consulta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem apontado pelos setores instrutivos, a questão em tela já foi adequadamente abordada por esta Corte de Contas quando do exame da Consulta 423550/05, que originou o Acórdão 680/2.006-Pleno, no qual, dentre várias orientações, restou assentado que:

EMENTA: CONSULTA – ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC – AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA – CONHECIMENTO – QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST – INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE – ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS – REGIME CELETISTA – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 – APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDNA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) – MODELO DE GESTÃO – VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS – CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCIAS (OSCIPS) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) – POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS – MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VÍNCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO – 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – PRAZO 60 (SESENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECEMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

(...)

IV. Estabilidade do Empregado Público e Orientação Normativa nº. 01/05

Da leitura da Orientação Normativa nº. 01/2005, aprovada pela Resolução nº. 6340, de 11 de agosto de 2005, tem-se que a adoção da instituição de emprego público para a realização de ações descentralizadas de saúde, tais como os Programas Saúde da Família (PSF) e Agentes Comunitários da Saúde (ACS), face às suas características não perenes, seria a melhor opção para garantia dos princípios constitucionais de administração pública.

Salienta-se que, em 02 de agosto de 2.007, o Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135-4, deferiu parcialmente medida cautelar suspendendo a eficácia do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1.998, revigorando a redação original que prevê a existência de regime jurídico único para os servidores públicos. Considerando, porém, que

existe Lei Federal (9.962/2.000) regulamentando o emprego público (ainda em vigor), e que a suspensão acima exposta deu-se por motivos formais, e não pela inconstitucionalidade da matéria tratada, entendendo que não deve ser afastada a orientação do Acórdão 680/2.006-Pleno.

Isso posto, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta nos termos do Acórdão 680/2.006-Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do disposto no Acórdão 608/2.006-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1. FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTOS PARA A CÂMARA 2. PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

ACÓRDÃO Nº 370/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 104547/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Informações requeridas pela Câmara ao Executivo. Cabimento. Poder-dever fiscalizatório. Possibilidade de adoção de procedimentos legais em caso de negativa. Órgão de imprensa oficial. Único jornal para Executivo e Legislativo.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara do Município de Goioerê consultou esta Casa, em data de 06 de março de 2003, sobre fiscalização do Poder Executivo e publicação de atos oficiais, nos termos que seguem.

1. *"Como devemos proceder para fiscalização do Poder Executivo, no que se refere à falta de remessa a esta Casa de Leis, do certame licitatório que elegeu a nova empresa vencedora para publicação dos atos oficiais e conseqüentemente a falta de legislação que autorize a publicação dos atos oficiais do município após o término de vigência da Lei."*

2. *"E como devemos proceder nos casos das publicações dos atos oficiais deste Poder Legislativo."*

Instado a se manifestar se ainda possuía interesse na resposta, devido ao decurso de tempo, o consulente deixou de fazê-lo.

Ainda assim, o protocolo retornou ao Ministério Público que optou por adentrar o mérito.

No exame do caso, a DCM adotou os termos do Parecer da Assessoria Jurídica local e informou que o consulente necessitava de Lei, após licitação, para contratação de empresa jornalística.

O Ministério Público junto ao Tribunal informou que o Legislativo tem o poder-dever de fiscalizar o Legislativo e que lhe cabe requisitar documentos, mediante ofício. Em caso de negativa, pode instalar comissão de inquérito, formalizar denúncia perante esta Casa ou recorrer ao Poder Judiciário.

No caso de contratação de jornal, para fazer as vezes de diário oficial, o Procurador afirmou que o Legislativo pode, mediante iniciativa legal, determinar novo certame licitatório, uma vez expirado o contrato anterior. Lembrou, ainda, que, conforme decisões desta Casa, o Município deve adotar apenas um órgão de imprensa oficial para ambos os Poderes.

VOTO

O mérito foi devidamente analisado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, o poder-dever de fiscalizar da Câmara permite à mesma requisitar documentos do Executivo, bem como adotar medidas legais em caso de recusa.

No que tange à publicação de atos oficiais, esta Casa possui inúmeras decisões sobre o tema, cabendo a ressalva no sentido de que Legislativo e Executivo devem adotar o mesmo órgão de imprensa oficial.

Por medida de economia processual, voto nos exatos termos do Parecer nº. 20045/06 do órgão ministerial, que esgotou o tema e cuja análise, coaduna-se com as orientações gerais deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 104547/03, pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos do Parecer nº. 20045/06 do órgão ministerial, que esgotou o tema e cuja análise, coaduna-se com as orientações gerais deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PODER LEGISLATIVO

1. SALDO FINANCEIRO 2. APLICAÇÃO EM OBRA NO EXERCÍCIO SEGUINTE

ACÓRDÃO Nº 293/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 603173/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARILENA SCHIAVON
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Câmara Municipal de Campo Largo. Matéria Orçamentária e legal - Possibilidade de o Poder Legislativo manter saldo financeiro apurado no final do exercício financeiro, para aplicação em obra no exercício seguinte, e que as despesas não sejam computadas no índice es-

tabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal. Possibilidade, preenchidos os requisitos enumerados no art. 47 da Instrução Normativa TCE-PR nº 20/2008.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta trazida a esta Corte pela Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, Vereadora Marilena Schiavon, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo manter saldo financeiro apurado ao final do exercício, para aplicá-lo, no ano seguinte, na construção de prédio destinado à sua sede, e que as despesas incorridas não sejam computadas para fins de apuração do índice de gasto fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Complementa a indagação informando que já existe imóvel adquirido para a finalidade específica de neste edificar a sede própria do Legislativo Municipal; que os projetos arquitetônicos e executivos do empreendimento já foram aprovados; que a obra foi programada no PPA, NA LDO e na LOA do exercício de 2007 e na proposta para exercício de 2008, traz ainda que a apropriação do total das despesas ocorrerá em 2008 e que os demais gastos de manutenção do Legislativo irão extrapolar o limite anual estabelecido pelo Art. 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que as despesas provenientes de exercício anterior são registradas no grupo de destinação de recursos, código 3 – Recurso do Tesouro – Exercícios Anteriores.

O Consulente apresentou Parecer de sua assessoria jurídica sobre a matéria questionada, onde se considera que se o saldo for restituído ao Erário local, o mesmo numerário não poderá ser posteriormente restituído ao Legislativo para aplicação na referida obra, em razão de que se ultrapassaria o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, sendo que em razão da programação da obra no PPA, nas LDOs e LOAs de 2007 e 2008, nada obsta a retenção das sobras de caixa ao final do exercício, desde que sejam utilizados única e exclusivamente no exercício de 2008, para que se evite contrariedade ao mandamento constitucional.

Em atendimento à previsão regimental, a Coordenadoria de Ementário manifestou-se pela Informação nº 113/07-CJB, em que comunica que não foram localizados nem prejudgados e nem decisões relacionadas à retenção pela Câmara Municipal, do saldo financeiro de final de ano. Trazendo porém decisões sobre procedimentos necessários para a construção da sede própria.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em seu Parecer nº 003/2008, da lavra do Técnico de Controle Contábil Gumercindo Andrade de Souza, enfrenta o questionamento com base nas Instruções Normativas nºs 11/2007 e 20/2008, cujos artigos 49 e 47, respectivamente, oferecem orientações especificamente para questão formulada, sendo que o instrutivo mais recente apresenta o seguinte teor:

“Art. 47 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento

to do objeto de sua criação.

§ 4º - *Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.*

§ 5º - *O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.*

§ 6º - *Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.”*

Conclui o órgão técnico ser perfeitamente possível a pretensão do consulente, desde que nos limites e condições determinadas na Instrução Normativa nº 20/2008- TC, aprovada em 17 de janeiro de 2008, advertindo porém que à luz do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, se faz necessário o assentimento legal, inclusive na hipótese assinalada no § 1º do artigo 46, da IN 20/98, *in verbis*:

“Art. 46 – O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - *Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.*

§ 2º - *No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.”*

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2332/08, manifesta concordar integralmente com a resposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, acatando assim as conclusões do Parecer nº 03/2008 daquela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, acolho as conclusões da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e com base nas Instruções Normativas 11/2007 e 20/2008 – TC, **VOTO** pela resposta da presente Consulta no sentido de ser possível a utilização de saldo financeiro apurado ao final do exercício para aplicação em construção de sede própria no exercício subsequente, desde que criado fundo especial para tal finalidade – ou que exista legislação local permitindo a manutenção do numerário no órgão – bem como haja prévia existência de projetos arquitetônicos e executivos do empreendimento devidamente aprovados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 603173/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, no sentido de ser possível a utilização de saldo financeiro, apurado ao final do exercício, para aplicação em construção de sede própria no exercício subsequente, desde que criado fundo especial para tal finalidade – ou que exista legislação local permitindo a manutenção do numerário no órgão - bem como, haja prévia existência de projetos

arquitetônicos e executivos do empreendimento, devidamente aprovados, acolhendo as conclusões da Diretoria de Contas Municipais – DCM, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e com base nas Instruções Normativas 11/2007 e 20/2008 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de março de 2008 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CAMPANHAS CÍVICAS

ACÓRDÃO Nº 395/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 327133/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Realização de eventos sobre temas de interesse local e nacional e confecção de material de divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Sr. Sidney Souza, por meio da qual apresenta indagação acerca da possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar seminários e campanhas cívicas sobre temas de interesse local e nacional, arcando inclusive com despesas atinentes a *passagens aéreas, hospedagem e refeições* de palestrantes, devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias.

A Assessoria Jurídica daquela Casa Legislativa (fls. 04 a 09) manifesta-se pela possibilidade de realização de campanhas ou programas cívicos, educacionais, culturais, institucionais, de utilidade pública ou de valorização da cidadania pelo Poder Legislativo, desde que estejam associados à competência legislativa da Câmara, à sua função fiscalizadora ou à matéria de interesse público justificável para a cidade, devendo existir justificativa expressa sobre a necessidade do evento. Além disso, ressalta a necessidade de serem observados os princípios constitucionais e os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional quanto aos gastos públicos.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (informação n.º 53/07 – fls. 150ª 20) aponta a existência de decisão deste Tribunal (Acórdão n.º 237/06 – Pleno), que trata de consulta acerca da possibilidade de gastos, pelas casas legislativas municipais, de publicidade com campanhas voltadas à saúde pública.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 26/07 – fls. 21 a 25) corrobora integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara, entendendo que os atos de que trata abstratamente o consulente são admissíveis, bem como constituem importantes mecanismos de atendimento aos interesses da coletividade.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.^a Sr.^a Procuradora Kátia Regina Puchaski, faz considerações acerca do questionamento (Parecer n.º 2203/08 – fls. 26 a 28). Primeiramente, observa que a função típica do Poder Legislativo é a de elaboração de leis. Que, de modo atípico, esse Poder também administra e julga. Administra quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna. Julga na medida em que avalia atos de improbidade de autoridades nos crimes de responsabilidade. Que, de acordo com a Constituição de 1988, também compete ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. Entende que se faz necessária uma delimitação, para que os resultados almejados pela sociedade possam ser concretizados a partir da atuação harmônica dos Poderes, cada qual com uma área de competência especificada. Assim, dessa forma, ainda que os membros do Legislativo, enquanto representantes do povo, sejam agentes fundamentais na promoção da conscientização social, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e não à Câmara Municipal. Aduz que a confecção, pela Câmara Municipal, de materiais para a divulgação de questões diretamente relacionadas com a sua competência legislativa e fiscalizadora, como compêndios de legislação e informativos dos trabalhos da Câmara, desde que não utilizados como meio de autopromoção dos seus membros, podem ser utilizados como importante instrumento de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal, estando em consonância com o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal. Entende, também, que a realização de audiências públicas e seminários para a discussão de temas constantes em projetos de leis podem ter finalidade interessante no complemento da atuação da Câmara, permitindo a participação da população na elaboração de leis que posteriormente a influenciarão diretamente.

Conclui a representante do *Parquet* pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da Câmara, devendo as despesas estar devida-

mente orçadas e previstas em rubricas próprias. Mas, que, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

Adoto como razões de decidir as expendidas no bem lançado parecer da eminente representante do Ministério Público, haja vista que, a meu ver, responde adequadamente ao questionamento formulado.

Acompanhando integralmente a opinião exarada no Parecer n.º 2203/08 da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que seja respondida a presente consulta pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da Câmara, devendo as despesas estar devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias, mas o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 327133/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina, acompanhando integralmente a opinião exarada no Parecer n.º 2203/08 da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de realização de eventos direta e obrigatoriamente associados à competência legislativa ou fiscalizadora da Câmara, bem como pela possibilidade de confecções de compêndios de legislação e informativos sobre os trabalhos da mesma, devendo as despesas estar devidamente orçadas e previstas em rubricas próprias, mas, que, o custeio de campanhas voltadas a ações e serviços públicos como os de saúde, segurança e educação, competem ao Poder Executivo e, portanto, não podem ser objeto de eventos e materiais de divulgação pela Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROVENTOS E VENCIMENTOS

1. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 41/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 304036/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Vedação de cumulação de proventos e vencimentos. Multa de 40% sobre o FGTS devida sobre todo o período do contrato, antes e depois da concessão da aposentadoria. Observância ao disposto no art. 11 da EC nº 20/98.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, o Sr. Stênio Sales Jacob, indagando a esta Corte de Contas acerca da necessidade de desligamento de empregados que obtiveram aposentadoria; a fundamentação para tanto; o pagamento de multa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e desligamento de empregados que prestaram novo concurso público.

Juntou o Parecer nº. 549/2007 da Diretoria Jurídica daquela Companhia que conclui pela vedação de acumulação de proventos e vencimentos de salários, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal. Conseqüentemente, entende que os empregados da Companhia que tiveram suas aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão ter seus contratos rescindidos sem justa causa, devendo a companhia efetuar o pagamento da multa de 40% sobre o período trabalhado após a concessão da aposentadoria. Decisão esta última, que deve ser tomada administrativamente em face da controvérsia jurídica existente acerca do assunto.

Instada a se manifestar nos autos, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca através da Informação nº. 49/07 noticia que não existe prejudgado sobre a matéria, citando decisão desta Corte em protocolado de consulta acerca do mesmo assunto, com entendimento que há a extinção do vínculo laboral com a concessão da aposentadoria.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº. 20/2007 manifesta entendimento de que a aposentadoria espontânea de servidor público não opera o rompimento do vínculo contratual.

Instruindo o procedimento, a Diretoria Jurídica – DIJUR pelo Parecer nº. 12492/07 responde à consulta nos seguintes termos, resumidamente:

- A Consulente deve desligar seus empregados que obtiveram a concessão da aposentadoria, ante a vedação constitucional de acumular proventos com vencimentos. Entendimento contrário ampliaria o rol de

exceções à regra de não cumulatividade expressamente prevista na Constituição Federal. Anexa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido;

- Como fundamento do desligamento aponta o acúmulo inconstitucional de proventos e remuneração de emprego público;

- Destaca que de acordo com os preceitos constitucionais vigentes e em consonância com a jurisprudência unânime do Supremo Tribunal Federal - STF, tão só se admite a vedação aos membros de Poder e aos inativos com remuneração de cargos, empregos ou funções públicas aos que até a publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público e demais formas previstas na Constituição Federal, em reverência ao preceituado no art. 11 da citada Emenda;

- Quanto ao período de incidência da multa fundiária, destaca que tanto a doutrina quanto a jurisprudência trilham um caminho titubeando entre o reflexo da multa em todo período trabalhado, antes ou depois da jubilação, e o lapso temporal pós-aposentadoria. Entretanto, ao que parece, há uma maior propensão em peso e medida em se considerar todo o tempo trabalhado para fins de cálculo da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculado do FGTS.

Ante o que ressoa mais firme da jurisprudência e doutrina e notadamente da teleologia das ADIs 1.770-4 e 1.721-3, todo o período laborado, pré e pós-aposentadoria, deve ser objeto de incidência da multa fundiária. Desta feita, quando da concessão da aposentadoria, a fim de se evitar indevido acúmulo de proventos e vencimentos, deve a consulente promover a dispensa dos funcionários inativados, arcando para tanto com a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculado ao FGTS.

No que concerne à dúvida sobre a necessidade de desligamento de empregados que saíram da companhia devido à concessão de aposentadoria e ingressaram novamente através de concurso público, a DIJUR entende que, se albergados pela regra prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/98, isto é, se ingressaram novamente no serviço público por meio de concurso público até a data da publicação da citada Emenda não precisarão ser desligados. Caso contrário, o desligamento torna-se inevitável.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 17427/07 manifesta-se no sentido de que deve a consulente rescindir os contratos de trabalho daqueles empregados seus que obtiverem junto ao RGPS a concessão da aposentadoria, pois embora esta não tenha por condão rescindir/extinguir os contratos de trabalho em vigor, o preceito constitucional que estabelece a impossibilidade de acumulação de cargos, remuneração, proventos e benefícios previdenciários, salvo exceções constitucionais, é cogente no sentido de não possibilitar a cumulação da aposentadoria com a remuneração percebida junto à Sanepar.

A fundamentação para o desligamento deve ser a demissão sem justa causa em face da vedação constitucional do cúmulo remuneratório – proventos e vencimentos.

No tocante à multa do FGTS, responde que o empregado deverá receber referente a todo o período em que teve vigência o contrato de trabalho, antes e depois da aposentadoria, até porque como decidiu o STF a concessão desta não extingue por si só o contrato de trabalho.

Respondendo ao 4º quesito, afirma o Ministério Público junto a esta Corte que não só pode a Sanepar, como deve rescindir de imediato os contratos de trabalho daqueles empregados que obtiverem a concessão da aposentadoria.

Finalmente, quanto ao desligamento dos empregados aposentados que prestaram novo concurso e ingressaram novamente nos quadros da sanepar, acompanha o entendimento da DIJUR na linha de que deverão ser desligados, salvo se investidos nas suas funções até a data da publicação da Emenda constitucional nº. 20/98, sendo sempre vedada a dupla aposentadoria.

VOTO

Do acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta

Corte e **VOTO pela resposta no sentido** de que deve a consulente rescindir os contratos de trabalho daqueles empregados seus que obtiverem junto ao RGPS a concessão da aposentadoria, pois embora esta não tenha por condão rescindir/extinguir os contratos de trabalho em vigor, a Constituição Federal estabelece a impossibilidade de acumulação de cargos, remuneração, proventos e benefícios previdenciários, salvo exceções expressas.

A fundamentação para o desligamento é a demissão sem justa causa em face da vedação constitucional do cúmulo remuneratório – proventos e vencimentos.

No tocante à multa do FGTS, deverá ser calculada sobre todo o período em que teve vigência o contrato de trabalho, antes e depois da aposentadoria.

Assim devem ser rescindidos de imediato, os contratos de trabalho daqueles empregados que obtiverem a concessão da aposentadoria, salvo se investidos nas suas funções até a data da publicação da Emenda constitucional nº. 20/98, sendo sempre vedada a dupla aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que deve a consulente rescindir os contratos de trabalho daqueles empregados seus que obtiverem junto ao RGPS a concessão da aposentadoria, pois embora esta não tenha por condão rescindir/extinguir os contratos de trabalho em vigor, a Constituição Federal estabelece a impossibilidade de acumulação de cargos, remuneração, proventos e benefícios previdenciários, salvo exceções expressas.

A fundamentação para o desligamento é a demissão sem justa causa em face da vedação constitucional do cúmulo remuneratório – proventos e vencimentos.

No tocante à multa do FGTS, deverá ser calculada sobre todo o período em que teve vigência o contrato de trabalho, antes e depois da aposentadoria.

Assim devem ser rescindidos de imediato, os contratos de trabalho daqueles empregados que obtiverem a concessão da aposentadoria, salvo se investidos nas suas funções até a data da publicação da Emenda constitucional nº. 20/98, sendo sempre vedada a dupla aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. CÁLCULO 2. DUPLICIDADE

ACÓRDÃO Nº 319/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 107869/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Executivo Municipal. Cálculo da receita corrente líquida. Reanálise da questão. Manutenção do entendimento desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

O Prefeito de Dois Vizinhos, entendendo que a posição desta Corte a partir de 2005 é equivocada em relação ao conceito de receita corrente líquida, em especial àquelas definidas como “duplicidades”, disposta no § 3º, do art. 2º, da LRF, uma vez que o Tribunal passou a excluir da receita total do município, inúmeras verbas que são recebidas para custear pagamentos específicos, como: merenda escolar, transporte escolar, além dos repasses do Governo do Estado, verbas dos pagamentos de assistência social e todos do SUS, à exceção do PAB fixo, solicita reanálise da questão, pois, considera que não há norma legal que permita exclusões além daquelas dispostas na alínea “e”, do inciso IV, do art. 2º, da LRF.

Tal posição, conclui, eleva o índice de gastos com pessoal para mais de 50% da receita em 2005 e a previsão é de 53% para 2006.

Junta às fls. 04/06, parecer da Assessoria de Assuntos Jurídicos do município, concluindo que a atual sistemática utilizada por esta Corte de Contas, em relação às deduções da receita para efeito de cálculo do comprometimento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, não está de acordo com os parâmetros e as disposições legais.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca junta às fls. 39/43, cópia de decisões sobre o assunto, constantes dos Acórdãos ns. 1509/06 e 125/07-Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 06/07, em preliminar, entende que a consulta trata de caso concreto. Contudo, em caráter excepcional, enfrenta o mérito da questão em tese, respondendo nos termos dos Acórdãos citados, ressaltando que o posicionamento desta Casa não sofreu qualquer alteração desde então.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do entendimento da Diretoria, conforme opinativo nº 6356/07.

VOTO

Da mesma forma, acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto

conforme as decisões consubstanciadas nos Acórdãos ns. 1509/06 e 125/07-Tribunal Pleno, os quais fixaram o posicionamento desta Corte de Contas sobre a metodologia de cálculo e da composição da Receita Corrente Líquida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 107869/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, conforme as decisões consubstanciadas nos Acórdãos ns. 1509/06 e 125/07-Tribunal Pleno, os quais fixaram o posicionamento desta Corte de Contas sobre a metodologia de cálculo e da composição da Receita Corrente Líquida, de acordo com os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA 2. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PRÓPRIO E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 371/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 478778/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Previdência. Possibilidade de compensação financeira entre regimes. Direito à aposentadoria do servidor se implementados todos os requisitos durante a vigência do regime próprio.

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste questiona este Tribunal sobre aposentadoria de servidor público com contribuições para o sistema próprio e Regime Geral de Previdência.

Especificamente, o consulente deseja saber:

“A responsabilidade pela inativação de servidores que tenham, apenas, cumprido a carência prevista em lei municipal será de quem, do INSS ou do Fundo Municipal?

O Município pode negar-se a aposentar servidores que tenham apenas cumprido a carência prevista em lei municipal, se o postulante à aposentação tiver contribuído durante a maior parte de sua vida, ao INSS (RGPS)?”

A Assessoria Jurídica local manifestou-se em conformidade com o art. 38, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

O parecer juntado ao processado afirmou que a aposentadoria é direito constitucionalmente previsto que não poderá ser preterido àquele que satisfizer os requisitos legais do regime ao qual se vincula.

Alega que Fundo de Previdência Municipal local, instituído pela Lei nº 207/01 e, extinto pela Lei nº 352/05, prevê, em seu Art. 2º., que: “É de responsabilidade do Município os encargos de proventos de pensão e aposentadoria dos servidores que adquiriram o direito durante o período de vigência de existência de regime previdenciário próprio.”

Em relação à compensação financeira, aponta previsão contida na Lei Federal nº 9796/99. A mais, informa que o Município não poderá forçar a aposentadoria, exceto nos casos previstos em lei.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca juntou decisões desta Corte afins ao tema, em atenção ao disposto no § 2º, do Art. 313, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica informou que a dúvida pode ser adequadamente respondida com as decisões contidas nos protocolos de nº. 433629/05 e 64720/00, anexados pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, desta Casa. Completou com os comentários que seguem:

“No caso em tela, entende-se que se o servidor tiver preenchido todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria durante a vigência do Regime Próprio de Previdência do Município de Formosa do Oeste, caberá a este a responsabilidade pelo pagamento do benefício, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9717/98, cujo conceito foi repetido no art. 2º da Lei Municipal nº 352/2005, que extinguiu o Fundo Municipal, devendo buscar a compensação financeira junto ao INSS, nos termos da Lei Federal nº 9796/99.

Caso o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria ocorra durante a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, caberá a inativação do servidor ao INSS.”

O Ministério Público junto ao Tribunal explanou, precedentemente, sobre regimes previdenciários e sua legislação. Resumidamente, informou o que segue.

Uma vez extinto o regime próprio, o Município assumiu a responsabilidade pelos encargos de proventos de pensão e aposentadoria dos servidores que adquiriram o direito durante a existência do regime.

Se implementadas todas as condições e cumprida a carência, a responsabilidade pela inativação é do Município, cabendo compensação junto ao INSS.

Não há possibilidade de negar-se aposentadoria aos servidores que tenham apenas cumprido a carência da lei local, mas cuja contribuição majoritária foi para o INSS. Cabe aqui ao Município buscar a compensação.

Sobre a contagem de tempo na iniciativa privada, urbana ou rural, alerta que deve haver prova de contribuição.

VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que a questão proposta já encontra jurisprudência assente nesta Corte.

A responsabilidade pela inativação dos servidores que cumpriram a carência, estabelecida pela lei local é do próprio Município, ainda que a maior parte de contribuições tenha ocorrido para o Regime Geral da Previdência. Cabe, sim, compensação financeira, nos termos da Lei Federal 9796/99. Ainda, o Município não pode recusar o direito à aposentadoria se o servidor cumpriu os requisitos legais para tanto.

Cabe ao Município acautelar-se quanto à contagem de tempo na seara privada, urbana ou rural. O cômputo só pode ser realizado com a devida prova de contribuição.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos termos dos Pareceres 16169/07 da Diretoria Jurídica e 18978/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 478778/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos dos Pareceres 16169/07 da Diretoria Jurídica e 18978/07, do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBORN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SERVIDOR PÚBLICO

1. APOSENTADORIA 2. SALÁRIO MÍNIMO

ACÓRDÃO Nº 320/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 530265/07
 ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
 INTERESSADO : RICARDO SEDLACEK
 ASSUNTO : CONSULTA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Servidor Público. Aplicação dispositivo IV, art. 7º, da CF/88. Salário Mínimo para servidores.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Curador da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia que questiona esta Casa, nos termos que seguem:

“um servidor municipal concursado para uma jornada laboral de 4 (quatro) horas diárias, percebendo vencimento inferior ao salário mínimo nacional, porém proporcional a 120 (cento e vinte) horas/mês. No momento que ocorreu a inativação proporcional ou integral, os proventos devidos serão também proporcional a 120 (cento e vinte) horas? Ou deveremos pagar obrigatoriamente um salário mínimo nacional integral, vigente no momento da inativação?”

Devidamente instruída, a Consulta foi encaminhada ao setor de jurisprudência desta Casa que anexou decisão, em procedimento de aposentadoria, na qual restou clara a imperiosidade de observância do salário mínimo vigente, como paradigma, em proventos.

A Diretoria Jurídica adentrou o mérito informando que o servidor público tem o direito de perceber, pelo menos o salário mínimo e isto se aplica quando da jubilação.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o posicionamento da Diretoria Jurídica.

VOTO

Muito embora a consulta tenha contornos de caso concreto, deve ser respondida em tese.

A matéria já encontra jurisprudência nesta Corte. A Administração Pública deve respeitar o paradigma salarial disposto no inciso IV, do artigo 7º, da CF/88. Ou seja: aos servidores, independentemente do regime ao qual se vinculam, aplica-se a regra do salário mínimo. A norma acompanha os proventos de aposentadoria.

O voto é para que se **responda à Consulta** nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público, de nº. 18725/07 e 17922/07, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 530265/07, entre as partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA e RICARDO SEDLACEK.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder à Consulta nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público, de nº. 18725/07 e 17922/07, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1. ESTÁGIO PROBATÓRIO - INTERRUÇÃO 2. CAGO EM COMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 325/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 578543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta sobre avaliação de servidores em estágio probatório – interrupção justificada do exercício do cargo efetivo – pela necessidade de legislação reguladora – pela resposta no sentido de que o afastamento nas condições trazidas enseja a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito de Arapongas, sobre dúvidas a respeito da situação de servidores em estágio probatório quando nomeados para cargos em comissão e/ou funções gratificadas não compatíveis com os cargos para os quais prestaram concurso.

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer às fls. 07/08, respondendo as questões levantadas pelo Chefe do Executivo no sentido de propagar a necessidade de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório, mas entendendo que a situação de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função com atribuições diversas daquela do cargo para o qual prestou concurso público, se caracteriza como interrupção justificada do exercício das funções, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

Este Relator entendeu como presentes os requisitos regimentais para o processamento do feito.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, por meio da Informação nº 104/07 – CJB, informa ter encontrado no acervo de decisões desta Corte três decisões em procedimento de Consulta que respondem questionamentos semelhantes ao ora trazido, quais sejam:

Protocolo nº 449818/02, que trata de consulta do Município de Sarandi, Resolução nº 2396/03, onde esta Corte decidiu o seguinte:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de nomeação, em cargo em comissão, de funcionário sujeito ao cumprimento de período de estágio probatório, sendo este interrompido para efeito de contagem, nos termos do Parecer nº 2867/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Do site do Tribunal na internet encontramos as seguintes decisões:

Acórdão 1249/2006 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 24/08/2006, publicado no AOTC nº 66/2006, publicada na Revista do TCE-PR nº 158, sobre o processo 169836/2006, a respeito de SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL; Origem: Município de Mandaguaçu; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Ementa: Consulta. Novo estágio probatório para servidor estável aprovado em novo concurso público para o mesmo Órgão. Pela obrigatoriedade. Contabilização de período trabalhado anteriormente, para efeitos de anuênio e licença prêmio. Pela possibilidade, desde que legalmente prevista. Concessão de gratificação a funcionário não estável. Pela possibilidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Responder á presente consulta, com relação ao inquirido pelo Município de Manda-

guaçu, informando que há necessidade de cumprimento de novo estágio probatório, pois tratando de assunção de novas atribuições e de novas responsabilidades, a administração tem a obrigação de avaliar a capacidade do funcionário para a nova função.

E com relação ao tempo há possibilidade de contabilização do período trabalhado anteriormente junto ao município, para os efeitos do anuênio e da licença prêmio, desde que para tal haja previsão legal, e a gratificação e a chamada função gratificada, por sua vez, não dependem necessariamente do tempo de serviço do servidor ou de sua estabilidade, podem ser concedidas a servidores ainda em estágio probatório.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 - Sessão nº33.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Resolução 7595/2003 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 06/11/2003, publicado no DOE nº 6634/2003, publicada na Revista do TCE-PR nº 148, sobre o processo 313286/2003, a respeito de SERVIDORES MUNICIPAIS; Origem: Município de Clevelândia; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

Consulta. Aprovação em concurso público de servidores municipais, já ocupantes de cargos efetivos e em comissão. Questionamentos sobre exoneração do cargo anterior, pagamento proporcional de 13º e férias, estágio probatório e cargo em comissão e função gratificada. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, RESOLVE responder a Consulta, relativa às dúvidas suscitadas em face da aprovação em concurso público de servidores municipais, já ocupantes de cargos efetivos e em comissão, de acordo com os Pareceres nºs 9773/03 e 15958/03, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Resolução acima decidiu conforme os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal. Do Parecer da Diretoria Jurídica, da lavra da assessora jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, transcrevemos a resposta da questão nº05:

5. Os servidores em estágio probatório poderão exercer cargos comissionados ou funções gratificadas?

Embora, a Assessoria Jurídica do Município tenha afirmado não existir proibição legal para o exercício do cargo comissionado e da função gratificada para servidores em estágio probatório, deve-se salientar que após três anos de exercício subseqüentes à nomeação por concurso, o servidor público goza de estabilidade (Art. 40 da CF). Para esta aquisição é necessária a avaliação especial de desempenho, por comissão para tal fim instituída (Art. 41, § 4º da Constituição Federal).

Para que a avaliação do servidor no novo cargo possa ser realizada, faz-se necessário que o mesmo esteja no exercício deste novo cargo.

Obviamente se o servidor estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada não poderá ser avaliado no novo cargo, sendo interrompido o seu estágio probatório.

Assim, durante o período de estágio probatório o servidor deverá estar ocupando o novo cargo para possibilitar a sua avaliação para fins de efetivação.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 19744/07, manifesta entendimento que a Consulta não pode ser respondida em razão de que a matéria de mérito não se encontra dentre aquelas previstas como de competência desta Corte pela Constituição Estadual. Não obstante, a Diretoria técnica entende que, se superada a preliminar, pode ser adotado o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Consultente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19.720/07, opina pelo não conhecimento da Consulta.

VOTO

2.1 – Preliminar.

Considerando que o Plenário desta Corte já manifestou seu entendimento acerca de situações análogas à ora suscitada, conforme trazido pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, entendo preliminarmente que a matéria trazida é harmônica com as atribuições desta Corte, pois a efetivação de servidores tem nítido liame com a legalidade da admissão dos mesmos e incontroversos reflexos nas finanças do Município. Deste modo, não entendo como estranhas à legalidade as apreciações de matéria funcional já exaradas por esta Corte, tendo-as como adequadas às atribuições do controle externo, VOTO assim pela RESPOSTA à presente Consulta.

2.2 - Mérito.

Quanto ao mérito, entendo que os servidores em estágio probatório quando nomeados para cargos em comissão e/ou funções gratificadas não compatíveis com os cargos para os quais prestaram concurso, incorrem em interrupção legal do exercício do cargo efetivo, sendo que desta maneira se interrompe igualmente o estágio probatório. Este foi o entendimento manifesto por este Tribunal pela **Resolução 7595/2003, que acatou a**

apreciação feita pela Sra. Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, onde ficou esclarecido que para a avaliação do servidor no cargo, faz-se necessário que o mesmo esteja no exercício deste cargo, sendo que não há condições objetivas de avaliação se tal não ocorrer.

Mais nítido ainda foi o entendimento exarado quando da resposta consubstanciada pela, Resolução nº 2396/03, onde esta Corte decidiu o seguinte:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de nomeação, em cargo em comissão, de funcionário sujeito ao cumprimento de período de estágio probatório, sendo este interrompido para efeito de contagem, nos termos do Parecer nº 2867/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Acolho ainda a manifestação da assessoria jurídica do consulente e recomendo a edição de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório no âmbito do Município, e **VOTO** no sentido de que se considere como interrupção justificada o afastamento de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função gratificada com atribuições diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 578543/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Responder a consulta, no sentido de considerar-se como interrupção justificada o afastamento de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função gratificada com atribuições diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

II – Recomendar a edição de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório, no âmbito do Município, acolhendo a manifestação da assessoria jurídica do consulente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

1. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 2. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E EM OUTROS MUNICÍPIOS 3. EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 159/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 579493/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – averbação de tempo de contribuição – serviço público federal, estadual e em outros municípios para efeitos de aposentadoria – serviço público efetivo no próprio Município para efeitos de adicionais por tempo de serviço.

Prefeito do Município de Quarto Centenário, Reinaldo Krachinski, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de averbação de tempo de contribuição de outros entes de federação a servidores públicos municipais, tanto para efeitos de aposentadoria, quanto para efeitos de concessão de adicionais por tempo de serviço.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que noticiou, por meio da Informação nº 103/07 -, a existência dos expedientes que mais se aproximam da matéria.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 20332/07, aduz que a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em tempo de serviço, mas em tempo de contribuição, o qual deve ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo no serviço público; na iniciativa privada, o tempo de contribuição deve ser computado para efeitos de aposentadoria.

Em relação à contagem para efeitos de adicionais, a DIJUR, aponta que a própria legislação municipal regula a matéria (Lei nº 034/1997), e a análise conjunta dos artigos 81 e 117, permitem afirmar que somente o tempo de contribuição para o Município pode ser computado para efeito de adicionais por tempo de serviço.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 20018/07 (fls. 14/15), aduz comungar do mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica.

VOTO

A matéria trazida pelo Consulente, relativa à contagem de tempo de contribuição já foi largamente discutida no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que unicamente os seus princípios norteadores encontram-se constitucionalmente previstos, ficando à legislação dos próprios entes da federação, muitas vezes omissa

neste aspecto, a obrigatoriedade de regulamentá-la.

Não é o que ocorre com o Município do autor da consulta, que disciplina a matéria na Lei nº 34/1997 e, na forma bem colocada pela Diretoria Jurídica desta Casa, dispõe que o tempo de contribuição ali prestado deve ser computado também para efeitos de adicionais, diversamente do tempo de contribuição nos demais entes da federação, cuja permissibilidade refere-se unicamente à contagem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo a exegese dos artigos 81 e 117 do mencionado diploma legal.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

a) Possibilidade do Município averbar o tempo de serviço em favor de servidor público estatutário, cujo tempo foram exercidos (*sic*) em outros entes, tais como: Municípios, Estados e/ou União?

Sim. Como determina o artigo 40, § 9º da Constituição Federal, o servidor público estatutário faz jus à contagem do tempo de contribuição no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para efeitos de aposentadoria.

b) Possibilidade do Município considerar o tempo de serviço exercido em outros entes, tais como: Municípios, Estados e/ou União, para fins de pagamento da vantagem do adicional por tempo de serviço?

Não. Somente o tempo de contribuição, assim considerado o “*serviço público efetivo*”, no próprio Município autoriza a incidência dos adicionais por tempo de serviço, consoante dispõe a legislação municipal já mencionada, cujos artigos encontram-se transcritos no parecer da assessoria jurídica do consulente.

Ainda que em tese, as questões apresentadas foram analisadas nos estritos termos do objeto da Consulta, razão pela qual, **VOTO** para que a presente seja respondida nos termos acima esposados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 579493/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos acima esposados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

1. ENTIDADE REPRESENTATIVA – CONVÊNIO COM MUNICÍPIO 2. PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA

ACÓRDÃO Nº 209/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 409040/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO REPASSAR CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE PRIVADA VISANDO CUSTEAR PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Bocaiúva do Sul, senhor Ademir Costacurta, a respeito da possibilidade do Município celebrar convênio com entidade privada, *in casu* a Associação dos Servidores Públicos Municipais, objetivando o repasse de contribuições para custear plano de saúde e seguro de vida de seus associados.

O parecer jurídico trazido pelo Consulente, constante às fls. 04 a 09, opinou pela possibilidade do ajuste, atendidos os requisitos legais.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº. 66/07 esclarece que a matéria já foi tratada no protocolo nº. 305531/05.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº. 15118/07, no qual entendeu que em face do contido nos arts. 158, 159 e 160 todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a unidade técnica competente para enfrentar o objeto da presente consulta é a Diretoria de Contas Municipais, submetendo o opinativo a esse relator.

Entendendo crível o posicionamento adotado pela DIJUR, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e parecer.

Com efeito, a Diretoria de Contas Municipais editou a instrução nº. 4194/07, na qual pondera que a efetivação do referido ajuste por parte do Município transgride a norma, considerando que em relação aos servidores celetistas haverá contribuição em duplicidade, uma vez que referidos servidores são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social. E mais, a pretensão viola o princípio da isonomia por não garantir os benefícios a todos os servidores do Município, como também a toda coletividade.

Por fim, e no sentido de supedanear seu posicionamento traz à colação o decidido pelo Acórdão nº. 1440/

06 do Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia, "... com a responsabilização do ordenador das despesas à devolução aos cofres municipais do valor referente aos repasses realizados, devidamente atualizado ...". Sendo assim, opinou pela resposta **negativa** à pretensão do Consulente.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1307/08, no qual corrobora integralmente com o pensamento esposado pela DCM, opinando, dessarte, pela impossibilidade do repasse de contribuições para a Associação dos Servidores do Município visando o custeio do plano de saúde e seguro de vida aos agentes públicos associados.

DO VOTO

A pretensão do Consulente em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade.

Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consulente pode ser considerada estranha as finalidades do Município, conflitando com o interesse público.

Sendo assim, e considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno **VOTO** pela não possibilidade do Município de Bocaiúva do Sul celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 409040/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno, pela impossibilidade do **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL** celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO

1. NEGATIVA DE INFORMAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 96/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 393926/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

**Consulta. Informações acerca da remuneração de seus servidores.
Impossibilidade.**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, acerca da possibilidade de negativa de informações acerca da remuneração dos servidores efetivos e comissionados, com vista a proteger o direito à privacidade.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno e de conformidade com a súmula nº. 03 desta Casa.

O setor técnico da Câmara Municipal, entendendo a questão à luz do que dispões o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que trata do direito à reserva da intimidade e da vida privada, posiciona-se no sentido de que se trata de informações privadas e que são constitucionalmente protegidas. Reforça seu entendimento no artigo 17 do novo Código Civil que traz regra impossibilitando que o nome de qualquer pessoa seja utilizado em publicação ou representação que possa expor o indivíduo ao desprezo público.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não há nenhuma consulta acerca do tema em questão. A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 31/07 corrobora o parecer exarado pela assessoria jurídica da Câmara de Londrina, defendendo que a remuneração dos servidores públicos está prevista em lei, com publicidade ampla para conhecimento dos interessados.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 15293/07, analisando a situação apresentada e observando o disposto na Carta Magna, entende que tanto a criação de cargos quanto a respectiva remuneração devem ser estabelecidas em lei. No entanto, pode a Câmara Municipal recusar-se a fornecer informações sobre a remuneração nominal de seus servidores, como forma de preservar o direito à privacidade deles.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que é possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de prestar informações a respeito dos vencimentos de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que é possível que a Câmara Municipal de Londrina deixe de prestar informações a respeito dos vencimentos de seus servidores, que não aquelas exigidas em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

1. ASSOSSIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE / 2. ENTIDADE PRESIDIDA POR VEREADOR

ACÓRDÃO nº 74/08 – Pleno

PROCESSO N.º : 25952-9/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : EDUARDO CASSOU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – possibilidade de os Municípios realizarem transferências voluntárias a APAEs presididas por vereadores, devendo, porém, esses edis afastarem-se da gestão dos repasses municipais, designando outras pessoas para tal incumbência, em virtude de impedimento lógico-jurídico de um mesmo agente fiscalizar a aplicação de verbas públicas por ele efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ortigueira, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, nos seguintes termos:

“Em face dos artigos 29, inciso IX, 54, incisos I e II, todos da Constituição da República, do artigo 58, da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso III cumulado com o 116, ambos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos da Lei Complementar nº 101/01, há possibilidade de repasse de recursos pelo Município à entidade presidida por um Vereador? Há impedimentos para o Vereador presidir a APAE?”

2. Solicitando urgência, esclarece o gestor que já foi autorizada pela Câmara de Vereadores a transferência pretendida para a entidade.

3. A Procuradoria do Município, por meio do Parecer nº 09/2007, fls. 03-06, manifesta-se pela **impossibilidade** de assinatura de convênio entre o Município de Ortigueira e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, visto que o Presidente da entidade exerce cargo de vereador do Município, o que contrariaria os artigos 29, inciso IX e 54, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, alínea *a* da Constituição Federal, o artigo 58 da Constituição Estadual e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

4. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 39/07, fls. 11-12, relata haver uma consulta (protocolo nº 399807/06) e não existirem prejulgados referentes ao tema em questão.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 197/07, fls. 17-31, da lavra do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembark Batalha, opina pela **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador, observado o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto à existência de **impedimentos** para vereador presidir a APAE, ressalvada a competência da Câmara Legislativa para decidir sobre a existência de proibições e incompatibilidades para o exercício de mandato eletivo municipal, a Unidade Técnica não vislumbra, em tese, vedação para que o vereador seja dirigente de associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13043/07, fls. 32-34, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela **impossibilidade** do Município firmar convênio com

APAE presidida por vereador municipal, uma vez que tal situação caracterizaria ofensa ao princípio da moralidade, pois o legislador, ao autorizar “a concessão de incentivo”, “estaria legislando em benefício de entidade que depende de suas decisões para funcionamento”.

7. Aduz a procuradora que a “função legislativa do Vereador deve ser exercida com independência, sem qualquer influência de fatores externos, o que no caso em tela restaria prejudicado diante da função exercida pelo Vereador na entidade beneficiada com recursos que ele próprio autorizou o repasse”. Além disso, afirma que pode “haver a compatibilidade de exercício do cargo na APAE com o de Vereador, desde que não receba transferência de recursos públicos do Município que dependa de aprovação da Câmara Municipal”.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Inicialmente, assinala-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que a consulta pode ser conhecida. Trata-se de caso concreto (consta do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, folhas 3 a 6, referências aos ofícios trocados com a APAE, além da menção ao nome do vereador/presidente da APAE) cuja abstração é possível e relevante, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.

2. Necessário observar também que houve o julgamento recente, na Sessão Ordinária nº 36 do Tribunal Pleno, realizada em 27/09/2007 (Acórdão nº 1385/07 – Pleno), de feito similar, consubstanciado na consulta nº 272479/07. Na ocasião, seguindo o voto do Relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este Tribunal entendeu, por 5 votos a 1, pela **possibilidade** da APAE do Município de Santa Mariana, cujo gestor é Presidente da respectiva Câmara Municipal, receber transferência voluntária do Poder Executivo local.

3. Por outro lado, houve também pequeno equívoco no encaminhamento do feito por este Relator, vez que a instrução deveria ter sido feita pela Diretoria de Contas Municipais, e não pela Diretoria de Análise de Transferências. Porém, tal fato não prejudica a análise nem a legalidade do procedimento de consulta.

4. Tecidos tais esclarecimentos, quanto ao mérito da matéria, este relator posiciona-se pela **impossibilidade** de APAE presidida por vereador receber transferência voluntária do Poder Executivo local, embora com fundamento diverso daquele apresentado pelo Parecer Ministerial, mas em consonância com a posição manifestada pela Procuradora-Geral do Ministério Público, Angela Cassia Costaldello, quando do julgamento da Consulta nº 272479/07 referida acima, no sentido de que as limitações ao exercício da vereança constantes da Constituição Federal foram estabelecidas pelos constituintes originários, sendo que a interpretação das mesmas deve levar em conta o posterior avanço na participação das organizações não governamentais na administração pública, o que pode ser exemplificado com a edição da Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que tratou das Organizações Sociais, da Lei nº 9.790/99 de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3100 de 30 de junho de 1999, que estabeleceram condições para a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público– OSCIPS, ficando mais assente ainda em virtude dos recursos cada vez mais vultuosos transferidos à esta generalidade de organizações.

5. Avançando em tal raciocínio, temos que o inciso IX do art. 29 da Constituição Federal, que trata dos Municípios, estendeu aos Vereadores os impedimentos arrolados no art. 54, impostos aos Deputados e Senadores:

Art. 29 – (...)

(...)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

6. Por sua vez, os incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, do citado artigo 54, estabelecem respectivamente:

Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

*a) firmar ou manter **contrato** com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

(...)

II – desde a posse:

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de **empresa** que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. (grifou-se).*

7. Segundo assinala o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 58, estabelece as mesmas vedações aos Deputados Estaduais, aplicáveis também aos vereadores, conforme o disposto no pré-citado art. 29, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais assevera o texto que a Lei Orgânica de Ortigueira, em seu artigo 39, apresenta semelhante grafia.

8. Ocorre que, em uma interpretação literal das vedações transcritas, como faz a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do minucioso e muito bem redigido Parecer nº 197/07, da lavra do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, fica assente a **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador.

9. Porém, com a devida vênia ao extraordinário parecer lançado e à posição assumida recentemente por esta Corte, entendo ser necessária uma interpretação contextualizada (conforme) das citadas vedações, posto o imenso aumento da participação do Terceiro Setor na administração pública em praticamente todos os níveis federativos.

10. Não se olvida aqui o papel que as APAE – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais sempre desempenharam. Porém admitir a hipótese em questão para uma APAE significa admitir a mesma possibilidade para as demais entidades civis sem fins lucrativos, raciocínio simples que propicia dimensionar adequadamente o problema, e concluir que a vedação expressa na constituição deve abranger a situação tratada.

11. Neste contexto, cumpre observar que alguns conceitos utilizados pelas normas constitucionais transcritas podem, sem prejuízo à melhor hermenêutica, ter sentido diverso do tomado pelo parecer da Diretoria de Análise de Transferências, segundo a abordagem proposta.

12. Restringindo tal assertiva à análise da vedação do inciso II, alínea “a”, do artigo 54, tem-se que, desde

a posse, não podem os vereadores, para o caso tratado “... *ser diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público...*”. (grifou-se).

13. Inicialmente, entendo que a utilização do termo “empresa” pode ser alargada para abarcar “pessoa jurídica de direito privado”, ainda que em termos estritos uma associação não tenha fins lucrativos, diferenciando-se de uma empresa em virtude desta visar o lucro. Porém, interpretando-se que o termo “empresa” caracteriza espécie do gênero “associação”, que inclui organizações constituídas visando ou não o lucro, pode-se incluir a APAE na vedação ali contida. Neste sentido, válidas também as vedações constantes das alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso II do art. 54.

14. Ocorre apreensão mais fácil de tal interpretação no caso do vocábulo “contrato”, o qual, segundo a DAT, não se confundiria com “convênio”, possuindo aplicações e conceitos bem distintos. Entretanto, na esteira de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*o contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona... os convênios e os consórcios correspondem a contratos do segundo tipo...*” (sem grifos no original). Observa-se, dessa forma, que para o fim de interpretar os dispositivos em questão, os convênios podem ser considerados um tipo de contrato, sem nenhum esforço semântico.

15. Finalmente, quanto ao conceito de “favor” utilizado pela DAT, não há impeditivo nenhum para a interpretação que se pretende, pois conforme consta a folhas 25 “*Quando se cuida de convênios com instituições sem fins lucrativos o “FAVOR”⁸ é da própria essência do ato, a sua distinção resta prejudicada*”. Ainda que a nota de rodapé referida (8) assevere que “*Rigorosamente de favor não se trata, mas de uma forma de DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA elegida DISCRICIONARIAMENTE pela Administração para atender INTERESSE PÚBLICO.*”, entendo que trata-se de fato de “favor”, que não obsta em nada a diferenciação contida na referência bibliográfica citada pelo parecer, de condição *favorável* ou *especial* em face das condições *normais* e *habituais* dos contratos.

16. A propósito do tema, cumpre lembrar a edição, pelo Presidente da República, do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, que estabelece para a administração pública federal (art. 2º, II, a) a vedação de celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes “*membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como de seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau*”. Pode-se afirmar que este decreto foi editado como consequência direta da chamada Operação Sanguessuga, por meio da qual veio a público uma série de irregularidades no manejo de recursos transferidos a organizações não governamentais. Além da vedação citada, inúmeras outras providências foram determinadas, visando aumentar os controles sobre recursos deste tipo, o que talvez sinalize que a legislação infraconstitucional possa vir a ser acrescida de vedações deste tipo.

17. Cabe ressaltar ainda que a linha de raciocínio aqui elencada não elimina outros argumentos a serem considerados para a vedação, em especial o esposado pelo Ministério Público quanto à contradição concernente na situação de um vereador ter de fiscalizar a si mesmo, na função de gestor de valores recebidos em virtude de transferência voluntária.

18. Ressalto que o posicionamento adotado segue aquele contido no protocolado nº 399807/06 informado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que abrange consulta que suscitou dúvida relativa à possibilidade de concessão de incentivos à cooperativa presidida por vereador, o que constitui no entanto situação diferenciada desta ora tratada.

19. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, respondê-la no sentido da **impossibilidade** de transferência de recursos públicos municipais a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais presidida por vereador, tendo em vista a vedação contida no artigo 54, II, *a* da Constituição Federal, ressaltando no entanto não haver obstáculo legal para a acumulação dos dois cargos.

**O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(RELATOR PARA ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)**

Em consulta anteriormente analisada por esta Corte (Processo 272479/07 – Acórdão 1.385/2.007-Pleno), contrariando o entendimento vencedor (pela possibilidade de vereador atuar como presidente de APAE que receba transferências voluntárias municipais), este Conselheiro adotou orientação objetivamente similar à do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (pela impossibilidade), embora com outros fundamentos.

Com vênia ao voto sustentado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o disposto no artigo 54^a Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

da Constituição Federal, estendido a vereadores através da determinação do artigo 29, IX, do mesmo Diploma, não obsta o procedimento em questão, uma vez que em nenhum momento faz-se menção a entidades sem fins lucrativos, como é o caso, por exemplo, de APAEs, Santas Casas e APMIs. O que a Carta Magna busca é impedir que se firmem acordos com Entidades de caráter comercial (e, conseqüentemente, lucrativo) dirigidas por agentes políticos e o Estado.

Os demais argumentos para a defesa da impossibilidade de as transferências de recursos em tela ocorrerem eu endosso, especialmente em decorrência do impedimento lógico-jurídico de um edil fiscalizar a execução de convênio cujas despesas determinou como Presidente de APAE. Cumpre ressaltar que, além do controle interno que a Câmara de Vereadores tem, ainda deve realizar fiscalização concomitante das transferências voluntárias municipais.

Acolho, dessa forma, a proposta do Auditor Thiago, todavia, apenas para negar a execução do convênio, e não sua realização, retificando o voto que defendi na consulta retro mencionada. Explico: Se o Município efetuar os repasses, o vereador não poderá tão-somente ser o gestor dos recursos, devendo declarar-se impedido para esse fim (embora mantenha seu cargo como Presidente, Diretor... da Entidade) e ser designada pessoa específica para tal incumbência. Na hipótese de transferências oriundas dos Governos Estadual e/ou Federal não será necessária

⁴ Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

essa medida, uma vez que a fiscalização não se dará no âmbito da Câmara Municipal.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade de os Municípios realizarem transferências voluntárias a APAEs presididas por vereadores, devendo, porém, esses edis afastarem-se da gestão dos repasses municipais, designando outras pessoas para tal incumbência, em virtude de impedimento lógico-jurídico de um mesmo agente fiscalizar a aplicação de verbas públicas por ele efetuadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 24 de janeiro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

VALE TRANSPORTE

1. SERVIDORES QUE RESIDEM EM OUTRO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO Nº 189/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 546919/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recebimento de vale-transporte amparado em legislação municipal para deslocamentos intermunicipais não assemelhados à transporte urbano público de passageiros – omissão de critérios na lei instituidora – possibilidade de interpretação de acordo com a legislação federal inspiradora do diploma municipal – pela caracterização de “assemelhado à transporte urbano” como sendo o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.- recomendação pela regulamentação imediata da Lei Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Consulta formulada pelo Sr. José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá, a fim de solicitar manifestação deste Tribunal acerca da concessão do benefício do vale transporte para servidores que residem em outro Município, em razão da omissão da legislação municipal em apontar parâmetros.

A dúvida do consulente se refere à omissão da Lei Municipal que concede o benefício em delimitar o alcance quanto à abrangência geográfica do transporte, não especificando se há diferencial para servidores que, embora ocupem cargos na sede do Município de Paranaguá, residem em outra localidade.

Objetivamente, indaga o consulente o seguinte:

- a) Se diante da omissão da lei Municipal, prevalecem as disposições da Lei 7.418/85, que estabelece como critério para concessão de vale- transporte no caso de linhas intermunicipais ou interestaduais, serem estas “com características semelhantes aos urbanos”;
- b) Em caso positivo, qual seria o melhor critério para se aferir se determinada linha de transporte coletivo público seria ou não “semelhante ao urbano”;

Foi trazida aos autos a manifestação da assessoria jurídica local, expedida em caso concreto em que um servidor residente em Curitiba solicitava o benefício do vale-transporte, concluindo pela negativa de concessão, entendendo o Sr. Procurador Municipal que tal trecho rodoviário não possui características semelhantes ao transporte coletivo urbano.

Diante de tal manifestação, mesmo que enunciada em caso concreto, entendo como atendido o contido no artigo 38, IV da Lei Complementar nº 113/2005.

A consulta foi devidamente recebida, por presentes os pressupostos regimentais, encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e para as manifestações opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 95/07 – CJB em que noticia que não existem prejudgados acerca do tema da Consulta nem decisões que abordem uma situação semelhante.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Parecer nº 50/07, emite opinião sobre o caso concreto trazido pela assessoria local, pregando pela impossibilidade de concessão de vale-transporte para servidor residente em Curitiba por entender que a vontade do indivíduo em residir em Município diverso daquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18.039/07, manifesta opinião no sentido de que, em princípio, as disposições da Lei Federal nº 7418/85, instituidora do direito de vales-transporte, é aplicável tão somente à empregados públicos não à servidores estatutários locais, logo tal diploma não se sobrepõe à legislação municipal específica. Entende o representante do *parquet* que a lei municipal transferiu à

futura (e ainda não realizada) regulamentação a especificação dos casos de indenização de transporte e o seu valor. Concorde assim com o entendimento da DCM de que o fato de o servidor optar por residir fora do Município não deverá gerar ônus adicional ao erário, sendo inadequada a concessão do benefício em tais condições. Sobre as questões objetivas, responde o MPJTC pela negativa à primeira indagação (“a”), restando prejudicado o segundo questionamento (“b”).

2. VOTO

Primeiramente se destaque que a resposta à presente Consulta não constitui pré-julgamento de caso específico e que os fatos concretos analisados na instrução constituem apenas elementos de ilustração do questionamento, ora respondido em tese.

2. 1 – Considerações:

O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, modificada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, que foi revogado pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87. A Lei em questão instituiu o benefício a título de antecipação ao empregado que despendesse mais de 6% (seis por cento) de seus vencimentos com deslocamento residência - trabalho e vice-versa, equiparando ainda - para o benefício da lei - os servidores públicos da administração federal direta ou indireta.

A Lei Federal estabeleceu como obrigatória a concessão do vale-transporte para os trabalhadores em geral e para os servidores públicos federais não mencionando, portanto, os servidores públicos estaduais ou municipais.

No entanto, não há impedimentos para que a Administração Pública Municipal conceda o vale-transporte aos seus servidores, podendo o Município legislar de acordo com as conveniências locais, desde que observados os ditames constitucionais relativos ao servidor público, constantes nos artigos 37 a 41 da Carta Magna, como de fato ocorreu com o Município de Paranaguá, que no artigo 105 da Lei Complementar nº 46/2006, (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paranaguá) estabeleceu, *in verbis*:

Lei Complementar 46/06

Art. 105

“ entende-se como vale-transporte a indenização que o Município paga a seus servidores que estejam em efetivo exercício, para a utilização com despesas de deslocamento residencial trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transportes coletivos”.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo dispõe que:

“o regulamento estabelecerá os casos de indenização e transporte, o valor da indenização, bem como os respectivos meios de controle e fiscalização da utilização do benefício”

Assim, o legislador municipal remeteu o detalhamento da concessão do benefício à futura regulamentação, o que não ocorreu ainda e se mostra extremamente necessário, pois é no Regulamento que se estabelecem os procedimentos, critérios de concessão, operacionalização e custeio do benefício, afastando o caráter genérico da norma.

Desta forma, o questionamento trazido além de pretender esclarecer situação individual, pode servir de orientação para a futura e necessária regulamentação.

A Lei Municipal teve clara inspiração na Lei Federal nº 7.418/85, tomando-a como paradigma interpretativo, vemos que em seu artigo 1º o texto dispõe, *in verbis*:

“fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residencial- trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano

ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares, excluídos os serviços seletivos e os especiais". (destaque acrescentado).

Quando a lei federal estendeu o benefício do vale transporte a trabalhadores usuários de transportes intermunicipais e interestaduais "com características semelhantes aos urbanos", visou abarcar o regular transporte coletivo público destinado a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo. Não mais.

Corroboro com o entendimento da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de que a vontade do indivíduo em residir em Município distante e não ligado urbanisticamente àquele em que é funcionário público, não pode ser considerada condição individual passível de compensação financeira.

2.2. – Conclusão.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, que se responda pela POSSIBILIDADE da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo "semelhantes aos urbanos", àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 546919/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, responder pela possibilidade da adoção subsidiária dos parâmetros da Lei Federal nº 7.418/85, ante a omissão da lei municipal concessiva de vale-transporte e que sua necessária regulamentação considere como parâmetro para a definição das linhas de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual como sendo "semelhantes aos urbanos", àquelas destinadas a atender a circulação característica entre municípios de regiões metropolitanas e entre municípios circunvizinhos e cidades-pólo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 5.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

VENCIMENTOS – REAJUSTE

1. SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ACÓRDÃO Nº 237/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 262554/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO : JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de concessão de REAJUSTE dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, independentemente do Poder Executivo – inteligência do artigo 37, X da Constituição Federal.

Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, Vereador Joel Magalhães dos Santos, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e comissionados, visando a recomposição do poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o Poder Executivo não o faça.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 42/07 -, que noticiou os prejudgados existentes acerca desta matéria.

Encaminhado o expediente à Diretoria Jurídica, esta arguiu a sua incompetência para analisar o objeto da consulta, visto tratar-se de matéria afeta à Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu opinativo – Parecer nº 45/07 -, aduz que o direito à revisão salarial anual, também chamado de reposição ou recomposição, está constitucionalmente assegurado no artigo 37, X, da Carta Federal, entretanto, entende que é inconstitucional a concessão de reajuste salarial aos servidores do Legislativo através de sua iniciativa, uma vez que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que visem o aumento ou recomposição dos vencimentos dos servidores públicos em qualquer esfera.

Ressaltou ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontando decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado da Paraíba.

Outro é o posicionamento do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 20053/07, que aborda a distinção entre os conceitos de revisão e de reajuste, salientando que enquanto a revisão é geral, referente às perdas inflacionárias de determinado lapso temporal, o aumento pode ser setorial, sem que isso implique em quebra da igualdade.

Neste sentido, segundo o MPjTC, não há vedação para a concessão de reajuste, independente de medida inicial do Poder Executivo, situação esta diversa da revisão, que é geral e anual e portanto, deve ser igual para todos os servidores. Em ambos os casos, salienta que deve haver lei específica, observados os demais princípios e limites relativos à responsabilidade fiscal.

VOTO

A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X do artigo 37 da Carta Federal:

“Art. 37 (...)

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices””.

A norma constitucional acima transcrita assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

É possível, assim, a concessão de reajuste salarial aos servidores do Poder Legislativo, independentemente de iniciativa do Poder Executivo, respeitados os requisitos constitucionais (CF, art. 37, XI e XIII e art. 169, § 1º) e legais (LRF, art. 22, § único, I e Lei Eleitoral).

Releva notar, que esta possibilidade limita-se à concessão de reajuste e não da revisão, para reposição do poder aquisitivo da moeda, objeto de questionamento do consulente. A revisão é geral e igual para todos os servidores.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

1) A Câmara Municipal de Mariluz possui no seu quadro próprio de pessoal, servidores efetivo e em comissão, nesse sentido ela poderá contemplar seus servidores com a revisão geral anual reposição salarial/recomposição do poder aquisitivo – inflação acumulada nos último doze meses – conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, mesmo que a Prefeitura Municipal não contemple seus servidores? Qual o entendimento do Tribunal em relação a esse medida?

Utilizando-se dos termos da distinção entre REVISÃO e REAJUSTE, didaticamente apresentada pelo membro do *parquet* em seu opinativo, é possível ao Poder Legislativo Municipal conceder REAJUSTE a seus servidores, ainda que o Poder Executivo não o faça. “*Nisto, ressalte-se, não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico, uma vez que se trata de exercício de competência constitucionalmente estabelecida (art. 37, X), segundo a divisão funcional de poder (autonomia administrativa – art. 1º c/c 2º da CRFB)*”.

2) Em caso afirmativo da pergunta anterior qual o ato correto para conceder o reajuste? Projeto de Lei ou Decreto Legislativo?

O reajuste deverá ser concedida mediante lei.

De todo o exposto, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, haja vista que corroboro integralmente os termos do Parecer nº 20053/07 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 262554/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, em tese, nos termos acima epigrafados, corroborando integralmente os termos do Parecer nº 20053/07 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 6.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABONO DE PERMANÊNCIA	
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA	40
CONCESSÃO RETROATIVA	40, 43
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO	43
TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO	43
ACÓRDÃO nº 101/08 - TRIBUNAL PLENO	71
ACÓRDÃO Nº 129/08 - TRIBUNAL PLENO	40
ACÓRDÃO Nº 13/08 - TRIBUNAL PLENO	66
ACÓRDÃO Nº 159/08 - TRIBUNAL PLENO	95
ACÓRDÃO Nº 189/08 - TRIBUNAL PLENO	106
ACÓRDÃO Nº 209/08 - TRIBUNAL PLENO	97
ACÓRDÃO Nº 237/08 - TRIBUNAL PLENO	110
ACÓRDÃO Nº 27/08 - TRIBUNAL PLENO	70
ACÓRDÃO Nº 293/08 - TRIBUNAL PLENO	76
ACÓRDÃO Nº 319/08 - TRIBUNAL PLENO	85
ACÓRDÃO Nº 320/08 - TRIBUNAL PLENO	89
ACÓRDÃO Nº 325/08 - TRIBUNAL PLENO	90
ACÓRDÃO Nº 327/08 - TRIBUNAL PLENO	47
ACÓRDÃO Nº 328/08 - TRIBUNAL PLENO	52
ACÓRDÃO Nº 370/08 - TRIBUNAL PLENO	74
ACÓRDÃO Nº 371/08 - TRIBUNAL PLENO	86
ACÓRDÃO Nº 394/08 - TRIBUNAL PLENO	63
ACÓRDÃO Nº 395/08 - TRIBUNAL PLENO	79
ACÓRDÃO Nº 41/08 - TRIBUNAL PLENO	82
ACÓRDÃO Nº 473/08 - TRIBUNAL PLENO	43
ACÓRDÃO Nº 52/08 - TRIBUNAL PLENO	56
ACÓRDÃO nº 74/08 - TRIBUNAL PLENO	100
ACÓRDÃO Nº 96/08 - TRIBUNAL PLENO	99
ACÓRDÃO Nº 97/08 - TRIBUNAL PLENO	61
APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE	47
APOSENTADORIA - SALÁRIO MÍNIMO	89
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE	100

C

CAGO EM COMISSÃO	90
CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	43
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA	89
CÂMARA MUNICIPAL - REVISÃO SALARIAL	52
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO	76
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ	74
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	61
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	79
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	99
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ	110
CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	52
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	40
CARGOS EM COMISSÃO - CONTROLE INTERNO	61
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR	82
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, §19	40
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.37.X	110
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.7º, INCISO IV	89
CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E AGENTES	71
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	56
CONTRIBUIÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E EM OUTROS MUNICÍPIOS - AVERBAÇÃO DE TEMPO ...	95
CONTROLE INTERNO	

ÍNDICE ALFABÉTICO

CHEFE DO SETOR – CARGOS EM COMISSÃO	61
SERVIDOR EFETIVO	61
CONVÊNIO COM MUNICÍPIO	97
D	
DESLOCAMENTOS INTERMUNICIPAIS - VALE TRANSPORTE	106
DOAÇÃO DE IMÓVEL	56
E	
EC Nº 20/9, ART.11	82
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003, ART.3º,§1	40
ENTIDADE PRESIDIDA POR VEREADOR	100
ESTÁGIO PROBATÓRIO - INTERRUPÇÃO	90
ESTATUTO NACIONAL DA MICRO EMPRESA E DA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	66
EVENTOS - REALIZAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL	79
F	
FGTS - MULTA DE 40%	82
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MANUTENÇÃO COMPARTILHADA	63
G	
GASTOS COM PESSOAL - LIMITES	70
I	
INCENTIVOS À INDUSTRIALIZAÇÃO	56
INFORMAÇÃO ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES	99
L	
LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06	66
LICITAÇÃO - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	66
M	
MAGISTÉRIO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO	70
MUNICÍPIO DE APUCARANA	47
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	90
MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	97
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	85
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	86
MUNICÍPIO DE LOBATO	63
MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	100
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	106
MUNICÍPIO DE PINHAIS	71
MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	95
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	70
MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	56
MUNICÍPIO DE TOLEDO	66
O	
ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL	74
P	
PLANO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA	97
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ENVIO DE DOCUMENTOS PARA A CÂMARA	74
PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO	74
PODER LEGISLATIVO - SALDO FINANCEIRO	76
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS	79

ÍNDICE ALFABÉTICO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - VENCIMENTOS	110
PROCESSO Nº: 104547/03	74
PROCESSO Nº: 107869/07	85
PROCESSO Nº: 147348/07	63
PROCESSO Nº: 262554/07	110
PROCESSO Nº: 304036/07	82
PROCESSO Nº: 327133/07	79
PROCESSO Nº: 335454/07	66
PROCESSO Nº: 393926/07	99
PROCESSO Nº: 409040/07	97
PROCESSO Nº: 449824/07	61
PROCESSO Nº: 474418/06	70
PROCESSO Nº: 478778/07	86
PROCESSO Nº: 520723/07	47
PROCESSO Nº: 530265/07	89
PROCESSO Nº: 546919/07	106
PROCESSO Nº: 578543/07	90
PROCESSO Nº: 579493/07	95
PROCESSO Nº: 603173/07	76
PROCESSO Nº: 309461/07	52
PROCESSO Nº: 259529/07	100
PROCESSO Nº: 598846/07	71
PROCESSO Nº: 641229/07	43
PROCESSO Nº: 518575/07	56
PROCESSO Nº: 350976/07	40
PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	71
PROVENTOS E VENCIMENTOS - PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO	82
PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	74
R	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	85
REVISÃO E REAJUSTE - DISTINÇÃO	110
REVISÃO GERAL ANUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	110
REVISÃO SALARIAL - CÂMARA MUNICIPAL	52
S	
SALDO FINANCEIRO - APLICAÇÃO EM OBRA NO EXERCÍCIO SEGUINTE	76
SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA	86
SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO	90
SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO	99
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	95
SERVIDOR PÚBLICO	89
SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - VENCIMENTOS – REAJUSTE	110
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	97
SERVIDORES QUE RESIDEM EM OUTRO MUNICÍPIO	106
SISTEMA PRÓPRIO E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES	86
SUBSÍDIOS DE VEREADORES	52
SÚMULA 01-TC	56
T	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	100
V	
VALE TRANSPORTE	106
VENCIMENTOS - REAJUSTE	110
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APOSENTADORIA NO REGIME GERAL	47